

ESCRITOS JURÍDICOS SOBRE DIREITOS HUMANOS

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
(organizador)

2021

ESCRITOS JURÍDICOS
SOBRE DIREITOS HUMANOS

ESCRITOS JURÍDICOS SOBRE DIREITOS HUMANOS

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL
(organizador)

BOA VISTA/RR
2021

Editora IOLE

Todos os direitos reservados.
A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão
Elói Martins Senhoras
Francisleile Lima Nascimento

Capa
Abinadabe Pascoal dos Santos
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e Diagramação
Elói Martins Senhoras
Rita de Cássia de Oliveira Ferreira

Conselho Editorial
Abigail Pascoal dos Santos
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Fabiano de Araújo Moreira
Julio Burdman
Marcos Antônio Fávaro Martins
Rozane Pereira Ignácio
Patrícia Nasser de Carvalho
Simone Rodrigues Batista Mendes
Vitor Stuart Gabriel de Pieri

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

Ra2 RANGEL, Tauã Lima Verdan.

Escritos jurídicos sobre Direitos Humanos. Boa Vista: Editora IOLE, 2021, 217 p.

Série: Direito. Organizador: Elói Martins Senhoras.

ISBN: 978-65-993757-0-5

1 - Brasil. 2 - Direito. 3 - Direitos Humanos. 4 - Doutirna.
I - Título. II - Senhoras, Elói Martins. III - Direito. IV - Série

CDD – 340

A exatidão das informações, conceitos e opiniões é de exclusiva responsabilidade dos autores.



EDITORIAL

A editora IOLE tem o objetivo de divulgar a produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância social, científica ou didática em distintas áreas do conhecimento e direcionadas para um amplo público de leitores com diferentes interesses.

As publicações da editora IOLE têm o intuito de trazerem contribuições para o avanço da reflexão e da *práxis* em diferentes áreas do pensamento e para a consolidação de uma comunidade de autores comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates.

O conteúdo produzido e divulgado neste livro é de inteira responsabilidade dos autores em termos de forma, correção e confiabilidade, não representando discurso oficial da editora IOLE, a qual é responsável exclusivamente pela editoração, publicação e divulgação da obra.

Concebido para ser um material com alta capilarização para seu potencial público leitor, o presente livro da editora IOLE é publicado nos formatos impresso e eletrônico a fim de propiciar a democratização do conhecimento por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Prof. Dr. Elói Martins Senhoras

(Editor Chefe)

Copyright © Editora IOLE
2021

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO | 9

CAPÍTULO 1 |
Alargamento dos direitos humanos na contemporaneidade: o direito à internet? 15

CAPÍTULO 2 |
A Paz como Direito Humano 33

CAPÍTULO 3 |
Bioética e os Direitos Humanos 55

CAPÍTULO 4 |
Mulher e Direito no âmbito da lei Maria da Penha 73

CAPÍTULO 5 |
Gênero, Corpo e a Resistência na Microfísica do Poder 101

CAPÍTULO 6 |
Os Direitos dos Refugiados Reprodutivos 133

CAPÍTULO 7 |
O Parto Anônimo enquanto Exercício do Direito Reprodutivo da Mulher 163

CAPÍTULO 8 |
Segurança Alimentar e Nutricional na Perspectiva dos Direitos Fundamentais 187

SOBRE OS AUTORES | 209

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

É fato que o processo de difusão de informações, fluidez das relações e complexidade da sociedade culminarem em um processo progressivo de alargamento da expressão *direitos humanos.* Neste sentido, conquanto a teoria seja pacífica acerca da existência das clássicas três dimensões dos direitos humanos, ainda subsiste um debate intenso a respeito da emergência de novas dimensões, as quais encontram como fundamento a própria concepção de dignidade da pessoa humana.

É um caminho histórico em que se verificam, por diversas vezes, as relações tensionadas entre grupos hegemônicos e contra hegemônicos no que se refere à conquista e ao estabelecimento de arenas e espaços em que as vocalizações sejam ouvidas e consigam impactar o processo de tomada de decisões e às agendas políticas. Aliás, a expressão *direitos humanos* demanda uma contínua releitura, a partir de lentes que dialoguem o processo de consolidação histórico e o reconhecimento contemporâneo de demandas e exigências que emergem em uma sociedade cada vez mais plural e complexa.

Mais do que uma propositura dogmática, o reconhecimento de contemporâneas dimensões e um novel rol de direitos humanos perpassa, necessariamente, em adoção de medidas, sobretudo por parte do Estado. Assim, reconhecem-se medidas que implicam, inexoravelmente, em uma atuação positiva por parte do ente estatal no que concerne à salvaguarda e à concretização de tais direitos, reconhecendo-os como fronteiras a serem ultrapassadas em prol da concretização da dignidade da pessoa humana.

Nesta toada, o presente decorre das investigações, pesquisas e reflexões travadas entre os autores em relação aos direitos humanos e o seu reconhecimento enquanto pauta política e com

desdobramentos no campo da efetivação. Os capítulos, portanto, materializam os esforços do Grupo de Pesquisa "Faces e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito" como um local de pluralidade de abordagens e fértil para a construção do conhecimento científico a partir do reconhecimento do Direito enquanto Ciência e objeto de interação no campo das sociais aplicadas.

No que atina ao recorte metodológico, as pesquisas empreendidas se caracterizam como exploratórias, descritivas e explicativas, apoiando-se na convergência da triangularização entre um exame qualitativo, procedimentos de revisão bibliográfica e documental no levantamento de dados e de hermenêutica constitucional na análise. Já no que se refere ao recorte teórico, optou-se pelo embasamento epistêmico que refletisse um pluralismo de perspectivas e conceitual. Tal cenário foi estabelecido como espaço capaz de promover uma reflexão crítica e a institucionalização de arenas para se (re)pensar os direitos humanos em uma ótica contemporânea enquanto constructo inacabado e em contínuo processo de aglutinação de novas demandas verificadas no seio social.

Assim, os debates, reunidos em oito capítulos, dialogam com as questões sensíveis da teoria dos direitos humanos, a exemplo do debate ao reconhecimento da paz como uma novel dimensão, até o processo de inquietação que propugna a inauguração de novas fronteiras e que perpassam por temáticas dotadas de elevada polarização, a exemplo dos direitos sexuais e dos direitos reprodutivos, como também o corpo como espaço de resistência individual. Não se pode, ainda, perder de vista que temáticas outras ganham especial destaque, ao se pensar o contexto brasileiro, como o reconhecimento do direito a estar livre da fome como expressão do direito humano à alimentação e da própria dignidade da pessoa humana.

Enfim, as reflexões são contemporâneas e críticas, o presente livro apresenta um panorâmico contexto de abordagem dos direitos humanos diante da emergência de um cenário contemporâneo caracterizado pela emergência de novas demandas e a complexidade pela qual a sociedade, de maneira global, experimenta e que influência, de maneira direta, a interpretação e a concepção de *direitos humanos* como objeto em constante (re)construção e ampliação.

Excelente leitura!

Tauã Lima Verdan Rangel

Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense (UFF)

CAPÍTULO 1

Alargamento dos Direitos Humanos na Contemporaneidade: O Direito à Internet?

ALARGAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS NA CONTEMPORANEIDADE: O DIREITO À INTERNET?

Alexsanderson Zanon de Oliveira Melo

Tauã Lima Verdan Rangel

Em tempos atuais, são reconhecidos os intitulados direitos fundamentais, cuja necessidade é imprescindível para todas as pessoas e, por extensão, para o reconhecimento de aspectos mínimos para a preservação da dignidade da pessoa humana. A exemplo disso, por estar expressa na Constituição, o Texto de 1988 compreende uma série de direitos fundamentais, que abarca as clássicas três dimensões.

Sendo assim, a concepção contemporânea de dignidade da pessoa humana perpassa, de maneira umbilical, a relação com o reconhecimento e a promoção dos direitos fundamentais, os quais compõem um mínimo existencial inalienável e indisponível. Como ilustração, irradia-se de tal concepção a interrupção de maus tratos que alguém possa sofrer, a garantia de todos os componentes indissociáveis às necessidades do indivíduo para que tenha uma vida sob um mínimo digna. Mencionados direitos vão tutelar um amplo leque de componentes e evita abusos que possam ser sofridos.

Ademais, como manifestação do reconhecimento da complexidde humana, é visto que, na contemporaneidade, houve a difusão do acesso à internet, eis que esta que gera e promove a difusão da informação, acesso a pesquisas, maior conexão entre universidades para trocas de pesquisas e conhecimentos. Neste sentido, a Organização das Nações Unidas, a legislação brasileira e outros meios jurídicos de outros países começaram a se manifestar

sobre a necessidade do reconhecimento da fundamentalidade da internet. Ora, a internet abarca, em todos seus recursos, um sucedâneo de ramificações científicas, incluindo-se o Direito, assim como de diversos outros assuntos.

Algumas pesquisas pontuam, ainda, que a vitaliciedade da internet a todos é tão importante que deve ser direito básico de todos e disponibilizado pelo Estado. Outras pesquisas, a exemplo das informações apresentadas no relatório da ONU, de 2011, cujo conteúdo se debruçou sobre a proteção e promoção do direito a expressão e à liberdade de opinião, vão afirmar que é uma violação proibir ou vetar alguém do acesso à internet, mesmo que sejam em tempos de crises políticas, por exemplo.

Sob a análise de tais argumentos, a partir de um olhar individual, é notório que a busca pela informação promove a consolidação da democracia, tendo em vista que sem informação haveria o comprometimento da conscientização individual e, por extensão, a reivindicação dos direitos. O presente trabalho vai revelar, também, de forma sucinta, a importância da internet para o dia a dia de todos. Assim, além de permitir que o acesso do indivíduo à informação, visando uma maneira benéfica, não somente de forma individual, mas de forma geral para toda população, tendo em vista que esse acesso quanto mais facilitado, mais propício ao desenvolvimento pode-se encontrar.

A metodologia empregada para a construção do presente trabalho, se baseou na utilização de métodos dedutivos e historiográficos. O primeiro método pautado teve por incidência estabelecer o melhor entendimento, de forma ampla, sobre os direitos humanos em uma perspectiva mais atualizada, esta que vai levar a várias ramificações do Direito. Consequentemente, o segundo método, vislumbra a compreensão mais aprofundada sobre o acesso a informação, visto este como, direito fundamental de

todos, que de forma a concluir, vai se conectar à internet que neste terceiro momento vai mostrar esta como um Direito de todos.

OS DIREITOS HUMANOS EM UMA PERCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA

É fato que a concepção contemporânea de "direitos humanos" se afasta de sobremodo dos primeiros documentos históricos que reúnem, em seu âmago, aspectos anunciadores da temática. Neste sentido, mesmo não se podendo estabelecer a perspectiva fundamental sobre os direitos humanos, é possível mencionar o Cilindro de Ciro, utensílio de argila compreendendo os princípios de Ciro, rei da antiga Pérsia. Esse utensílio em nome do rei é dado em 539 a.C. Ciro conquistou a cidade da Babilônia e, logo após tal conquista, libertou todos os escravos habitantes daquela cidade, alegando que as pessoas possuiriam liberdade religiosa, estabelecendo-se assim a igualdade racial e tendo por tal feito o primeiro marco da história relacionado aos direitos humanos. A partir disso, essa linha de raciocínio se propagou de forma rápida para outros lugares (SOUZA, 2017, p. 3).

Ao longo do tempo, ocorreram outros consideráveis documentos que consagram direitos individuais, como, por exemplo, a Petição de Direito (*Petition of Rights*), documento preparado, em 1628, pelo Parlamento Inglês e destinada a Carlos I como uma exposição de liberdades civis. A declaração foi embasada em estatutos e cartas anteriores e tinha como foco principal demarcar decisões do monarca sem a autorização do Parlamento. Já em 1776, houve a independência dos Estados Unidos, que teve como contexto uma afirmativa que enfatizava os direitos individuais e o direito de revolução. Tais ideias foram, além de apoiadas pela população da época, influenciadoras para

outros acontecimentos parecidos no mundo como por exemplo a Revolução Francesa de 1789 (SOUZA, 2017, p. 3).

Pode-se afirmar que, na atualidade, diversas são as definições a respeito dos direitos humanos, muitas dessas definições o reduz a simples prestação de apoio a pessoas específicas. Contudo, os direitos humanos são, na verdade, um reconhecimento de que, mesmo com todas as diferenças existentes entre as pessoas, se podem encontrar aspectos básicos da vida humana que devem ser garantidos e respeitados (PORFIRIO, 2020, p.1).

Desta forma, a extensão dos direitos humanos é universal, assim, compreende-se que eles são destinados a todos. O grande problema são situações vistas por muitos, na atualidade, como a afirmação: "os direitos humanos só servem para proteger bandidos" (PORFIRIO, 2020, p.2). Dessa maneira, os direitos humanos vão tutelar o bem de todos, logo, acarretam na tutela daqueles que estão presos, por exemplo, na segurança de manter seus direitos até mesmo quando estão sendo punidos por suas infrações.

Os direitos humanos, de acordo com a doutrina mais tradicional, são agrupados em três dimensões e, em razão do assunto abarcado, são enumerados de acordo o lema da Revolução Francesa, a saber: liberdade, igualdade e fraternidade. Essas três dimensões têm por base não somente jurídicas, mas compreendem o desenvolvimento de sua disciplina até a formação histórica dos direitos humanos. Sendo assim,

> Os direitos humanos de primeira dimensão são os denominados de liberdade clássica. Tem-se por exemplos de aludidos direitos de primeira dimensão os direitos civis, políticos e individuais, são estes chamados também de direitos negativos, pois acarretam na abstenção do Estado em relação das

> ações que intercedem no âmbito de liberdade dos indivíduos. Por seu turno, os direitos humanos de segunda dimensão são os direitos econômicos, culturais e sociais, tendo por denominação direitos positivos, devido a acarretarem a ação do Estado para o alcance e estando relacionados ao princípio da igualdade.
>
> Os direitos humanos de terceira dimensão discorrem referente aos direitos de titularidade coletiva, sendo estes direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente equilibrado e encontram-se interligados ao princípio da fraternidade. Dentre esses sobressaem os direitos coletivos e difusos (MELO; RANGEL, 2020).

Com inicialização pós II Guerra Mundial, a internacionalização dos direitos humanos pode ser assim reconhecida como nova comparada a outros direitos ou definições já criadas. O surgimento de princípios e normas embasados na tutela sobre o respeito a dignidade humana, assim como a incumbência dos Estados em visão internacional, teve como marco os abusos sofridos pelas pessoas na guerra, acontecimento que veio a ocasionar a inicialização de tais pensamentos. A Organização das Nações Unidas, instituída, após o fim da Segunda Guerra Mundial, para zelar pela segurança mundial e pela paz, assim como assuntos internacionais. Desde sua criação, foram desenvolvidos métodos de tutela e de proteção dos direitos humanos, dando forma a uma sistemática universal e internacional de tutela de tais direitos. Os métodos fundamentais são a Declaração Universal dos Direitos do Homem, Pactos e Tratados temáticos internacionais e a Carta das Nações Unidas, sendo consequência de uma unificação das regras de tutela (EURIPEDES JUNIOR, 2010, p. 2).

Apesar de elaborado um documento central para abarcar os direitos humanos no mundo, a ONU tem o afazer de assegurar a

aplicabilidade de tais direitos relacionados ao direito humano em cada país. A Organização não pode se manifestar como central reguladora ou fiscal, para estabelecer a forma a ser aplicada à norma dentro dos governos e países. Neste passo, a Organização das Nações unidas deve sendo esta a sua máxima atitude dentro de um país, fazendo assim uma emição de recomendações, sobre um tipo de aconselhamento e não de ordem relacionado ao estabelecimento do documento assinado pelos países ou no caso pelo país em questão. Relacionado as demais recomendações, apesar de ser um ato planejado, abrange os países em foco de pressionar outros governos, para que assim, respeitem o tal tratado internacional (direitos humanos), dentro de seu território. Isso, pode se ocorrer a partir de embargos econômicos, cortes de relações comerciais e outros (PORFIRIO, 2020, p. 4).

A Assembléia Geral das Nações Unidas, após tempos de negociações, estabeleceu-se através de votos no dia 15 de março de 2006 uma Resolução (60/251), onde de tal surgiu o denominado Conselho de Direitos Humanos, estabelecendo-se um órgão que tem por essência permutar a Comissão de Direitos Humanos, na função de manuzeio de mecanismos que vistam à tutela dos direitos e das liberdades fundamentais. O mencionado Conselho, tendo por eleitos 47 membros, abraça o princípio da representação geográfica no arranjamento dos denominados “assentos”, e demarca o mandato dos membros, sendo estes de 1 a 3 anos, tendo por possibilidade sua reeleição (EURIPEDES JUNIOR, 2010, p. 3).

SOCIEDADE EM REDE E O ACESSO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO

A conceituação de informação, em seu significado de entendimento e comunicado, atua com uma relevância central na

sociedade contemporânea. Evidências como a urgência da ciência da informação como matéria na década de 1950, o progresso e o alastramento do uso de redes de computadores desde a II Guerra Mundial, são ótimos exemplos. Apesar da comunicação e seu conhecimento serem episódios essenciais de toda sociedade humana, é o aparecimento da informação, enquanto tecnologia, juntamente de sua repercursão global que vão definir a atual sociedade como uma sociedade da informação (CAPURRO; HJORLAND, 2007).

É de comum caráter, visto por Capurro e Hjorland (2007), conceituar a informação como circunstância básica para o desenvolvimento econômico em companhia do trabalho, matéria prima, capiral. Contudo, o que converte a informação exclusivamente consideravelmente nos dia atuais é a sua natureza digital. A história de uma palavra possibilita possuir curiosidades que vão ser relevantes ao próprio entendimento. Entretanto, o uso do termo "informação" vai apontar um ponto de vista próprio, a começar da qual o entendimento do conhecimento e da comunicação têm sido estabelecido. Tal perspectiva vai abranger qualidades que vão se referir ao procedimento de mutação do conhecimento e particularmente, à escolha e explicação inclusos em um contexto próprio.

A informação, na condição de um direito básico de todos, é vista como um fundamental princípio de controle social. Sendo assim, por meio do acesso à informação, todos podem manter, por exemplo, o controle sobre a ação da Administração, analisando, verificando e elaborando ações da gestão pública, por exemplo. Familiarmente vínculado à dignidade da pessoa humana, o acesso à informação age de maneira positiva na tutela e no desenvolvimento de todos (em um âmbito coletivo), colaborando, assim, para que sejam materializados outros direitos, como, por exemplo, direito à educação, à moradia e à saúde. Dito de maneira exteriorizada no

artigo 5º da Constituição Federal, o acesso àinformação é visto também como um direito fundamental, tendo em vista que se relaciona de maneira a ser de grande importância para todos (OLIVEIRA, 2013, p. 2).

Todavia, de acordo com Oliveira (2013, p. 2), a prática do direito fundamental, foi regulamentada somente no ano de 2012. Até tal momento, a sociedade gozava de um arsenal normativo falho e de uma base burocrática deficitária, sobre tudo ao alcance de informações. Desta feita, os então titulados direitos fundamentais, em sua circunstância de direitos constitucionalmente tutelados, são possuidores de um alcance em parte especial dos direitos humanos. Independente de qual seja o sistema de justificação para tal, independente da existência de uma convergência entre o catálogo constitucional dos direitos fundamentais e o de direitos humanos, tais se encontram interligados a todo momento. Apesar de suas convergências que vão se encontrar cada vez maior de acordo com a sinergia dos níveis de positivação dos direitos humanos em âmbito internacional (SARLET, 2015, p. 2).

Tratando-se de direitos fundamentais, segundo Sarlet (2015, p. 2), não é o suficiente entender que compreende direitos assegurados pelo ordenamento constitucional, devido a tal entendimento. Ora, mesmo sendo primordial, não é intrisecamente suficiente, conforme a evolução que marcou o constitucionalismo do pós II Guerra e do modelo apadrinhado pela Constituição de 1988. Por uma outra visão, entende-se, então, que os direitos fundamentão também entre os indivíduos não se demarca ao estado de direitos positivados expressos em definida Constituição: “um direito fundamental não é, portanto, apenas um direito de matriz constitucional” (SARLET, 2015, p. 2).

No período entre os anos de 1964 e 1985, foi marcado pelo acontecimento da ditadura militar, tendo como marco o direito de

acesso à informação, com enfoque na informação pública, sendo esta uma das varias garantias que a população tinha, abarcada pelo Estado autoritário da época. Nesse momento, a falta de nitidez era um atributo da administração pública brasileira, tendo sido consolidada a cultura do sigilo. Todavia, em 5 de outubro de 1988, três anos após o encerramento do regime ditatorial, ocorreu a promulgação da atual Constituição, possibilitando e erguendo o direito de acesso à informação pública ao parâmetro de direito fundamental, concedidos ao Estado Democrático de Direito (ARAÚJO, 2015, p. 2).

Conforme explanado pelo magistério de Araújo (2015, p. 2), o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição de 1988, garante o direito de acesso à informação, tutelando o acesso às informações de interesses particulares ou de interesses gerais ou coletivos, estabelecendo ainda, a criação de uma lei para regimentar o referido direito, qual seja:

> Art. 5º
>
> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988, p. 5).

Tal direito só pôde ser permitido, devido após o momento da estabilização da nova Constituição, teve juntamente a instituição de uma república presidencialista, que conjuntamente a adoção da separação dos três Poderes, tendo em vista o controle do poder a partir do próprio poder. Apesar de um Poder ser fiscalizado pelo outro, com a Constituição/88 foi possibilitado que o povo também

participasse de tal fiscalização, sendo deste a fonte que emana a força do Estado existente, seja ela de forma direta (como por associações), ou indireta (pelo voto) (BUCCI, 2009). Sendo assim, é intrínseco a necessidade do conhecimento por parte do povo, para assim julgar as políticas públicas adotadas e é a partir disso que a necessidade de se possuir esse conhecimento / informação que ele veio a acarretar em um direito fundamental, fundamentado pelo ordenamento jurídico (BUCCI, 2009).

DIREITOS HUMANOS E O DIREITO À INTERNET

No período compreendido entre 1960 e 1970, fortaleceu-se o movimento internacional denominado de "Guerra Fria". Aludido periodo foi, também, reconhecido pela época em que a internet foi criada, devido ao governo-norte americano ter a intenção de obter um sistema que perrmitisse trocar informações pelos computadores militares. Em seguida, devido ao diálogo entre o Centro de Pesquisa, em Stanford, e a Universidade da Califórnia, foi criada a ARPANET (*Advanced Research Projects Agency Network*), reconhecido por ser aquele que vai anteceder a internet, pois initerligava quatro computadores ao mesmo tempo. Logo depois, iniciou-se esse mesmo processo, porém com o acréscimo de mais computadores, ate que, então, o próximo passo foi já pensando na internet. O escopo estabelecido voltava-se para uma comunicação entre as universidades para que tivessem um transmissão de dados mais ágil e prática (CESAR; EVARISTO, 2014).

No entanto, no Brasil tal disposição para o fornecimento da internet para uso geral, esta que teve início em 1995 com a manifestação sobre o assunto da parte do governo federal (por meio do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Mínistério da Comunicação). Tal manifestação foi em razão de projetar a

implementação de uma estrutura necessária e estabelecer critérios para consequentemente haver uma ação de empresas privadas provisora do acesso aos usuários. Todavia, tal tecnologia deu-se continuidade no ano de 1988, no Laboratório Nacional de Computação Científica, localizado no Rio de Janeiro, que veio a atingir o acesso à Bitnet, que foi estabelecida juntamente com a Universidade de Marylanda (CESAR; EVARISTO, 2014).

Posteriormente, com as evoluções e avanços técnologicos, que ocorreram constantemente, com enfoque sobrea internet, houve a denomidada "Revolução da Mídia", o que ampliou a abrangência dos usuais meios de comunicação (ZANONA; ZWICKER, 2017, p. 1). Assim, foi possível observar que tais avanços manifestaram-se devido às pesquisas militares, visto que tinham o interesse de obter uma comunicação segura entre uma rede para possibilitarem a troca de informaçõesAlém dos objetivos pelos quais foi criada a internet, é visto, também, contemporaneamente, que a informação é o oxigênio para a democracia. Neste contexto, para Zanona e Zwicker (2017, p.1), a informação depende do acesso e nos dias atuais o acesso é pela internet.

Além da importância da internet para a informação, é verificado, ainda, a presença em área hospitalar, área econômica, comércio, atividades laborais, por exemplo. Como resultado é vista a grande dependência das pessoas sobre a internet, sendo esta de uma forma direta ou indireta. A internet vai estar constantemente associada a diversos direitos, visto que a dependência das pessoas pode resultar. Como questões negativas, por exemplo, pode-se mencionar aa exposição da privacidade e intimidade ds pessoas, ultrajando os direitos que salvaguadaram a imagem, privacidade e outros temas. (ARAUJO; PAVÃO, 2018).

Conforme afirma Rangel (2015), a Organização das Nações Unidas veio, por volta de 2011, expedir o relatório sobre a proteção e promoção do direito a expressão e à liberdade de opinião. Neste

relatório, a organização vai levantar o termo que desconectar as pessoas da internet concretizaria uma violação e um crime dos direitos humanos, sendo que, impossibilitar o acesso a informação é infringir o art. 19, §3º, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Públicos. Sendo assim, o relatório da ONU vai ressaltar que Estado algum pode obstacularizar ou interromper o acesso à internet, nem mesmo em casos de crises políticas externas ou internas (RANGEL, 2015). Contudo, é possível concluir que "a internet acabou por se tornar instrumento fundamental por meio dos qual indivíduos podem exercer seus direitos de liberdade de expressão e opinião" (MARCON, 2015 *apud* RANGEL, 2015).

Conforme a legislação brasileira, a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet), dispõe, em seu artigo 7º, que o acesso a internet é crucial ao exercício da cidadania. Atualmente, a prática de alguns direitos fundamentais já é vista como dependente do acesso à internet, como, por exemplo, o acesso ao Poder Judiciário, já que se encontra em um momento de transformação de todos os processos para serem virtuais, tornando assim mais acessível, sendo este necessitado somente obter a internet (ZANONA; ZWICKER, 2017, p.2). No mais, a inclusão digital é tão importante que é considerada direito fundamental, assim comoo direito à luz, à agua, à privacidade, à saúde, à informação, etc. Sendo este espaço considerado aberto e democrático para todos independentemente de raça, cor, sexo, nível econômico (ARAUJO; PAVÃO, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Utilizando-se de ponto de partida as considerações apresentadas no decurso presente, a internet foi içada à condição de direito fundamental de todos, em especial como âmbito de difusão e potencialização do acesso à informação. Neste contexto, o

assunto, ainda, se reveste de complexidade, tendo em vista que a internet, assim como todo esse mundo virtual, encontra-se em constante evolução e mutação. Devido a isto, é analisado que o direito à internet não é somente um meio para a utilização de redes sociais ou apenas um objeto. Ao reverso, conforme as pesquisas vão demonstrar, a internet constitui uma ferramenta crucial por abarcar diversos assuntos, desde a informação que é gerada até uma comunicação rápida e prática fornecida, possibilitada pela internet, por exemplo.

Nesta linha, o reconhecimento da temática sob o pálio dos direitos humanos implica em afiançar a questão como inerente a todas as pessoas, independentemente de cor, raça, sexo, classe social ou qualquer outra ramificação que possa ter por objetivo diferenciar uma pessoa da outra. Tais direitos, por muito tempo, não foram observados na integralidade. Tendo em vista que tais direitos foram uma conquista devido a uma árdua luta e progressivo processo de tempos em tempos até chegar ao que se possui na atualidade, essa questão vai se especificar mais na área dos direitos que todos têm, se todos esses direitos são postos em prática ai no entanto já é uma outra análise a ser feita.

Desta forma, pode-se perceber que a internet não é somente uma ferramenta, mas um importante meio que vai possibilitar que todos possam buscar uma maneira incomum de se viver, maneira essa a possuir informações até mesmo dos seus próprios direitos, tendo em vista que em um olhar generalizado, a maioria das pessoas não possuem informações sobre seus direitos, por exemplo, como deveriam. Assim, é notório que além de grande facilitador do âmbito jurídico, este que vem procurando se virtualizar de modo geral. Ademais, pode-se analisar a internet como um meio a facilitar diversos outros ramos do Direito, tanto para pesquisa, assim como é preciso ter cuidado ao utilizá-la, por exemplo, ao se

tratar da imagem de umas pessoas, visto que este também abarca o Direito de alguém.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, S. C. P. G. "O direito à informação na legislação brasileira". **Revista Jus Navigandi**, 2015.

ARAÚJO, V. A. G.; PAVÃO, G. D. "Acesso à internet como Direito Fundamental". **Portal Eletrônico do Jus Brasil [2018]**. Disponível em: <https://victorguimaraesaraujo1.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 10/01/2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/01/2021.

BUCCI, E. S. "O acesso à informação pública como direito fundamental à cidadania". **Âmbito Jurídico**, n. 67, 2009.

CAPURRO, R.; HJORLAND, B. "O conceito de informação". **Perspectivas em Ciência da Informação**, vol. 12, n. 1, janeiro/abril, 2007.

CESAR, C. E.; EVARISTO, S. A. C. "Direito x internet". **Âmbito Jurídico**, n. 127, 2014.

MELO, A. Z. O.; RANGEL, T. L. V. "A paz como Direito Humano: uma reflexão ao alargamento das dimensões de direitos humanos". **Jornal Jurídico**, 2020.

OLIVEIRA, C. J. S. “Garantia do direito à informação no Brasil: Contribuições da Lei de Acesso à Informação”. **Âmbito Jurídico**, n. 117, 2013.

PORFIRIO, F. “Direitos Humanos”. **Portal Eletrônico Brasil Escola** [2020]. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br>. Acesso em: 10/01/2021.

RANGEL, T. L. V. “Comentários ao reconhecimento do Direito à Internet como Direitos Humanos: primeiros apontamentos”. **Âmbito Jurídico**, n. 139, 2015.

RIBEIRO JÚNIOR, E. C. “Direitos humanos e sua proteção internacional”. **Âmbito Jurídico**, n. 73, 2010.

SARLET, I. W. “O conceito de direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988”. **Portal Eletrônico Consultor Jurídico** [27/02/2015]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 10/01/2021.

SOUZA, I. “O que são os direitos humanos?”. **Portal Eletrônico Politize** [2017]. Disponível em: <https://www.politize.com.br>. Acesso em: 10/01/2021.

ZANONA, P. L.; ZWICKER, G. A. “O acesso à internet como um direito humano fundamental”. **Portal Eletrônico Migalhas** [2017]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br>. Acesso em: 10/01/2021.

CAPÍTULO 2

A Paz como Direito Humano

A PAZ COMO DIREITO HUMANO

Alexsanderson Zanon de Oliveira Melo

Tauã Lima Verdan Rangel

O presente trabalho tem como objetivo discorrer a respeito da paz como direito humano à luz da teoria das dimensões. Como é sabido, os direitos humanos constituem um constructo histórico e refletem o processo de ampliação dos movimentos de lutas e reivindicações pelo reconhecimento e respeito aos direitos. A relação existente entre o mínimo existencial – que, por sua vez, está fortemente entrelaçado à dignidade da pessoa humana - e o desenvolvimento humano tem por pressupostos a presença de dois elementos constituintes. Antes de se falar de desenvolvimento humano, é preciso abordar dos elementos que vão assegurar as pessoas uma qualidade de vida mínima. Ora, são fatores que vão estabelecer uma vida digna para cada pessoa e, é a partir desta ideia, se concretiza o constructo jusfilosófico do mínimo existencial e a inter-relação com a dignidade da pessoa humana, cuja materialização permite o desenvolvimento humano.

Embora a paz, hoje em dia, seja vista como um objetivo a ser alcançado para a manutenção da existência humana, denota-se, porém, que antes foi preciso enfrentar um sucedâneo de momentos de beligerância e intolerância, os quais encontraram, como ponto máximo da barbárie humana, os eventos ocorridos durante as duas grandes guerras mundiais. Aludidos eventos, inclusive, chegaram a colocar em xeque a racionalidade humana e a manutenção da existência de grupos étnicos largamente perseguidos.

Ao analisar todos esses segmentos sobre um olhar mais individual, é visto, também, que a busca pelo estabelecimento da

paz resultou também nos chamados "direitos fundamentais", os quais compreendem um grupo de direitos e garantias do ser humano. Desta forma, entende-se que os direitos fundamentais são, literalmente, os direitos tidos como indissociáveis à existência humana, encontrando, por consequência, a positivação no direito constitucional.

A metodologia empregada na construção do presente trabalho pautou-se na utilização dos métodos historiográficos e dedutivos. O primeiro método científico utilizado teve como incidência estabelecer o recorte dos princípios mínimo existencial e a dignidade humana, como elementos constituintes do desenvolvimento humano. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que concerne ao enfrentamento da temática científica, a pesquisa se caracteriza qualitativa. A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura, sob o formato sistemático. Além disso, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

MÍNIMO EXISTENCIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ENQUANTO ELEMENTOS CONSTITUINTES DO DESENVOLVIMENTO HUMANO

Contido na doutrina constitucional, existe um princípio cuja finalidade é de amparar a concretização dos direitos sociais, ao qual se define a partir da Constituição e tem por título: "proibição da insuficiência", possuindo como contento um conteúdo mínimo de direitos fundamentais (QUEIROZ, 2006, p. 105-110 *apud* FILHO, 2016, p. 1). Sendo assim, ressalva-se que seria impositivo aos Poderes Públicos tutelarem o respeito por um núcleo essencial, uma categoria de um mínimo de conteúdo, com ações, projetos e

programas. Tal categoria baniria a deficiência de direitos fundamentais básicos, a fim de dar por garantia um mínimo existencial, tendo por objetivo, garantir a qualidade de vida da população, tendo como referência o art. 25 da Declaração dos Direitos Humanos da ONU de 1948, onde garante que todo ser humano tem direito a uma qualidade de vida (SILVA, 2010, p. 129, *apud* ISMAIL FILHO, 2016, p. 1).

O mínimo existencial localiza-se com um ajuntamento de condições materiais, sendo elementares ou essenciais e cujo foco é a preservação, também, a dignidade da pessoa humana (BARROS; RANGEL, 2019, p. 3). O mínimo existencial não se dedica somente em garantir ao ser humano um "mínimo vital", mas um mínimo de qualidade de vida, em que tenha a condição de viver com dignidade e tendo por possibilidade exercer a sua liberdade no plano social e individual. Contudo, a proteção de um mínimo existencial, baseado em um pensamento de proibição de insuficiência, não pode diminuir os direitos sociais à medida de mínimos de existência, possuindo, por consequência, a acomodação dos decisores políticos e gestores públicos. Nesse ponto, os agentes públicos, como Ministério Público, são incumbidos do controle da administração pública e, portanto, necessitam estar atentos (ISMAIL FILHO, 2016, p. 2).

Todavia, a proibição da insuficiência deve ser entendida como uma concepção dinâmica, como um autêntico ponto de ingresso e não como um ponto de chegada. Devido a isso, a estabilização dos direitos fundamentais em seu olhar social; doutro modo, não se compreende que a estabilização de tais direitos finalize em si e nem que tal postulado trate apenas de assegurar um mínimo vital. Entretanto, o entendimento social dos direitos fundamentais porta um horizonte de progressiva realização, em que não aponta para um entendimento de mínimo de bem-estar social, mas de máximo. De tal forma, trata-se de um máximo possível,

baseado nas riquezas do país, em matéria de comprometimento do governo e da sociedade em aplicá-lo (CLÉVE, 2006, p. 239-252, *apud* ISMAIL FILHO, 2016, p. 2).

No interior do mínimo existencial, depara-se com a dignidade da pessoa humana. No entanto, o mínimo existencial é mais amplo e abrange direitos sociais indispensáveis, essenciais e básicos, a uma forma de viver digna, transparecendo sua acentuada dimensão prestacional. A dignidade da pessoa humana é o princípio da Constituição Federal, assentado como fundamento da República Federativa do Brasil em seu art. 1°, inciso III. A importância da dignidade foi transformada em princípio pelo poder constituinte, sendo entendido o princípio que domina todos os outros princípios, figurando como origem para o ordenamento jurídico todo. (OLIVEIRA, 2016, p. 2).

Ao longo da história, muitas foram as maneiras de manutenção da paz e desenvolvimento em meio aos grupamentos humanos, diversos foram os sistemas de Governo e de Estado. Desde os tempos mais antigos, mesmo antes do homem ter uma plena consciência de seus atos, já se encontrava primordialmente de forma natural e até de forma sem ser pensada o Direito. Sendo assim, todas as criaturas quando ameaçadas, ofendidas ou lesado um bem seu, de forma instintiva usavam de algum recurso para se defendfer, na maioria das vezes esse recurso era de forma física, como agressão. Pode-se então, denominar essa fase por estado de natureza, sendo no qual, prevalecia a vontade do mais forte, uma batalha de todos contra todos. Logo após, surge uma percepção idealizada de racionalidade e o estabelecimento de um "contrato social", sendo composto por pessoas, que tinham por objetivo formar uma sociedade onde cada um teria sua verdadeira liberdade e teria um ser maior que o protegeria, o Estado. (MOTTA, 2013, p. 3).

Os seres humanos escolhem, em viver em grupos, mas não como um grupo qualquer, mas como uma sociedade, e assim, formando o hoje denominado Estado, em que tem por missão ordenar a convivência coletiva e pacificar o litígios. De acordo com que as coletividades progridem e a complexidade das relações aumentam significativamente, novos direitos são vistos e criados. Diante dos direitos essenciais, encontra-se a dignidade da pessoa humana, reconhecida por ter um valor constitucional, responsável por nortear as atividades praticadas na esfera nacional e internaconal. Todavia, para que este princípio esteja entrelaçado à segurança jurídica e que possa ser aplicado de forma adequada, transforma-se de alta significância sua definição e identificação (MOTTA, 2013, p. 2).

A dignidade é um entendimento que teve sua evolução com o decorrer do tempo e foi construída visando dar garantia à integridade do ser humano, como sujeito de direitos. O conceito de dignidade da pessoa humana engloba um conjunto de considerações de ordem política, histórica, cultural e filosófica. Assim, o que se tem nos dias atuais por objetivo é unir estas formulações, em prol de um sentido, que dê eficácia a dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana é complementada por um grupo de direitos existenciais compartilhados por todos os homens. Partindo dessa linha de raciocínio, constata-se que todo e qualquer pensamento de que a dignidade humana encontre seu fundamento na autonomia da vontade decorre da condição humana, a titularidade dos direitos existenciais, porque independe da capacidade da pessoa de sentir, comunicar, criar, relacionar, expressar (OLIVEIRA, 2016, p. 3).

A dignidade da pessoa humana é um princípio abrangente, tal é essa abrangência que leva a uma certa dificuldade de se preparar um conceito jurídico a respeito. A definição e delimitação são amplas, tendo em vista alcançar várias concepções e

significados. O sentido é atrelado com a evolução do homem sendo criado, assim, pode-se afirma que nunca houve uma época em que o homem esteve isolado de sua dignidade, mesmo que ainda não reconhecesse tal dignidade. A dignidade é uma habilidade humana, sentida e criada pelo homem (mesmo que de forma involuntária), porém só nos dois últimos séculos é que vem sendo percebido integralmente (LEMISZ, 2010, p.1). Conforme Plácido e Silva:

> [...] dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico (PLÁCIDO E SILVA, 1967, p. 526 *apud* LEMISZ, 2010, p. 1).

O princípio da dignidade da pessoa humana não é especificado de forma conceituada no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, não é exclusividade desse princípio, é uma característica dos princípios do direito brasileiro, de modo a serem abertos para a permissão de uma interpretação mais ampla (BASTOS, 2019, p. 1). Conforme escreve Ana Paula Leves de Souza:

> A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula

> duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. Nos tribunais, esse metaprincípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande manta principiológica ordenamentária, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrada, invocada como uma entidade jurídico-protetora dos oprimidos (ou, a depender, também dos poderosos) (SOUZA, 2015 *apud* BASTOS, 2019, p. 2).

A dignidade da pessoa humana vai, na maioria das vezes, desembocar no sentido da subjetividade, podendo ter como grande questão: "o que seria uma vida digna?" Contudo, conceituar a dignidade da pessoa humana talvez a engessasse, fugindo do seu foco de orientação do ordenamento jurídico, mas, mesmo assim, ainda é encontrado em alguns artigos a dignidade da pessoa humana como referência (BASTOS, 2019, p. 3). Assim, pode-se mencionar a redação do artigo 170, CF: "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios": (BRASIL, 1988, p. 62). De igual modo, é relatado também no art. 266, § 7°, CF:

> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]
>
> § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse

> direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 1988, p. 77).

O recurso à noção de um mínimo existencial, acompanhado de um direito fundamental à sua promoção e proteção, vem sendo de forma significante produtivo e/ou apresenta pontos merecedores de maior reflexão quanto ao seu manejo é precisamente o tema da presente contribuição e à sua correta compreensão. Na sua relação com a dignidade da pessoa humana e outros direitos, a concepção de mínimo existencial é utilizada pela jurisdição constitucional brasileira, demonstrada pela sua maior instância, o Supremo Tribunal Federal. Contudo, é justamente conceituada a ligração entre a vida, os direitos fundamentais sociais e a dignidade da pessoa humana, em que dizem com necessidades existencias, de forma geral e de qualquer indivíduo, que em sua continidade estará a avaliar o assim denominado mínimo existencial advindo juntamente de sua ligação com os direitos sociais (SARLET, 2013, p. 1).

A RESSIGNIFICAÇÃO DA LOCUÇÃO "DIREITOS FUNDAMENTAIS"

A expressão direito fundamental é determinada como um grupo de garantias e direitos do ser humano, tendo por principal objetivo o respeito à sua dignidade, encontrando lastro na tutela do poder estatal e na comprovação das condições mínimas de vida e de desenvolvimento do ser humano (FRANÇA, 2006). Sendo assim, o direito fundamental tem como objetivo garantir ao ser humano o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade,

para que, desta forma, possa ter um desenvolvimento de sua personalidade de forma ampla e completa (SILVA, 2006).

O direito fundamental condiz aos reais direitos naturais, cuja exigibilidade se deu pelo processo de positivação legislativa. Sendo assim, entende-se que os direitos fundamentos são, literalmente, os direitos do ser humano, de forma positivada no direito constitucional. Aludidos direitos surgem, essencialmente, com a finalidade de delimitar e monitorar o poder do Estado, reprimindo abusos, assim como garantir aos cidadãos uma vida digna. É significativo, também, analisar que esse direito é mutativo e evolutivo, tudo de acordo com o desenvolvimento da sociedade e, também, é conhecido por outros nomes, como, direitos humanos e direitos do homem (OLIVEIRA, 2019, p. 4).

Uma alusão feita há um tempo anterior é a partir do Código de Hamurabi, sendo este considerado o primeiro conceito de lei escrita reconhecida. Tendo por base o princípio de talião (olho por olho e dente por dente), cuja previsão era que, para cada infração cometida, havia uma punição que conforme acreditavam, era de acordo com o crime cometido. Tal código tinha por objetivo a defesa da vida e do direito de propriedade que, na época, era contemplado por também tutelar a honra, a dignidade, a família e todos os interesses da sociedade (OLIVEIRA, 2019, p. 5).

Vale ressaltar que existe, também, como importante evento histórico para o direito fundamental a Revolução Francesa, sendo considerado o primeiro marco na conquista dos direitos e garantias fundamentais, mas também a criação de um plano de direitos humanos. Ora, isto se deve ao fato de ter culminado com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Apesar de ainda não proceder de uma coleção de direitos de fato, universal, já se mostrava uma propensão à universalização dos direitos (BASTOS, 2018, p. 2).

A função dos direitos fundamentais é vista por diversos escritores como múltipla, manifestando-se ainda mais entrelaçada quando os problemas referentes aos direitos fundamentais passaram de simples ocasiões de restrições de direitos individuais e coletivos, e de resolução de conflitos para direitos individuais difusos e homogêneos (SILVA, 2015, p. 5). O processo de valorização dos direitos fundamentais é denominado de uma autêntica mutação, sendo estimulada pela:

> [...] conscientização da insuficiência de uma concepção dos direitos fundamentais como direitos subjetivos de defesa para a garantia de uma liberdade efetiva para todos, e não apenas daqueles que garantiram para si sua independência social e o domínio de seu espaço de vida pessoal. (SILVA, 2015, p. 5 *apud* SARLET, 2012, p. 151).

Catalogado no título II do Texto Constitucional do art. 5º ao 17, encontram dispostos os direitos fundamentais. Não somente nesses artigos, é visto, também, ao longo da Constituição de 1988 outras variedades de direitos assinalados fundamentais, como os artigos 205, 225, 226 e outros. Vale ressaltar, de forma mais sucinta, que os direitos fundamentais são direitos positivados no Texto Constitucional, o que, por consequência, os vincula à condição de ser humano, essa ligação é vista desde o próprio nome que foi dado ao título II onde abarca o art. 5º, sendo este: "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos" (SANTOS, 2018, p. 1).

Dentro de todo direito fundamental, existem autores que listam os cinco principais direitos a serem protegidos, são eles: direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O direito a vida é visto não somente por ser o direito de existir, mas o de existir de forma digna. O direito à liberdade vai além da

liberdade de ir e vir, mas outros também como a liberdade de crença e de expressão. O direito à igualdade tem um direcionamento mais específico a igualdade formal ou material, isto que acarretará a diversas implicações para o ordenamento jurídico. O direito à segurança, quanto a cerca do poder de punição do estado, de forma direcionada a segurança dos indivíduos. O direito à propriedade, direito este que atende ao princípio da função social, este que engloba outros direitos também, assim como o direito à segurança (BASTOS, 2018, p. 4-6).

Na área dos direitos fundamentais subsistem as chamadas garantias fundamentais, consistindo em ferramentas que permitem a proteção, a salvaguarda e o exercício os direitos declarados (direitos fundamentais). Desta forma, vê-se o direito fundamental como declaratório e a garantia fundamental como assecuratória. Sendo assim, entende-se que as garantias fundamentais resguardam os direitos consagrados pelo ordenamento jurídico (FIGUEIREDO, 2019, p. 4).

Há autores que acreditam que os direitos fundamentais podem ser vistos por dois parâmetros diferentes, são eles, absolutos e relativos. É classificado o direito fundamental absoluto aquele que, embora não esteja previsto na Constituição, porém é válido, como, por exemplo ,a liberdade pessoal, entre outros. Devido ao direito fundamental absoluto ser supraestatal, subsiste de forma independente de leis para regulá-lo ou criá-lo. O direito fundamental relativo é aquele que só existe a partir da lei, como, por exemplo, o direito de comércio, de contrato, de indústria e outros (FIGUEIREDO, 2019, p. 5).

A PAZ COMO DIREITO HUMANO: UMA REFLEXÃO AO ALARGAMENTO DAS DIMENSÕES DE DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são identificados, de forma costumeira, em três dimensões ou gerações e, em razão do conteúdo contido em cada dimensão, usualmente, aproximou-se cada dimensão de um dos componentes do lema da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. A importância vista dos direitos destas três dimensões vêm ocasionando até mesmo nas estruturas que são, tendo por base as categorias jurídicas, desde a formação histórica e o desenvolvimento de sua disciplina (DAVID, 2018, p. 2).

Os direitos humanos de primeira dimensão são os denominados de liberdade clássica. Tem-se por exemplos de aludidos direitos de primeira dimensão os direitos civis, políticos e individuais, são estes chamados também de direitos negativos, pois acarretam na abstenção do Estado em relação das ações que intercedem no âmbito de liberdade dos indivíduos. (DAVID, 2018, p. 2). Por seu turno, os direitos humanos de segunda dimensão são os direitos econômicos, culturais e sociais, tendo por denominação direitos positivos, devido a acarretarem a ação do Estado para o alcance e estando relacionados ao princípio da igualdade (DAVID, 2018, p. 2).

Os direitos humanos de terceira dimensão discorrem referente aos direitos de titularidade coletiva, sendo estes direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente equilibrado e encontram-se interligados ao princípio da fraternidade. Dentre esses sobressaem os direitos coletivos e difusos (DAVID, 2018, p. 2).

Os direitos metaindividuais ou coletivos em seu entendimento amplo, podem ser identificados como o gênero, sendo estes parte dos direitos difusos, os coletivos em um sentido reduzido e os individuais homogêneos, de acordo com a previsão na Lei 8.078/1990, art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III (Código de Defesa do Consumidor) (GARCIA, 2014, p. 1):

> Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
>
> Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
>
> I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
>
> II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
>
> III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990).

É visto também na Lei 7.347/1985, art. 1º, inciso IV, e 21 (Lei de Ação Civil Pública) (GARCIA, 2014, p. 1):

> Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de

> responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: [...]
>
> IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. [...]
>
> Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1985).

Os direitos difusos são indivisíveis e metaindividuais, porém existe um aspecto central que possibilita uma diferenciação melhor da categoria de acordo às demais, sendo estas: direitos comuns a um conjunto de pessoas indetermináveis e que somente se encontram juntas devido a uma situação de fato. Para um melhor entendimento, pode-se utilizar como exemplo: se uma decisão judicial estabelece uma cláusula de um contrato bancário para que seja excluída, devido a ser vista como abusiva, sendo assim os futuros clientes se beneficiarão da nova regra. Sendo assim, pode-se compreender que todos consumidores serão beneficiados, devido a uma vez que por serem pessoas indeterminadas, em circunstâncias de lugar e tempo estão manifestadas a um ato ilegal (LOPES, 2017, p. 1).

Devido a isto, os direitos difusos são ditos como materialmente coletivos, isto é, despeito de a lei não lhes conferir uma característica plural, eles são inevitavelmente desfrutado por um número indeterminado de pessoas. Conforme uma segunda hipótese, é dito como contendo três principais características dos direitos coletivos, quais sejam: indivisíveis, transindividuais e respectivo a um grupo determinável de pessoas (LOPES, 2017, p. 1).

Neste quadrante, quando se diz que os beneficiários compõem um grupo determinável de pessoas, entende-se como

uma entidade associativa e como aquelas que portam um relacionamento jurídico a base imposta com a parte contrária. Conforme essa, independentemente de quem proponha a ação, os efeitos da decisão judicial favorecerão toda a coletividade dos consumidores determináveis (LOPES, 2017, p. 2).

Nos tempos passados, a paz não teve um fácil reconhecimento, admição e/ou proclamação a natureza jurídica da paz, em pauta teórica, como uma metodologia definida, autônoma, adversa a objeções porventura levantadas. Na contemporaneidade, a concepção de paz no meio jurídico, tem se configurado um dos mais admiráveis progressos já obtidos a partir dos direitos fundamentais (BONAVIDES, 2008, p. 1-3).

Atualmente, o direito à paz é visto na ordem do dia, porém, de acordo com a história da humanidade, sempre foi reconhecida por muitas guerras. A busca pela paz é um problema tão antigo quando a própria existência do homem, assim como também, tão atual quanto as suas próprias discórdias. Da mesma forma que é vista ter sempre razões para a guerra, de igual forma, deve haver razões para a paz, diante do exposto, se tal afirmação não fosse verdadeira, não seria preciso recear as guerras e sobrevalorizar a paz (LEMKE, 2019, p. 1).

Inaugurado a cerca de cinco décadas a comemoração sobre o “Dia Mundial da Paz”, dia este que coincidentemente no Brasil é comemorado como o “Dia da Fraternidade Universal”. Sem embargos, a fraternidade é o âmago e a via para a paz. A paz é fruto da justiça e de igual forma a justiça é veracidade do direito. No âmbito jurídico, a paz juntamente da fraternidade são espécies de direitos naturais, próprios de todo ser humano. Os dois encontram-se positivados na Constituição Brasileira (LEMKE, 2019, p. 1).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo das considerações apresentadas no decurso do presente, a paz foi içada à condição de direito humano. Neste contexto, o assunto ainda se reveste de complexidade, notadamente ao se analisar o cerne do direito em comento e como é ressignificado na contemporaneidade, sobretudo no que alude aos mecanismos empreendidos para a sua concreção. Para chegar a esse melhor entendimento sobre o objetivo, pode-se notar que existem múltiplas percepções a respeito da paz, contudo, apresentam um ponto convergente, qual seja: o direito à paz como indissociável ao desenvolvimento humano.

O princípio de mínimo existencial não é encontrado de forma explicita na Constituição Federal de 1988. Contudo, é baseado dos princípios contitucionais da igualdade, do devido processo legal e da livre iniciativa, tornando, assim, o conceito de liberdade. Trata-se de um primado de densidade jusfilosófica em que se fixa um conjunto de elementos mínimos sem os quais o indivíduo não lograria êxito em se desenvolver. Assim, o Estado acaba por se tornar um protetor da dignidade humana, tendo, por consequência, como obrigação, assegurar a todos condições de bem-estar e desenvolvimento (mínimo existencial).

De forma aproximada do ideário jusfilosófico do mínimo existencial, a dignidade da pessoa humana encontra expressa previsão no ordenamento jurídico, figurando como superprincípio norteador do Estado Democrático de Direito. A imagem da dignidade da pessoa humana passou a ter um poder simbólico, pois compreende demandas das mais diversas, as quais convergem para o desenvolvimento das potencialidades individuais, sociais e coletivas, intra e intergeracionais.

Conforme o exposto, vê-se que o principal meio de se alcançar à paz é trabalhar, principalmente, com as necessidades humanas e, por extensão, o asseguramento de meios para sua acessibilidade. Claro que com maior foco, teve-se neste não só essas necessidades humanas, mas a forma jurídica para alcançá-las e as formas que podem ser abarcadas pelo âmbito jurídico para se chegar nesta paz. Ademais, vale ressaltar que paz não se trata somente de guerra ou da ausência dela, mas também se desdobra na presença de uma justiça digna para todos.

REFERÊNCIAS

BARROS, K. G.; RANGEL, T. L. V. "Direito à saúde, mínimo existencial e dignidade da pessoa humana". **Boletim Jurídico**, n. 1.015, 2019.

BASTOS, A. "Direitos e garantias fundamentais: o que são e quais as particulariedades?". **Portal Eletrônico Blog SAJADV** [2018]. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br>. Acesso em: 10/01/2021.

BASTOS, A. "Princípio da dignidade da pessoa humana no Direito brasileiro". **Portal Eletrônico Blog SAJADV** [2019]. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br>. Acesso em: 10/01/2021.

BONAVIDES, P. "A quinta geração de direitos fundamentais". **Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 3, p. 82-93, abril/junho, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Promulgada em 05 de outubro de 1988**. Brasília: Planalto, 1988.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/01/2021.

DAVID, A. P. A. P. V. B. "Direitos difusos e coletivos no ordenamento jurídico brasileiro". **Revista Jus Navigandi**, vol. 18, 2018.

FIGUEIREDO, S. "O que um advogado precisa saber sobre direitos fundamentais". **Portal Eletrônico Blog Aurum** [2019]. Disponível em: <https://www.aurum.com.br>. Acesso em: 10/01/2021.

FRANÇA, S. K. G. "Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado". **Revista Jus Navigandi**, vol. 17, n. 3.209, 2006.

GARCIA, G. F. B. "Direitos metaindividuais não são heterogêneos". **Portal Eletrônico Consultor Jurídico** [2014]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 10/01/2021.

ISMAIL FILHO, S. "Mínimo existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana". **Portal Eletrônico Consultor Jurídico** [2016]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 10/01/2021.

LEMISZ, I. B. "O princípio da dignidade da pessoa humana". **Portal Eletrônico Direito Net** [2010]. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br>. Acesso em: 10/01/2021.

LEMKE, W. C. "A paz como supremo direito da humanidade". **Portal Eletrônico Migalhas** [2019]. Acesso em: <https://www.migalhas.com.br>. Disponível em: 10/01/2021.

LOPES, A. "Diferença entre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Código de Defesa do Consumidor". **Portal Eletrônico Jus Brasil** [2017]. Disponível em: <https://direitodiario.jusbrasil.com.br>. Acesso em: 10/01/2021.

MOTTA, A. F. M. R. "A dignidade da pessoa humana e sua definição". **Âmbito Jurídico**, n. 119, 2013.

OLIVEIRA, A. I. R. "O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana". **Revista Jus Navigandi**, vol. 21, n. 4.772, 2016.

OLIVEIRA, D. L. "Os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro". **Revista Jus Navigandi**, 2019.

SANTOS, A. C. M. "A diferença entre direitos fundamentais e humanos e cláusulas pétreas". **Portal Eletrônico Consultor Jurídico** [2018]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 10/01/2021.

SARLET, I. W. "Dignidade (da pessoa) humana, mínimo existencial e justiça constitucional: algumas aproximações e alguns desafios". **Revista do Cejur TJSC: Prestação Jurisdicional**, vol. 1, n. 1, 2013.

SARLET, I. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, C. O. P. "Estado de direitos fundamentais". **Revista Jus Navigandi**, vol. 20, n. 4.438, 2015.

CAPÍTULO 3

Bioética e os Direitos Humanos

BIOÉTICA E OS DIREITOS HUMANOS

Alexsanderson Zanon de Oliveira Melo

Tauã Lima Verdan Rangel

A Bioética constitui um âmbito interdisciplinar de conhecimento, no qual se promove um diálogo convergente entre os mais diversos campos, a exemplo da Ética e da Biologia, voltando-se para o debate envolvendo pesquisas e avanços científico-tecnológicos e suas consequências para a vida humana. Sendo assim, a expressão "Bioética" é oriunda sobre o entendimento de vida da Biologia, do Direito e dos demais ramos de estudo ético para acentuar averiguações associadas ao proceder humano em relação aos seus semelhantes e às diversas formas de vida.

O Código de Ética Médico brasileiro estabelece uma associação do paciente e o profissional da saúde, reclamando, em decorrência disso, que seja colocada em prática o princípio da autonomia. Aludido princípio determina ser vetado ao médico praticar qualquer técnica sem que antes aconteça a permissão adiantada do responsável pelo paciente ou do próprio paciente, tutelado em situações em que a vida do paciente se encontre em perigo. O princípio referido tem como escopo assegurar o conhecimento sobre a autodeterminação, o autogoverno dos indivíduos em determinar assuntos associados a suas relações pessoais, com respeito a sua própria vida. Assim, o princípio da autonomia vai conjecturar a assiduidade da opção livre da pessoa sobre questões específicas e determinadas.

Diante do exposto, é possível identificar a importância da Bioética, enquanto ramificação do conhecimento fundada na

interdisciplinaridade e no diálogo entre os campos do saber, a fim de proporcionar um debate e um diálogo heterogêneo, que direciona o profissional, sobretudo da área da saúde, a estar constantemente agindo conforme foi preparado para determinada situação. Contudo, é importante assinalar que tal atuação encontra balizas bem delimitadas, sobretudo em ações infrinjam os Direitos de seu paciente ou a vontade. Leva-se, assim, o profissional a estar constantemente agindo de uma maneira balanceada sobre o que deve ser feito em harmonia com a vontade de seu paciente.

Portanto, a metodologia utilizada para a construção do presente se fundamentou no método historiográfico, a partir de toda elaboração e progresso histórico do conceito de Bioética. Já o método dedutivo foi empregado em relação à pesquisa desafiada pela problemática eleita. Além disso, foram empregados, como métodos de pesquisa, a revisão de literatura sob o formato sistemático, conduzido, enquanto critério de busca, análise e seleção do material empregado, a pertinência entre o conteúdo dos textos selecionados e a proposta apresentada.

BIOÉTICA EM DELIMITAÇÃO: A SIGNIFICAÇÃO DO VOCÁBULO ENQUANTO CIÊNCIA

A Bioética materializa um ramo interdisciplinar de aprendizagem que, compreende a Biologia e a Ética, alicerçando as fontes éticas que gerenciam a vida, em caso de esta ser posta em perigo pelas Ciências ou pela Medicina (MAIA, 2017). A expressão Bioética advém da conjunção "bio" que, provém do grego *bios* e que quer dizer "vida" na acepção filológica ou animal da locução e, *ethos* que se refere à conduta moral. Esta locução opera a concepção de vida da biologia, o Direito e os diversos âmbitos de averiguação ética para agravar indagações vinculadas

ao comportamento dos seres humanos em junção aos demais seres humanos e demais formas de vida (MAIA, 2017, s.p.). Leone, Privitera e Cunha apresentam, em tom de complemento, acerca da concepção de Bioética: "[...] que tem como objetivo indicar os limites e as finalidades da intervenção do homem sobre a vida, identificar os valores de referência racionalmente proponíveis, denunciar os riscos das possíveis aplicações" (LEONE; PRIVITERA; CUNHA, 2001 *apud* JUNQUEIRA, s.d., p. 2).

Constituída no século XX, a Bioética encontrou campo de atuação, discussão e reflexão diante da considerável progressão das Ciências e da Medicina, notadamente em razão da evolução para a melhoria do conforto humano, tratamento de questões sensíveis e para a comutação da vida humana, assim como para o emprego de cobaias vivas. Dessa maneira, tendo em vista evadir relutâncias, conforme aquelas vivenciadas inclusos nos campos de concentração nazista e em seus métodos médicos que ofendem os princípios imprescindíveis as pessoas. Desponta a Bioética como mediador de complexificar o que se encontra escuso na técnica médica ou na pesquisa científica, no qual elas abarcam a vida (PORFÍRIO, s.d., p. 1).

O reconhecimento da Bioética, enquanto constructo de conhecimento encontrou assento mais específico na década de 1970, notadamente com a edição de duas obras cruciais do professor e pesquisador norte-americano do ramo da oncologia, Van Rensselaer Potter. O professor tinha preocupação com a proporção da evolução da ciência, essencialmente no ramo da biotecnologia, que se encontravam contraindo (JUNQUEIRA, s.d., p. 2). Com isso, apresentou-se um hodierno âmbito do saber que auxiliasse as pessoas a refletirem nas questões prováveis decorrentes dos avanços científico-tecnológicos, sejam estas negativas ou positivas, bem como as implicações produzidas em relação à vida humana. Com isso, Van Potter recomendou que se

instituísse uma conexão entre as culturas, humanística e científica, conduzido pela seguinte afirmação: "nem tudo que é cientificamente possível é eticamente aceitável" (LEONE; PRIVITERA; CUNHA, 2001 *apud* JUNQUEIRA, s.d., p. 2).

O defrontamento de demandas éticas/bioéticas, manifestas em âmbito profissional, é o foco da Bioética. Sem embargos, na falta de tais concepções corriqueiras, arduamente uma pessoa consegue confrontar um conflito, um dilema e se manifestar ou posicionar de forma ética (JUNQUEIRA, s.d., p. 2). Desta forma, tais concepções devem ser entendias de maneiras transparentes de forma generalizada. O foco não é instituir regras de condutas, mas sim propiciar subsídios para que as pessoas tenham a oportunidade de ponderar e entender como se posicionar quanto aos muitos cenários da vida profissional, maiormente no campo dos avanços científicos-tecnológicos em que sobrevêm os embates éticos e bioético (JUNQUEIRA, s.d., p. 2).

Ao trabalhar com Bioética, é válido saber que Ética e Moral são diferentes, visto que a segunda está vinculada a três conjecturas, que são: valores absolutos, aqueles que são recebidos pela sociedade; por uma cultura específica, são impostos; sua infração acarreta uma punição (COHEN, 2008, p. 1). Contudo, a Ética, no que lhe concerne, está ligada a três requisitos, quais sejam: discernimento de embates, compreensão das incongruências humanas; autossuficiência para optar, aptidão para se posicionar entre a razão e o sentimento; coesão nas escolhas, uma logicidade entre ação e pensamento. Sendo assim, é correto analisar a Bioética como um bem-sucedido e elaborado pela cultura para defrontar com a confusa arranjo da crise de valores proveniente das mutações sociais e de uma revolução científica (COHEN, 2008, p. 1).

Uma maneira diversa de se compreender a Bioética se dá a partir da Bioética Clínica, que, na realidade, é o embate efetivado nos encargos institucionais de Bioética e que corresponde ao

raciocínio para se deparar com o melhor recurso para o desempenho ético do profissional. Assim sendo, tal análise se dá pela recognição, resolução e apreciação das indagações morais e éticas que podem nascer diante do cuidado distinto de uma determinada pessoa que adoeceu (COHEN, 2008, p. 2).

Em complemento, é correto afirmar que, além de sua relevância social, a Bioética tem por objetivo impossibilitar que a vida seja acometida ou que certas formas de vida sejam vistas como inferiores a outras. De igual forma, também é abordada por especialistas da Bioética a respeito das reflexões que se deve ter para lidar com animais, independentemente do objetivo estabelecido (PORFÍRIO, s.d., p. 2).

Todavia, é correto afirmar que a Bioética deve ser analisada de maneira interdisciplinar, visto que profissionais de ramos variados, como da Medicina, do Direito, da Psicologia, da Sociologia e muitos outros devem estar em debates sobre temáticas que englobam os efeitos da tecnologia na vida das pessoas. Sendo assim, é visto que todos estes profissionais terão algo a acrescer para as várias temáticas e aspectos de reflexão que são próprios da Bioética (JUNQUEIRA, s.d., p. 2).

Uma comunidade agudamente científica, possuindo as mais diversas formas de comutação da vida em laboratório, com a chance de fertilização *in vitro*, de eugenia, de clonagem, utilizando-se de animais para alimentação e em estudos, necessita de um apoio teórico para refletir em tais adversidades. Em um corpo social, no qual a angústia de um enfermo terminal tem a possibilidade de ser reduzida ou então a angústia de uma gravidez malquista pode ser impedida, a Bioética também conta para disponibilizar o artefato fundamental e intelectual para firmar um justo debate a respeito destes temas (PORFÍRIO, s.d., p. 3).

Os assuntos abordados pela Bioética pode ser vistos como dotados de amplitudade substancial, assim como são, na maior parte das vezes, um debate do corpo social. O homem procede com estranhesa a algumas situações de complicada solução, bem como a eutanásia e o abordo (PORFÍRIO, s.d., p. 4). Ainda sobre a perspectiva de Porfírio:

> Os princípios da Bioética fundamentam uma relação que se suponha correta e eticamente fundamentada entre cientista ou médico, que, por sua posição de autoridade, têm também um certo poder na relação com seus pacientes ou cobaias, que são partes mais fracas nas relações de poder (PORFÍRIO, s.d., p. 5).

Desta maneira, a Bioética vai tratar dos mais variados temas, como por exemplo, a utilização de células-tronco embrionárias, o suicídio assistido, os direitos dos animais e diversos outros (PORFÍRIO, s.d., p. 5).

OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA BIOÉTICA E A RELAÇÃO COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A *National Comission for the Protection os Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research*[1], criada em 1974, em um congresso Americano, em que tinha por ideal suceder um estudo para constatar os princípios éticos básicos, responsáveis conduzir a pesquisa em seres humanos, na biomedicina e nas

[1] Comissão Nacional de Proteção a Seres Humanos em Pesquisas Biomédicas e Comportamentais

ciências da conduta. Com o passar do tempo, essa comissão difundiu seis relatórios que mostravam conclusões e concepções de quais pontos iriam conduzir as experiências científicas em progresso. Em 1978, o Belmonte Reporte, um entre os diversos relatórios, foi a análise incumbida por enumerar quais os princípios essenciais da Bioética (MAIA, 2017).

Os estudos da Comissão retratam a análise mais completa, que, em nenhum momento, foram realizados a partir dos impasses éticos desenvolvidos pelo estudo que abarca seres humanos. Tal comissão conservou e estabeleceu três princípios essenciais, que importam de base à ética do estudo, a justiça, a beneficência e o respeito para com as pessoas, assim, cada princípio possui requisitos/regras diversificados. Apesar de Belmont Report narrar um estudo circundado nos seres humanos, suas pesquisas celeremente foram manuseadas para o agrupamento da alçada da Bioética, singularmente na ética clínica, levando a retratar sobre o princípio da beneficência (MAIA, 2017).

O princípio da beneficência vai ser subdividido em beneficência e não-maleficência, sendo assim quatro princípios essenciais. Congruentemente, existem, também, o acréscimo de outros princípios, como, por exemplo, a confidencialidade. Assim, o Belmont Report preconizava a possibilidade da existência de outros princípios além daqueles três mencionados como fundamentais. Sendo assim, podem, também, outros serem mencionados, como por exemplo, a proteção do patrimônio genético humano, respeito aos vínculos familiares, proteção da qualidade de vida, respeito à vida, solidariedade, não comercialização do corpo humano e diversos outros (MAIA, 2017).

Os três princípios denotados por Belmont Report são conhecidos como os princípios clássicos no ramo da Bioética, assim como, a metodologia utilizada dele visando uma resolução

para as divergências éticas (MAIA, 2017). Ainda, em tom de complemento, para Maia:

> A apresentação dos três princípios clássicos da Bioética desdobrará o princípio da beneficência em dois: não-maleficência e beneficência, seguindo a sugestão de Beuchamp e Childress. O princípio da autonomia é o ponto de referencia ético para o enfermo, os princípios de beneficência e de não-maleficência para o médico e o princípio da justiça para as instituições de saúde e a sociedade no tratamento de questões relativas à vida e à saúde dos seres humanos (MAIA, 2017).

O princípio da não-maleficência constitui-se na interdição, por fundamento, de provocar, independentemente da natureza, dano acintoso ao paciente ou até mesmo em cobais de pesquisas científicas. Assim, o axioma menciona ou reporta-se à hipocrática tradição ao se imaginar que foi instituido um costume de duas coisas: acudir ou, no mínimo, não gerar avaria. Insta salientar que tal afirmativa nao se trat,a de antes de tudo ou acima de tudo, em não causar dano, visto que o princípio da não-maleficência pode-se entender como a obrigação de não motivar avarias. Na maioria das vezes, tal princípio pode não ter uma clara compreensão das demais pessoas, levando em consideração que sua prioridade pode ser posta em dúvida. Dessa maneira, por exemplo, um paciente que teve o pé amputado, pois foi objetivado que sua vida fosse salva, e devido a isso na maioria das vezes a prática da medicina pode ocasionar em avarias objetivando um maior benefício (CLOTET; KIPPER, s.d., p. 13).

O princípio da beneficência vai visar que o médico deve ter por objetivo o benefício do paciente, logo, é entendido que médicos e, também, cientistas que operam sobre o alicerce do

princípio da utilidade (utilitarismo) tenham por foco germinar o sumo benefício para a máxima quantidade plausível de pessoas. É notório que médicos e outros profissionais do ramo da saúde não conseguem efetivar de maneira absoluta o princípio da beneficência. Contudo, tal princípio possui suas extremidades, levando em consideração que em determinados casos vale o médico em conjunto da família do paciente decidir sobre o melhor para este, em determinados casos, nem sempre, viver poderia ser a melhor escolha, visando um sofrimento do paciente e da própria família (CLOTET; KIPPER, s.d., p. 7).

O código de ética brasileiro de medicina estípula um vínculo do profissional da saúde e o paciente, em que o princípio da autonomia tem de ser praticado. Assim, é proibido ao médico exercer, seja qual for o procedimento, sem que haja anteriormente a elucidação e a concessão antecipada do paciente ou de seu responsável, resguardado em circunstâncias que a vida do paciente esteja em risco. O princío menciona ter por entendimento a autodeterminação, autogoverno da pessoas em decidir questões vinculadas a suas relações sociais, integridade física-psíquica, saúde e sua própria vida. Este que vai presumir a presença da escolha livre de o índividuo possuir sobre as determinações estabelecidas (TORRES, 2007).

O princípio da justiça vai objetivar instituir uma metodologia reguladora do contato entre médico e paciente, este que nao pode se sujeitas, de acordo com tempos anteriores, exclusivamente a superioridade do médico. Esta soberania que, é constatada ao profissional da saúde, levando em consideração seu entendimento e também seu voto de procedência profissional e ética, tem de se subordinar à justiça, que atuará em situação de divergência de proveitos ou de avaria ao paciente. Sobre tal princípio pode, também, ser acrescida a concepção de equidade que, reproduz que cada pessoa receba aquilo que lhe é cabível

conforme suas necessidades, ou seja entende-se que as pessoas são distintas, sendo assim, suas necessidades sendo também distintas (TORRES, 2007).

BIOÉTICA ENQUANTO NOVEL FRONTEIRA DOS DIREITOS HUMANOS

A ação humana, seja qual for, que conte com revérbero acerca das pessoas e a sua área/ambiente tem de provocar a condecoração de valores e uma análise das formas como tais podem serem atingidas. A própria pessoa é a prima de tais valores, esta que possui características próprias à sua natureza e de igual forma as suas necessidades espirituais, psíquicas e materiais. Desconsidetar tal valoração ao efetuar atos que ocasionem em resultados acerca da pessoa humana, quer em modo direto a ela ou no decorrer de mudanças no âmbieto em que esta vive, sendo assim exclui a pessoa da sua dignidade e a põem em posição de coisa. Tal acontecimento se da para atividades que interferem na natureza, para ações coletivas ou individuais, ações do governo e diversas outras (DALLARI, s.d., p. 1).

É possível, diante de uma análise de textos legislativos mais antigos e documentos que, desde a origem dos tempos foi deixado de lado a condecoração de que os seres humanos são criaturas que despontam como específicas características e que são especiais. Devido ao progresso dos conhecimentos humanos foi existindo uma precisão mais ampla, elucidando que existem determinadas necessidades básicas, como por exemplo, a oportunidade de evoluir de maneira interna, de determinar maneiras vigentes de convivência e de modificar a natureza (DALLARI, s.d., p. 5).

Com o passar do tempo a Bioética em seu contento multidisciplinar e e diversificado progrediu em meio a resoluções e normas internacionalmente considerada. Tal progresso se víncula à feitura Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (DUBDH), divulgado em outubro de 2005, pela Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura. A declaração que provoca na alteração paradigmática da noção de Bioética, declara a essencialidade de aprecisar, de maneira análoga, características sociais e políticas, fora das características das ciências da vida então versadas (MALUF; MEDEIROS; RIPPEL, 2016).

A DUBDH constituída pela Conferência Geral da Unesco, transforma a perspectiva que até então se tinha sobre o ramo tecnologia e ciência ao abordar sobre temas éticos alusivos a realização da tecnologia vinculado aos seres humanos, ciências da vida e medicina, levando em consideração as proporções ambientais, legais e sociais. A enunciação tem por foco guarnecer um arranjo universal de procedimentos e princípios para nortear Estados na elaboração de suas políticas, legislação ou ferramentas diversas no ramo da Bioética. Sobre tal intento, é direcionado por nacionais legislações devido aos direitos humanos, motivando o respeito às liberdades fundamentais e à dignidade humana como importante ao progresso dos princípios contidos nela sobre a Bioética (MALUF; MEDEIROS; RIPPEL, 2016).

Os direitos humanos, de acordo com a Bioética pode ser analisado no art. 3º da CNS 466/2012 que, indica referente à dignidade humana, às liberdades fundamentais em uma ampla perspectiva e aos direitos humanos. Sendo assim, insta salientar que, no preâmbulo da Resolução CNS 466/2012 terá um cuidade exclusivo a tutela dos integrantes de pesquisas científicas. No qual vai caracterizar a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Código de Nuremberg, tendo estes como sustentáculo da dignidade e evidencia preceitos da Constituição Federal, designando uma

ligação entre dignidade e a concessão clara e livre (MALUF; MEDEIROS; RIPPEL, 2016).

A Bioética é uma ciência objetivada para a afeição à dignidade da pessoa humana, na qual Conti (2004 *apud* CRUZ, 2011, s.p.) externa a qual "sua finalidade é harmonizar o uso das ciências biomédicas e suas tecnologias com os direitos humanos". Diante disto, é possível contempla-lá de forma a ser uma ciência de caráter personalista, nao possibilitando qual seja a interferência no corpo humano o qual nao importe no bem do ser humano, sujeitanto, desta maneira, os requisitos éticos-jurídicos dos direitos humanos (CRUZ, 2011).

Assim, a Bioética terá de ser uma pesquisa deontológica, que disponibilize condutas morais para a ação do indivíduo mediante os questionamentos realizados pela biomedicina, estes, que rodeiam os direitos entre a morte e a vida, da liberdade da mãe, da investigação científica e da fundamentalidade de preservação dos direitos dos seres humanos vinculados e das futuras gerações, por exemplo (MARIA HELENA, 2009 *apud* CRUZ, 2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo exposto, cabe ressaltar que, a Bioética é a materialização de um meio interdisciplinar de estudo que, entende a Ética e a Biologia, estruturando as fontes éticas gerenciadoras da vida, caso esta seja colocada em risco pela Medicina ou pelas demais Ciências. Um dos grandes nomes da Bioética, o professor Van Rensselaes Potter, tinha a preocupação com o tamanho do progresso da ciência, em especial do ramo da biotecnologia.

Sendo assim, um dos principais princípios, sendo este o princípio da beneficência, vem a ser subdividido em não-

maleficência e beneficência, os quais posteriormente foram acrescidos por outros princípios, com o princípio da confidencialidade. Desta maneira, deve também ser mencionado a não comercialização do corpo humano, solidariedade, o respeito à vida, a proteção da qualidade de vida, o respeito aos vínculos familiares, entre outros, sendo estes outros princípios também importantes para este ramo.

Desta forma, cabe ressaltar que a ação humana, independentemente de qual seja, contanto que conte com o revérbero acerca das pessoas e seu ambiente/área vai ocasionar a condecoração de valores e uma análise das maneiras como estas podem ser cobradas. Diante do presente exposto, a temática deve ser analisada como ampla em função de toda sua abrangência e até mesmo de sua importância por refletir de uma maneira direta na qualidade de vida das pessoas e dos seus direitos garantidos quando postos em uma posição de tratamento, por exemplo. Assim é inegável afirmar a não importância deste ramo, ele que visa também tutelar os profissionais da saúde e aqueles que dela precisam para serem atendidos.

REFERÊNCIAS

CLOTET, J.; KIPPER, D. J. "Princípios da Beneficência e Não-maleficência". **Portal Eletrônico do Conselho Federal de Medicina** [2020]. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br>. Acesso em: 26/05/2020.

COHEN, C. "Por que pensar Bioética?". **Revista da Associação Médica Brasileira**, vol. 54, n. 6, novembro/dezembro, 2008.

CRUZ, D. M. T. “Dignidade da pessoa humana, bioética e pesquisas com material genético humano”. **Revista Jus Navigandi**, vol. 16, n. 2.873, 2011.

DALLARI, D. A. “Bioética e Direitos Humanos”. **Portal Eletrônico do Conselho Federal de Medicina** [2020]. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br>. Acesso em: 28/05/2020.

JUNQUEIRA, C. R. “Bioética”. **Portal Eletrônico da UNASUS/UNIFESP** [2020]. Disponível em: <https://www.unasus.unifesp.br>. Acesso em: 15/05/2020.

JUNQUEIRA, c. r. “Bioética: conceito, fundamentação e princípios”. **Portal Eletrônico da EDISCIPLINAS - USP** [2020]. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br>. Acesso em: 26/05/2020.

MAIA, L. D. L. “Os princípios da Bioética”. **Revista Âmbito Jurídico**, n. 158, 2017.

MALUF, F.; MEDEIROS, C. A.; RIPPEL, J. “A. Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos e Resolução CNS 466/2012: análise comparativa”. **Revista Bioética**, vol. 24, n. 3, setembro/dezembro, 2016.

PORFÍRIO, F. “Bioética”. **Portal Eletrônico Brasil Escola** [2020]. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br>. Acesso em: 15/05/2020.

PORFÍRIO, F. “Bioética”. **Portal Eletrônico Mundo Educação** [2020]. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br>. Acesso em: 16/12/2020.

TORRES, A. F. “Bioética: o princípio da autonomia e o termo de consentimento livre e esclarecido”. **Portal Eletrônico do Conselho Regional de Medicina do Estado da Paraíba**, [2007]. Disponível em: <http://www.crmpb.org.br>. Acesso em: 26/05/2020.

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. “Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos. Adotada por aclamação em 19 de outubro de 2005 pela 33ª”. **Portal Eletrônico da Biblioteca Virtual em Saúde** [2020]. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br>. Acesso em: 15/01/2021.

CAPÍTULO 4

Mulher e Direito no âmbito da Lei Maria da Penha

MULHER E DIREITO NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA

Carulini Polate Cabral

Tauã Lima Verdan Rangel

Muito se debate na atualidade acerca da desigualdade de gênero e seus reflexos dentro das sociedades. A visão patriarcal e androcêntrica que ainda permeia muitas sociedades é a causadora de uma série de problemas no que tange a efetivação do princípio da igualdade tão defendida dentro do ordenamento jurídico. A partir desse contexto, o presente texto apresenta-se extremamente importante para, de certa forma, tentar compreender esse processo de "dominação" exercido pelo masculino sobre o feminino. Dito isso, o presente tem o objetivo de externar toda construção e contexto histórico do patriarcalismo bem como evidenciar como essa visão de "superioridade" trouxe consequências negativas para a concretização da isonomia.

Além disso, ainda farão parte do escopo do presente texto, analisar as dimensões formal e material do princípio da isonomia, ressaltando a importância dessa última dimensão no combate à discriminação de gênero. A isonomia em sua dimensão formal, não é capaz de dar conta da equiparação entre os gêneros e assim a isonomia material surge como um mecanismo de maior favorecimento para aqueles que se encontram em uma maior desvantagem dentro da sociedade. Em suma, essa dimensão material possibilita a criação de mecanismos e ferramentas positivas que permitem a concretização da igualdade.

Comumente a isonomia material é invocada em favor de grupos minoritários e aqui, são as ações afirmativas que permitem

que haja a implantação da isonomia material para amortizar as desigualdades sofridas por essas minorias. Assim, as ações afirmativas tratam-se de políticas que buscam a efetivação do princípio em comento. Um claríssimo exemplo de medida alternativa é a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que coíbe a violência doméstica e familiar. Tal ferramenta é importantíssimo no combate a violência de gênero e representa um grande avanço na tentativa de efetivação da igualdade material.

Depois de sua implantação no ano de 2006 a debatida lei vem sofrendo diversos ataques e alguns chegaram a questionar a sua constitucionalidade. Mas depois de reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, a lei Maria da Penha ganhou ainda mais força e já é debatida a possibilidade de sua extensão a todos os indivíduos que possui identidade social com o feminino, incluindo-se aqui lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros. O tema ainda gera muita divergência, porém não se pode ignorar a necessidade de se proteger tais indivíduos.

Cumpre salientar que no polo ativo de toda a questão, a lei não faz distinção de agressor, sendo irrelevante a sua orientação sexual. O que a lei exige é que, no polo passivo, a vítima seja pertencente ao gênero feminino. A doutrina clássica ainda luta contra tal reconhecimento porém nas jurisprudências já vem observando-se diversos avanços positivos no que tange a incidência da lei 11.340/2006 nos casos de violência contra pessoas do gênero feminino independente do sexo biológico.

Para a construção e estruturação do trabalho em análise, optou-se pelo método historiográfico e, para tanto, procurou-se abordar todo um contexto e reinvindicações que acabaram por resultar no tão importante mecanismo de proteção contra a violência doméstica e familiar: a Lei Maria da Penha. Ademais, o método dedutivo também foi de suma importância ao se analisar

todo um tema repleto de fundamentalidade como o debatido. Como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão de bibliografia.

PATRIARCADO E ANDROCENTRISMO NA CULTURA BRASILEIRA

Diversas teorias de cunho biológico ou cultural tentam dar conta da origem da desigualdade de gênero. Para Machado (2009, p. 18), a primeira teoria supracitada tenta explicar a inferioridade da mulher partindo da premissa da "função reprodutiva", ou seja, a mulher é possuidora de uma racionalidade inferior e de uma afetividade maior, o que a condiciona a comportamentos desiguais e inferiores aos dos homens. "Aos homens, o cérebro, a inteligência, a razão lúcida, a capacidade de decisão. Às mulheres, o coração a sensibilidade e os sentimentos" (OSTERNE, 2011, p. 131).

Reforçando essas falas, Pessis e Matín (2005 *apud* MACHADO, 2009, p. 18) afirmam que essa visão incapacitava as mulheres na tomada de decisões importantes, o que acabava as submetendo ao exercício de atividades menos complexas e com pouca responsabilidade. Nesse viés de exposição, a mulher se torna dependente do outro gênero por não ter capacidade de tomar "decisões sobre problemas de sobrevivência" (PESSIS, MATÍN, 2005 *apud* MACHADO, 2009, p. 18).

As teorias de cunho cultural afirmavam que as diferenças biológicas existem sim, porém não são elas as responsáveis pela desigualdade entre os gêneros. Essa desigualdade é fruto de conceitos culturais, bem como salienta Saffioti (2005 *apud* MACHADO, 2009, p. 19), ao afirmar que a mulher tem uma experiência histórica muito diferente dos homens. Do ponto de

vista quantitativo e qualitativo, a participação da mulher é distinta do outro.

Reforçando esse argumento, no decorrer dos escritos de Machado (2009), o autor explica que a origem da desigualdade de gênero possui relação com a especialização das atividades. Nas quais homens e mulheres passaram a dividir suas tarefas, não ocorrendo uma troca de conhecimentos entre eles. Isso abriu um grande precedente para que o gênero feminino fosse privado de "informações técnicas" (PESSIS; MATÍN, 2005 *apud* MACHADO, 2009, p. 23).

Posto isso, o patriarcado surge como um "sistema inventado, criado e projetado historicamente, portanto, suas raízes são culturais, e evidenciando que tal sistema é um caso específico de relações de gênero" (MACHADO, 2009, p. 24). A sociedade patriarcal é, nas falas de Oliveira, (2004, p. 43), circunscrita na definição do androcentrismo. Ainda para o autor, o androcentrismo diz respeito à uma série de estudos, investigações, análises e narrações focadas em uma visão unicamente masculina que são tomadas como válidas para os seres humanos em geral, tanto homens como mulheres (OLIVEIRA, 2004, p. 43).

A influência do androcentrismo no conceito de patriarcado é evidente, pois ele pode ser encontrado claramente dentro das ideias e valores relacionados ao exercício e desenvolvimento do poder na sociedade (OLIVEIRA, 2004, p. 43). Para Bourdieu, "a força da ordem masculina se evidencia no fato de que ela dispensa justificação: a visão androcêntrica impõe-se como neutra e não tem necessidade de se enunciar em discursos que visem a legitimá-la" (BOURDIEU, 1999 *apud* OLIVEIRA, 2004, p. 46).

Definindo o termo "patriarcado", Osterne (2011, p. 131) afirma que este é um "sistema masculino de opressão das mulheres, caracterizado por uma economia domesticamente organizada, na

qual as mulheres tornam-se objeto de satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de trabalho e de novas reprodutoras". Tal fala encontra complemento nos expores de Saffioti (1999 *apud* XAVIER, 2012, p. 15) que afirma que "diferentemente dos homens como categoria social, a sujeição das mulheres, também como grupo, envolve prestação de serviços sexuais a seus dominadores".

Para Castells (1999 *apud* MACHADO, 2009, p. 26), o patriarcalismo é uma estrutura que se assenta "em todas as sociedades contemporâneas". O autor, ainda, complementa que este é caracterizado pela autoridade do homem e, "para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo à política, à legislação e à cultura" (CASTELLS, 1999 *apud* MACHADO, 2009, p. 26). O patriarcado é, então, um "conjunto de relações sociais", ou seja, ele não se restringe apenas na relação homem-mulher ou no espaço privado.

Dessa forma, como expõe Xavier (2012) o regime patriarcal traz, implicitamente, uma hierarquização da relação entre seres humanos com poderes desiguais. Nesse cenário, o poder como prática social compreende várias maneiras de coerção. O poder é utilizado no patriarcado para que este se mantenha e se perpetue dentro das diversas formas de opressão e exploração. Para Xavier (2012, p. 19) "o patriarcado imprime um sistema de dominação do homem sobre a mulher, mediante ao seu enquadramento nesse contexto".

O autor, ainda, aduz que o patriarcado é variante em suas expressões e formas, conforme as alterações no corpo social:

> Assim pode, em determinadas conjunturas e, a depender das forças e organização dos sujeitos coletivos (dentre os quais podemos destacar o movimento feminista) sofre retrocessos. Ainda

> assim, se imbrica nas mais variadas esferas da vida social reproduzindo e perpetuando as formas de violência e exploração das mulheres (XAVIER, 2012, p. 19-20).

Reforçando essas falas, Pateman (1993, p. 25) afirma que não há um consenso no que tange o significado do termo "patriarcado" e ainda complementa dizendo que este termo voltou a surgir por volta da década de 60 com o movimento feminista. Os meios midiáticos são um dos espaços claros onde o modelo patriarcal é reproduzido. Geralmente as mulheres sofrem com a vulgarização de seus corpos, "as músicas que pregam a violência; as novelas onde são reproduzidos estereótipos de gênero" (XAVIER, 2012, p. 20).

Relacionando a dominação masculina com a ideia de liberdade, Pateman (1993, p. 16), em sua perspectiva, exibe que o clássico contrato social é sempre apresentado como a história da liberdade. Uma interpretação do contrato original é que o homem troca a insegurança de sua liberdade por uma liberdade civil salvaguardada pelo Estado. A autora defende que a leitura dessas histórias clássicas não mencionam que há muito mais em jogo do que apenas a liberdade. A dominação do masculino sobre o feminino, e o "acesso sexual regular" dos homens às mulheres são questões que estão em formulação no contrato (PATEMAN, 1993, p. 16).

Para Carole Pateman (1993), o contrato apresenta uma parte que é sempre deixada de lado. Para ela, as versões tradicionais não examinam a história por completo. Tanto que os teóricos contemporâneos não dão nenhuma indicação de que está faltando uma parte dessa história:

> O contrato original é um pacto sexual-social, mas a história do contrato sexual tem sido sufocada. [...] A história do contrato sexual também trata da gênese do direito político e explica por que o exercício desse direito é legitimado; porém, essa história trata o direito político enquanto um direito patriarcal ou instância do sexual – o poder que os homens exercem sobre as mulheres. A metade perdida da história conta como uma forma caracteristicamente moderna de patriarcado se estabelece. A nova sociedade civil criada através do contrato original é uma ordem social patriarcal (PATEMAN, 1993, p. 15-16).

A autora define o contrato social como a "lei do direito sexual masculino" (PATEMAN, 1993, p. 17). Para ela, o contrato não se opõe ao patriarcado, muito pelo contrário, ele "constitui o patriarcado moderno". É exposto, ainda por Pateman (1993), que todos os autores clássicos, com exceção de Hobbes, atribuem que as diferenças de racionalidade ocorrem das "diferenças sexuais naturais", ou seja, somente o homem possui os atributos e a capacidade de participar de contratos. Nas falas da própria autora, "somente os homens são 'indivíduos'" (PATEMAN, 1993, p. 21). As mulheres não tem liberdade natural, elas não são livres. Até mesmo a descrição clássica do estado natural traz a sujeição entre homens e mulheres (PATEMAN, 1993, p. 21-22). A autora, ainda, questiona:

> A diferença sexual é uma diferença política; a diferença sexual é a diferença entre liberdade e sujeição. [...] As mulheres são o objeto do contrato. O contrato sexual é o meio pelo qual os homens transformam seu direito natural sobre as mulheres na segurança do direito patriarcal civil. Mas se as mulheres não participam do contrato original, se elas

> não desempenham um papel nele, por que os teóricos clássicos do contrato social (novamente, com exceção de Hobbes) consideram o casamento e o contrato matrimonial parte do estado natural? Como seres que não tem capacidade de fazer contratos podem, contudo, participar continuamente desse contrato? (PATEMAN, 1993, p. 21-22).

No decorrer do debate proposto pela autora, Pateman (1993) afirma que a estrutura da sociedade, e até mesmo da própria vida cotidiana, acabam incorporando uma concepção patriarcal dessa diferenciação entre os sexos. Neste campo de apresentação, a exclusão do feminino da categoria de indivíduo acabou tendo reflexos na vida social e legal. Embora tenham ocorrido reformas e mudanças na legislação ampliando a condição das mulheres, socialmente falando, ainda não se é possível dizer que existe a "mesma situação civil que os homens" (PATEMAN, 1993, p. 22).

Um dos reflexos desse grande embate, que é o patriarcado, é apontado por Xavier (2012, p. 16) aduzindo que a violência, exploração e subalternização das mulheres é resultado de uma sociedade machista e patriarcal. É a partir das diferenças biológicas existentes entre homens e mulheres que sociedade molda a representação do que é ser homem ou ser mulher. Além disso, é a partir dessa visão que surgem os papeis a serem desempenhados por cada um dos sexos, estabelecendo assim normas, caraterísticas e valores que acabam por serem apropriados e reproduzidos pelo ser humano como algo natural dentro dos espaços de "sociabilidade" (XAVIER, 2012, p. 13).

Faz-se extremamente importante destacar que o país, segundo os expostos por Osterne (2011, p. 132) conta com cerca de 51,2% da população composta por mulheres que, contraditoriamente, são classificadas como uma "minoria". São

cerca de 89 milhões de pessoas que reivindicam direitos em seus próprio nome, não dependendo do sexo masculino e muito menos "do papel que lhe cabe sob o patriarcalismo" como é defendido nas falas de Castells (2008, p. 237) ao discorrer sobre as diversos formatos dos movimentos feministas.

RECONHECIMENTO DO FEMININO NO CAMPO DAS NORMAS: ISONOMIA MATERIAL E POLÍTICAS AFIRMATIVAS

A partir da instauração do Estado Democrático de Direito estabelecido pela carta política de 1988, Santos e Canciani (2016, p. 139) reforçam a ideia de que todas as interpretações e desdobramentos de direitos são pautados nos "princípios norteadores". As obrigações e direitos constitucionais estão em um patamar superior a qualquer outra norma ou lei infraconstitucional. Dessa maneira, todas as normas que, de alguma forma, partem para um sentido oposto ao estabelecido pelo texto constitucional devem ser afastadas a fim de garantir a harmonia do ordenamento jurídico.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 5º, *caput,* que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito [...] à igualdade [...]" (BRASIL, 1988, s.p.). Para Santos e Canciani (2016, p. 139), ao prever a igualdade de todos, a Constituição acaba por definir um "princípio imperativo, guia de todos os processos legislativos". Ao contrário das leis, os princípios se baseiam na moral e não detém um fim constituído tão pouco uma previsão de fatos. Os autores em comento ainda sinalizam duas funções do princípio da Igualdade:

> Nesse sentido, o princípio da igualdade possui duas funções, devendo guiar a criação das normas e a sua aplicação, manifestando-se como uma fonte de interpretação, assim como sendo fundamento para os demais princípios. Tal premissa constitucional está insculpida em vários Documentos internacionais, como, por exemplo, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, de Olympe de Gouges, de 1970 (SANTOS; CANCIANI, 2016, p. 139-140).

A declaração supracitada pelos autores acaba por reconhecer a mulher como um indivíduo digno de igualdade e liberdade, "visando a superação das desigualdades de gênero em todas as esferas do ordenamento jurídico" (SANTOS, CANCIANI, 2016, p. 139-140). Pois historicamente, como bem aponta Ribeiro (2011), as mulheres são vítimas "de uma política de desigualdades com visíveis privilégios para os homens".

Essa ideia é reforçada pelos dizeres de Ávila e Souza (2017, p. 1611) que discorrem que as relações sociais que são construídas com base no gênero e permeadas por discriminação envolvem diversos fatores culturais que "reforçam o *status quo* de uma sociedade baseada no padrão masculino, especialmente mediante estereótipos e ideologias que submetem a mulher a uma categoria inferior ao homem". Tais preconceitos podem ter demonstração velada ou explícita ocorrendo não apenas no território nacional bem como "ao redor do mundo" (ÁVILA; SOUZA, 2017, p. 1611).

É fato que a legislação por si só funciona como um "mecanismo de prevenção e recriminação da discriminação latente" mas todas as vezes que uma lei/norma protetiva é editada em defesa da mulher, surgem também discussões acerca da legitimidade e/ou necessidade dessa medida (ÁVILA; SOUZA, 2017, p. 1611). Exemplificando esse argumento os autores citam o caso da Lei Maria da Penha, lei esta que precisou ter sua

constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal para que pudesse ter assegurada, a sua aplicabilidade (ÁVILA; SOUZA, 2017, p. 1611).

Tendo em vista que o objetivo fundamental do princípio da igualdade é oferecer uma "equiparação entre os gêneros e homogeneizar as relações hipossuficientes, oferecendo um tratamento necessário para tal fim", as normas devem ser responsáveis por proporcionar o favorecimento daqueles que estão em uma desvantagem social, "cabendo ao Direito promover a igualdade com distinções" (ABREU *et al.,* 2018, p. 03). Nessa perspectiva, o princípio da Isonomia, abraçado pela carta política de 1988 é enquadrado como a Isonomia Formal, "consistindo uma igualdade pura, simples e objetiva" (DIAS, 2017).

Em uma linha paralela à Isonomia Formal, tem-se a Isonomia Material que é transcrita por Dias (2017, s.p.) que, ao citar as falas de Aristóteles, afirma que "devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades". Essa visão abarcada pela isonomia material é muito articulada em favor dos grupos minoritários, "usando-o como argumento e ferramenta para implementação da sua visão de justiça" (DIAS, 2017).

Em suma, a dimensão formal do princípio em comento, nas falas de Rangel, Silva e Amaral (2018, p. 230) "rememora a fundação do Estado Liberal e que materializa um instrumento de status *negativus*, empregado como elemento capaz de impedir o Estado de atuar, de maneira indevida e intervencionista, na vida privada do cidadão". Enquanto isso, a isonomia material mostra a necessidade de "atitudes positivas capazes de permitir a concretização da igualdade", para isso, é importantíssimo que o Estado assegure, no plano concreto, a existência de um tratamento igualitário a todos (RANGEL; SILVA; AMARAL, 2018, p. 230).

Ainda tendo como base os expores dos autores acima citados, pode-se dizer que a finalidade da dimensão material da igualdade é "a busca pela equiparação dos cidadãos, em todos os aspectos, quais sejam: usufruir de direitos e sujeitos a deveres existentes" (RANGEL; SILVA; AMARAL, 2018, p. 230). Os autores, ainda, concluem:

> Dessa forma, pode-se considerar que o princípio da isonomia é uma norma programática, ou seja, tão somente por meio de medidas positivas, é viável extrair de sua redação o fim a que se destinou e concretizar o aquilo que foi proposto. Diante dessa singela apresentação, fica explícito que mesmo tão almejado o princípio da igualdade, sua real concretização só será possível diante de atitudes positivas instituídas pelo Ente Estatal, a fim de alcançar tal fito (RANGEL; SILVA; AMARAL, 2018, p. 230).

Complementando os argumentos expostos acima, Dias (2017) disserta que "as ações afirmativas consistiriam na implantação de artifícios de políticas sociais com o desígnio de permitir a Igualdade Material aos grupos minoritários, e assim, com tais ações amortizar as desigualdades". Dando maior embasamento ao argumento exposto acima, cita-se os dizeres de Mello (2015, p. 45) que afirma que as ações afirmativas se referem à políticas privadas ou públicas que tem por objetivo efetivar o "princípio constitucional da Isonomia Material" além de erradicar as consequências derivadas da discriminação de origem nacional, racial, de gênero, etc.

Para Gomes (2001 *apud* MELLO, 2015, p. 45), as ações afirmativas tem como meta "o engendramento de transformações sociais relevantes, inculcando, nos atores sociais, a utilidade e a

necessidade da observância dos princípios do pluralismo e da diversidade nas mais diversas esferas do convívio humano". Essas ações afirmativas acabam por constituir, ainda, a mais clara manifestação da ideia de "Estado promovente, atuante" pois sua concepção, implantação e delimitação jurídica decorrem de todos os órgãos essenciais do Estado (GOMES, 2001 *apud* MELLO, 2015, p. 45).

Ainda para o autor, inclui-se, aqui, o importante papel do poder judiciário que ora atua como o "guardião da integridade do sistema jurídico como um todo", ora atua no papel de formulador de políticas que tendam a corrigir as deformações e impactos causados pela discriminação (GOMES, 2001 *apud* MELLO, 2015, p. 45). Mello (2015), ainda, discorre sobre as ações afirmativas:

> [...] São consideradas inovadores instrumentos constitucionais, concebidas com o intuito de promover a igualdade e de combater as diversas modalidades de discriminação. Tendo em vista que esta, por sua vez, confere ao relacionamento estabelecido entre indivíduos uma roupagem competitiva, as ações afirmativas emergem com o intuito de conferir eficácia, inclusive, ao art. 5º da Constituição brasileira de 1988, no sentido de mitigar os efeitos da desigualdade (MELLO, 2015, p. 45-46).

Referindo-se ao Brasil, Dias (2017) afirma que as ações afirmativas não abarcam somente os afrodescendentes, ela dá conta de diversos "segmentos sociais discriminados ao longo da história em sua totalidade". Baseando-se na isonomia material, assim como o conceito de minorias, as ações afirmativas se fazem controversas (DIAS, 2017). Alguns atribuem esse tipo de ação à determinadas formas de discriminação, em contrapartida, outros dissertam sob a

"obrigatoriedade de seu caráter provisório" e entendem que trata-se de iniciativas que somente podem ser tomadas pelos entes públicos (DIAS, 2017). Um exemplo bem claro, trazido por Dias (2017), para demonstrar essas medidas de caráter afirmativo podem ser evidenciadas no caso da Lei nº 13.104/2015 que institui o Feminicídio e ainda a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha. Nos dois exemplos é verificável que os crimes previstos pautam-se na discriminação contra a mulher.

Assim as ações afirmativas acabam por conferir eficácia ao princípio da isonomia, contemplando todas as peculiaridades dos sujeitos, ela atribui "tratamento proporcional às condições que os inferiorizam ou que os descaracterizam perante a sociedade" (MELLO, 2015, p. 46). Contudo, o excesso de ações afirmativas acaba, nas falas de Dias (2017), impossibilitando a gestão pública e até mesmo a sua sustentação por um longo período de tempo. Segundo as palavras do próprio autor, "nunca antes na história brasileira houve tantas ações afirmativas em aplicação e nem tanta força os grupos sociais" (DIAS, 2017).

O autor ainda defende que o lado bom de tudo isso é que a sociedade vem se transformando e abandonando "velhos hábitos abomináveis" (DIAS, 2017). Mas é importantíssimo que a razoabilidade esteja presente "na implementação de tais modificações ideológicas, para que desta forma não se perca o norte estabelecido pela Carta Magna por intermédio do Princípio da Isonomia, seja em sua vertente formal ou material" (DIAS, 2017). Abreu *et al.* (2018, p. 13), ao falar da importância do princípio da Isonomia, afirma que este é imprescindível para o equilíbrio social, pois ainda há algumas "disparidades entre os gêneros". Nas falas de Abreu *et al.* (2018, p. 13), tal princípio possui "o fito de reduzir os desníveis existentes".

Apesar disso, o entendimento do dever de promoção da igualdade plena entre mulheres e homens presente no texto

constitucional, e em diversos outros dispositivos e normas, não são suficientes para que haja, realmente, a extinção do preconceito e discriminação. “A cada espaço conquistado pela mulher, novas formas de preconceito passam a ser detectadas, de modo a permitir uma tipificação das formas de discriminação” (ÁVILA; SOUZA, 2017, p. 1616).

MULHER CIS E MULHER TRANS: ISONOMIA NO CAMPO DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA?

A tão conhecida e debatida Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é resultado de uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que acabou por responsabilizar o Brasil por omissão e negligência no que tange a violência doméstica (CAVALCANTI, 2013). O Relatório 54/2001 publicado pela comissão se trata de um importantíssimo documento para a análise e o estudo da violência contra a mulher no país (REBES, 2018, p. 41). Destaca-se a importância do referido relatório e ainda cita-se os dizeres de Cunha e Pinto (2007 *apud* REBES, 2018, p. 41) que afirmam que o Brasil falhou no cumprimento dos objetivos dos tratados internacionais dos quais fazia parte.

Dessa forma, a promulgação da Lei 11.340/2006, nas falas de Rauen e Rauen (2019, p. 302), “reverbera inúmeras iniciativas em direção à diminuição da violência doméstica e familiar, incluindo tratados e convenções assinadas pelo país no sentido de amparar os direitos das mulheres”. Em seu preâmbulo, a referida lei estampa o objetivo de “[...] coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]” (BRASIL, 2006). Dessa forma, como bem assinala Rauen e Rauen (2019, p. 302), a lei pretende amparar as vítimas da violência familiar, doméstica e das relações de afeto.

Tal ideia ganha ainda mais força com os expores de Rebes (2018, p. 43) que argumenta que a supracitada lei acabou por extrair da violência comum um "subtópico de violência" que, por sua vez, ficou caracterizada como àquela sofrida pela mulher no âmbito doméstico, íntimo ou familiar. O autor ainda aduz que o dispositivo em comento não objetiva apenas a proteção da mulher de forma repressiva como também proporciona importantes ferramentas para a proteção e assistência com fito de "mitigar essa modalidade de agressão" (REBES, 2018, p. 43). Zacarias (2013 *apud* SILVA, 2015, p. 31) conclui afirmando que essa lei "representa, assim, um avanço na proteção da mulher vítima de violência familiar e doméstica, incluindo-se, também, uma inovação legal quanto às formas familiares já positivadas".

Um ponto muito interessante e importante da lei em debate é apontado por Silva (2015, p. 34) ao afirmar que a supracitada lei se refere a composição da família formada por "indivíduos". O inciso II do art. 5º expressa que a família é "compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa" (BRASIL, 2006). Dessa forma, como bem salienta Silva (2015), ao utilizar o vocábulo "indivíduos" e ao deixar de utilizar o termo "gênero", a lei 11.340/2006 traz uma inovação ao abarcar a composição da família independentemente de ser do gênero masculino ou feminino, considerando, a partir de então, a vontade de seus integrantes (SILVA, 2015, p. 34).

Dando maior embasamento ao exposto acima, Silva ainda aduz:

> A unidade familiar não se resume apenas a casais heterossexuais. As uniões homossexuais galgaram o status de unidade familiar. A legislação apenas acompanha essa evolução para permitir que, na

> ausência de sustentação própria, o Estado intervenha para garantir a integridade física e psíquica dos membros de qualquer forma de família (SILVA, 2015, p. 37).

Assim, as uniões homoafetivas são inseridas dentro do conceito legal de família que foi trazido pela lei em debate (SILVA, 2015, p. 37). A referida lei não faz distinções ao tratar do polo ativo, o agressor pode ser um homem ou uma mulher, "bem como entre heterossexuais ou homossexuais", isso evidencia que a orientação sexual aqui, no polo ativo da questão, é irrelevante (SILVA, 2015, p. 44). Colaborando com pensamento semelhante, tem-se as alegações de Bastos (2013 *apud* SILVA, 2015, p. 44-45) que expressa que para que haja o encaixe da norma ao caso concreto "basta que reste caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou afetiva entre vítima e agressor, independentemente do sexo do sujeito ativo".

Diante do fato de não haver distinção em relação ao gênero do sujeito ativo, não cabe ao intérprete da lei fazer tal diferenciação. Entretato, a lei 11.340/2006 é derivada da "superioridade de forças do homem sobre a mulher" tendo como base toda construção histórica e cultural (SILVA, 2015, p. 45). Dessa forma, a "supremacia masculina no âmbito familiar, econômico e social, a força física e o poder de intimidação existente sobre a feminina, são os motivos inspiradores para a criação da mencionada lei" (SILVA, 2015, p. 45). Esses fundamentos não devem ser interpretados de maneira diferente pois são eles que servem de suporte para a aplicabilidade da lei.

Argumentando de maneira semelhante, tem-se os expores de Pereira (2010, p. 33) que exibe que a lei, em vários de seus dispositivos, se refere ao sujeito ativo como "agressor". Em princípio, trata-se de uma pessoa íntima que, em primeira análise

pode ser o marido, filho, companheiro, sogro, pai ou outro parente que habita a residência se debruçando depois, em outras possibilidades. A inclusão da união homoafetiva feminina, por exemplo, é considerada pois apresenta-se como uma família unida por vontade expressa (PEREIRA, 2010, p. 33).

Nesse viés, diferentemente do que ocorre no polo ativo, o sujeito passivo é sempre uma mulher, para Pereira (2010, p. 48) a referida lei "não especifica o gênero do sujeito ativo da violência doméstica ou familiar e, por isso, prevalece que o 'agressor' pode ser tanto homem como mulher". Nesse ponto, Silva (2015, p. 45) complementa o enunciado acima falando acerca do sujeito passivo. Para ele a vítima da violência, o sujeito passivo, deve possuir apenas uma "única qualidade: ser mulher". Dessa forma, compreende-se através da jurisprudência e de alguns doutrinadores "pelo reconhecimento da concessão do amparo da Lei Maria da Penha a todos que tenham identidade social com o sexo feminino, tais como as lésbicas, transexuais, travestis e os transgêneros" (SILVA, 2015, p. 45).

Nesse ponto, se faz interessante destacar os argumentos de Pereira que reforça as ideias acima citadas:

> Em regra somente a mulher poderia ser sujeito passivo da violência doméstica e familiar, porém a analogia autoriza encapar o homem como vítima da violência doméstica, desde que conviva com outro homem formando um casal homossexual, ou até mesmo o transexual que fizer cirurgia de sexo e passar a ser considerado mulher no registro civil, poderá ter efetiva proteção da lei. Devendo sobretudo considerar que deverá estar presente o critério espacial tipificante, ou seja, a ocorrência da violência no âmbito da relação doméstica, familiar, ou intima de afeto (PEREIRA, 2010, p. 34).

Em sentido oposto ao descrito acima, Silva (2015) afirma que a lei faz referência ao sujeito passivo próprio, ou seja, a mulher. No que se refere ao enquadramento do crime para transexuais, equipará-las a mulheres daria ensejo a uma analogia desfavorável ao réu, "o que é inibido pelo Direito Penal, considerando que o sujeito continua geneticamente a ser um homem" (SILVA, 2015, p. 45). Todavia, o mesmo autor ressalva que os tribunais superiores como o STJ e o STF vem proferindo decisões que admitem "a aplicação da norma independentemente de orientação sexual" assim o legislador acaba por consentir com o fato de existir uma orientação sexual diferente da sexualidade biológica (SILVA, 2015, p. 45-46).

Dessa forma, Rauen e Rauen (2019, p. 303) concluem que os tribunais vem admitindo a aplicação da lei nesses casos, evidenciando que a noção de sexo está perdendo espaço para a ideia de gênero e ainda é perceptível que tais avanços encontram respaldo em diversos princípios como o da dignidade da pessoa humana e igualdade. Como aludido por Silva (2015, p. 46), "toda a agressão praticada no âmbito familiar contra o gênero que possua identidade social com o sexo feminino, deveria ser considerada violência doméstica".

Para Rebes (2018, p. 69) um mecanismo como esse, que confere proteção específica à mulher, "deve ser aplicado nos dias atuais, na interpretação renovada e moderna da lei, com base nas evoluções sociais". O transexual, por exemplo, deve ter todas as garantias necessárias para a sua devida proteção no ordem constitucional. Para Rebes (2018, p. 74) "na condição de sujeito de direito, não pode e não deve ser vítima da insuficiência protetiva do Estado", pois o transexual também é merecedor das ferramentas de tutela conferidas à todos os indivíduos.

No que tange à extensão do crime para vítimas masculinas, Rauen e Rauen (2019) afirmam que essa extensão encontra

obstáculos e resistências mais severas. Compartilhando de mesmo pensamento, Bianchini (2014 *apud* RAUEN; RAUEN, 2019, p. 303-304) afirma que o homem como sujeito passivo é algo indevido, uma vez que "são as especificidades da violência de gênero [...] que devem servir de fundamento para a incidência da Lei". Ainda na visão dos autores, é possível destacar quatro características gerais da violência praticada por mulheres contra os homens dentro da unidade familiar: A "menor intensidade de danos, finalidade de defesa de sua integridade ou da integridade de seus filhos, motivação pontual sem pretensão de castigo ou intimidação do agredido e ausência de produção de temor perdurável" (RAUEN; RAUEN, 2019, p. 304).

Alguns autores defendem que a lei em comento poderia ser objeto de uma ação de inconstitucionalidade pois ela acaba por eleger um gênero como objeto de proteção. Dessa forma, propõe-se que haja a harmonização do escopo das vítimas com a Constituição passando a abranger as todas as vítimas de violência familiar independentemente de sexo ou gênero (RAUEN; RAUEN, 2019, p. 304). Porém, mesmo que se tenha essa apelo à igualdade, esse argumento pode ser refutado por se tratar apenas da isonomia formal.

É fato que, na criação da lei, algumas questões que dizem respeito aos transexuais ainda eram consideradas como raridades, "sendo irrazoável exigir que o legislador da época pudesse prevenir tais situações" (REBES, 2018, p. 86-87). Dessa forma, na atualidade é necessário que se volte a atenção ao assunto e é preciso que a lei em debate nesse texto seja interpretada de forma extensiva a fim de considerar "a vulnerabilidade de mulheres transexuais perante seus parceiros agressores" (REBES, 2018, p. 87).

Assim, como assinala Maria Berenice Dias (2010 *apud* REBES, 2018, p. 81), transexuais, travestis, lésbicas e transgêneros

que tenha tenham a identidade feminina estão sob a proteção da Lei Maria da Penha. A violência no âmbito familiar praticada contra elas incidem na violência doméstica. É fato que parte da doutrina ainda se nega a aceitar que a lei proporcione abrigo à essa parcela, mas a jurisprudência vem dando um parecer favorável no que tange essa temática. Defendendo um posicionamento semelhante, Cardin e Santos (2014, p. 17) afirmam que a referida lei mostra os reflexos da busca pela justiça e pela igualdade dentro dos casos concretos, onde as disposições legislativas não são esgotadas pela vontade dos legisladores, pelo contrário, ela caminha de acordo com a sociedade atual.

Concluindo o exposto, Carneiro e Mello (2019) aduzem que, independente do sexo biológico, a lei em comento deve proteger o gênero feminino. A Lei nº 11.340/2006 não pode ser restrita apenas a punição e proteção contra a violência doméstica, ela deve também ser ampliada com o fito de abranger todo o gênero feminino, "admitindo inclusive a sua aplicação por analogia para as travestis e transgêneros, que sofram com a violência, passando a ser referência no ordenamento jurídico brasileiro na luta pela segurança das mulheres" (CERNEIRO; MELLO, 2019).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante todo o exposto, pode-se considerar que a grande maioria das sociedades, foram influenciadas pela cultura androcêntrica e pelo patriarcado. E muitas dessas culturas reproduzem esses ideias até os dias de hoje. A "dominação" do masculino sobre o feminino não é algo recente. É uma história que foi sendo construída ao longo dos anos, onde até mesmo o clássico contrato social traz a ideia de subordinação como é evidenciando por Carole Pateman no "contrato sexual". As sociedades de

desenvolveram presenciando e reproduzindo modelos de dominação e assim, por muito tempo, as mulheres serviram apenas como um objeto nas mãos de seus pais ou maridos.

Felizmente, é possível perceber que as desigualdades gritantes que existiam entre homens e mulheres foram sendo quebradas. Porém elas acabaram cedendo lugar a uma forma de discriminação mais implícita dentro das sociedades. A mulher conquistou seus direitos e chegou ao patamar de igualdade perante aos homens. Mas ainda assim, mesmo com a Constituição Federal consagrando a igualdade de homens e mulheres ainda foi necessário que se criassem mecanismos que proporcionassem uma maior proteção ao feminino.

O grande problema da violência familiar e doméstica sofrida pela mulher no país é um reflexo claro da cultura enraizada pelo patriarcado. Na tentativa de mitigar essas desigualdades as ações afirmativas surgem para garantir que haja a efetivação dos ideais da isonomia material. Pois a igualdade em sua mera observância formal não conseguiu dar conta de equiparar o gêneros. E isso acaba por resultar em diversos cenários de violência e discriminação dentro das próprias famílias e na sociedade em geral.

Contudo, mesmo com essas ferramentas e com a criação da lei Maria da penha, a discriminação ainda está longe de ser superada. A extensão da proteção da lei Maria da Penha a todos os indivíduos que se identificam com o gênero feminino é mais do que necessário. É preciso entender que, a sociedade está evoluindo e, de certa forma, o direito está tentando acompanhar as evoluções. Talvez no ano de criação da lei em debate, pensar na extensão desse dispositivo era algo inimaginável para o legislador. Contudo, nos dias atuais a interpretação precisa ser realizada de forma extensiva com a finalidade de proteger todo o gênero feminino que sofre com a questão da violência dentro de suas próprias casas.

REFERÊNCIAS

ABREU, A. C. S. *et al*. "O princípio da Isonomia e as particularidades existentes entre homens e mulheres no ordenamento jurídico brasileiro". **Anais do XIV Encontro de Iniciação Científica da UNI7**, vol. 8, n. 1, 2018.

ÁVILA, A. P. O.; SOUZA, P. V. M. "Contexto da discriminação feminina no Brasil e legitimação das medidas afirmativas de gênero". **Quaestio Iuris**, vol. 10, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Promulgada em 05 de outubro de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 04/08/2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Brasília: Planalto, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 11/08/2020.

CARDIN, V. S. G.; SANTOS, A. C. G. G. "Do tratamento jurídico dispensado ao homossexual vítima de violência doméstica e familiar". **Portal Eletrônico Publica Direito** [2020]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br>. Acesso em: 11/08/2020.

CARNEIRO, M. I. S.; MELLO, A. C. "A aplicabilidade da Lei Maria da Penha para travestis e Transexuais". **Âmbito Jurídico**, n. 183, 2019.

CASTELLS, M. **O poder da identidade**. São Paulo: Editora Paz & Terra, 2008.

CAVALCANTI, R. F. "Da aplicação banalizada da Lei Maria da Penha". **Jus Navigandi**, vol. 18, n. 3.793, 2013.

DIAS, A. P. O. "O Princípio da Isonomia em face das ações afirmativas em favor dos grupos minoritários". **Âmbito Jurídico**, n. 161, 2017.

MACHADO, M. F. **Direito e relações de gênero no Brasil**: do patriarcado ao Estado Democrático de Direito (Dissertação de Mestrado). Santo Ângelo: Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, 2009.

MELLO, J. L. C. C. **A participação demótica feminina na elaboração de políticas públicas**: uma análise dos impactos da desigualdade de gênero na efetividade do princípio constitucional da isonomia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Fortaleza: UFC, 2015.

OLIVEIRA, R. M. R. "Para uma crítica da razão androcêntrica: gênero, homoerotismo e exclusão da ciência jurídica". **Revista Sequência**, n. 8, julho, 2004.

OSTERNE, M. S. F. "A violência contra a mulher na dimensão cultural da prevalência do masculino". **Revista O público e o Privado**, n. 18, julho/dezembro, 2011.

PATEMAN, C. **O Contrato Sexual**. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1993.

PEREIRA, A. O. **Aspectos polêmicos da Lei nº 11.340/2006** (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Marília: Fundação de Ensino "Eurípedes Soares da Rocha", 2010.

RANGEL, T. L. V.; SILVA, G. S.; AMARAL, S. C. S. "Políticas de afirmação no cenário das minorias sexuais na pós-graduação stricto sensu: uma análise da implantação de cotas para pessoas trans nas universidades brasileiras". **Interdisciplinary Scientific Journal**, vol. 5, n. 3, 2018.

RAUEN, F. J.; RAUEN, B. M. "Jurisprudência sobre a extensão do escopo da Lei Maria da Penha a homens heteroafetivos vítimas de violência doméstica e familiar: análise pragmático-cognitiva". **Revista de Estudos da Linguagem**, 2019.

REBES, B. F. **Lei Maria da Penha e a extensão da aplicação de suas medidas protetivas à transexuais em situações de vulnerabilidade física e psicológica** (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Presidente Prudente: Centro Universitário "Antênio Eufrásio de Toledo", 2018.

RIBEIRO, L. M. "A igualdade jurídica de homens e mulheres: Constituição e ações afirmativas". **Âmbito Jurídico**, n. 87, 2011.

SANTOS, D. T. G.; CANCIANI, P. M. C. "A concretização do Princípio da Igualdade nas questões de gênero: as mulheres e as relações de trabalho". **Anais do Congresso Latino-Americano de Gênero e Religião**. Rio Grande do Sul: Faculdade EST, 2016.

SILVA, D. M. **A (im)possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para a proteção de transexuais vítimas de violência doméstica e familiar** (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Lajeado: Universidade do Vale do Taquari, 2015.

XAVIER, J. J. G. A sociedade patriarcal e a violência contra a mulher: análise dos índices brasileiros. Disponível em: <https://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/4204>. Acesso em: 22/07/2020.

XAVIER, J. J. G. **A sociedade patriarcal e a violência contra a mulher**: análise dos índices brasileiros (Trabalho de Conclusão de Curso em Serviço Social). Natal: UFRN, 2012

CAPÍTULO 5

Gênero, Corpo e a Resistência na Microfísica do Poder

GÊNERO, CORPO E A RESISTÊNCIA NA MICROFÍSICA DO PODER

Carulini Polate Cabral

Tauã Lima Verdan Rangel

As relações de poder envolvem todas as classes das sociedades. Foucault define o poder como algo que funciona em cadeia, ou seja, funciona em rede. O poder aqui, é derivado de uma relação de forças, onde ele é reproduzido e transmitido de uma maneira invisível, se tornando perpétuo entre os indivíduos. Na perspectiva de Bourdieu, o poder se torna simbólico e faz com que as classes mais desfavorecidas aceitem e naturalizem sua subordinação. Fazendo-se assim, reféns da dominação.

Um exemplo que demonstra claramente essa ideia de poder é a dominação masculina. Exemplo este que é, por excelência, exercido por meios meramente simbólicos através do conhecimento e da comunicação. Até mesmo nos países defensores da igualdade de gênero, ainda existem alguns comportamentos que evidenciam a maneira como a desigualdade está intrínseca dentro das relações. É diante dessa desigualdade que o presente trabalho tem por objetivo analisar as relações de poder partindo da premissa da luta por efetivação dos direitos femininos bem como evidenciar os avanços e retrocessos desses direitos com o passar dos anos.

Também comporão os objetivos do mesmo, debater a polêmica questão relacionada à interrupção da gravidez como um direito da gestante, ressaltando os debates acerca do início da vida e da (in)violação do princípio da dignidade humana e dos direitos reprodutivos da mulher. É interessante dizer que o tema é atual e

abarca uma ampla rede de discussões e debates que se dividem em dois polos distintos. De um lado, tem-se a proteção da vida em formação e a dignidade do feto e de outro, tem-se o planejamento familiar, autonomia corporal e diversos outros direitos e princípios que estão ligados, direta ou indiretamente, a este ou aquele ponto de vista.

O que não se pode negar é que a legislação brasileira ainda é extremamente tímida sobre o assunto. A falta de legislação sobre o tema evidencia a carência de atenção que acomete o debate, ficando este à mercê das interpretações jurisdicionais. Os únicos dispositivos que trazem alguma previsão relacionada à pratica da interrupção da gravidez estão elencadas nos artigos 126, 127 e 128 do Código Penal, que por sua vez, é do ano de 1940 o que o torna ultrapassado quando o assunto é a autonomia da mulher.

Diante disso, é necessário se discutir a interrupção da gravidez abordando os riscos da gestante bem como a maneira como esses procedimentos são realizados no país. O ministro Luiz Roberto Barroso, recentemente, deu uma decisão relativa ao assunto porém o tema não pode ficar à espera das decisões do poder judiciário. É salutar ressaltar que neste século as mulheres ainda sejam discriminadas em decorrência de padrões morais e religiosos impregnados de uma cultura patriarcal e machista que muito habita no interior de muitos indivíduos. A própria ideia de que "a mulher é igual ao homem" já acaba por evidenciar uma referência ao homem, onde o feminino é comparado ao masculino, sendo difícil o contrário acontecer.

Para tanto, o presente texto pauta-se no método historiográfico, com o fito de analisar toda a evolução histórica das conquistas das mulheres bem como os progressos das legislações no que tange a abordagem da interrupção da gravidez dentro do ordenamento jurídico do país. Ademais, empregou-se ainda, o método dedutivo partindo de toda a complexidade do tema posto

em debate. Diante do explicitado, foram empregadas como técnicas de pesquisa como a revisão de literatura sistemática, a partir da leitura e análise de trabalhos acadêmicos, bem como sítios jurídicos com temáticas similares, foram de suma importância para o desenvolvimento do presente.

A MICROFÍSICA FOUCAULTIANA DO PODER EM ANÁLISE

Inicialmente cuida apontar a significância do termo *poder* para melhor compreender o debate posto em discussão. Apoiado pelos dizeres de Brígido (2013, p. 58), o termo *poder* deriva do latim *potere,* que quer dizer, "o direito de deliberar, agir e mandar e também, dependendo do contexto, a faculdade de exercer a autoridade, a soberania, ou o império de dada circunstância ou a posse do domínio, da influência ou da força". Para Brígido (2013) a sociologia define o termo como a imposição de uma vontade sobre a dos outros, mesmo tendo que enfrentar alguma forma de resistência. "É algo que vem de uma esfera superior e penetra numa camada inferior, geralmente dominada e comandada pelos que detém o poder" (BRÍGIDO, 2013, p. 58).

Bobbio (1999, *apud* BRÍGIDO, 2013, p. 58), reforçando o exposto acima, diz a definição de poder levando em conta que o presente se refere à possibilidade ou capacidade de agir ou até mesmo, de produzir efeitos, e ainda "pode ser referida a indivíduos ou a grupos humanos". Brígido (2013) afirma que ao se analisar o poder sob um viés político, pode-se definir o poder como uma "capacidade de impor algo para ser obedecido e sem alternativa para a desobediência" (BRÍGIDO, 2013, p. 58-59). Em outras palavras é reconhecido como legítimo. O poder é instituído para executar uma ordem que foi estabelecida.

Partindo de um outro viés, as contribuições da filosofia para o termo *poder* estão relacionadas à uma entidade presente desde sempre na história da humanidade. Para Brígido (2013, p. 59), "onde há seres humanos, homens e mulheres que se relacionam e dividem os mesmos espaços, o poder se faz presente nessas relações". Contudo, foi na idade moderna que a filosofia deu uma grande contribuição para se compreender melhor a ideia de poder. Nesse enfoque, pode-se verificar a construção de uma gama de definições utilitárias para se refletir e repensar a ideia e o conceito de poder (BRÍGIDO, 2013, p. 59).

Foucault (2004) discorre acerca do poder de uma maneira diferente. Para Brígido (2013, p. 59-60), "ele rompe com as concepções clássicas deste termo". Nesse sentido, o poder não pode ser analisado e encontrado em uma determinada instituição ou no Estado. Nos dizeres do próprio Foucault (2004):

> O poder deve ser analisado como algo que circula, ou melhor, como algo que só funciona em cadeia. Nunca está localizado aqui ou ali, nunca está nas mãos de alguns, nunca é apropriado como uma riqueza ou um bem. O poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam mas estão sempre em posição de exercer este poder e de sofrer sua ação; nunca são o alvo inerte ou consentido do poder, são sempre centros de transmissão. Em outros termos, o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles. Não se trata de conceber o indivíduo como uma espécie de núcleo elementar, átomo primitivo, matéria múltipla e inerte que o poder golpearia e sobre o qual se aplicaria, submetendo os indivíduos ou estraçalhando-os. Efetivamente, aquilo que faz com que um corpo, gestos, discursos e desejos sejam identificados e constituídos enquanto indivíduos é um dos primeiros efeitos de poder. Ou seja, o indivíduo não é o outro

> do poder: é um de seus primeiros efeitos (FOUCAULT, 2004, p. 162-163).

Nota-se que o poder não é visto aqui como algo que os indivíduos cedem aos seus governantes como pode ser observado nas ideias dos contratualistas (BRÍGIDO, 2013, p. 59-60). Tal ideia pode ser reforçada pelos dizeres de Pereira, Oliveira e Carrieri, que afirmam que ao fazer esse questionamento, Foucault volta suas críticas "para a visão contratualista do poder, baseada, principalmente nas obras de Thomas Hobbes (O Leviatã), John Locke (Segundo Tratado sobre o Governo Civil) e JeanJacques Rousseau (O Contrato Social)" (PEREIRA; OLIVEIRA; CARRIERI, 2013, p. 630).

Para Pogrebinschi (2004), Foucault afirma que é necessário estudar e se pensar o poder fora da figura do Leviatã, ou seja, fora do Estado, em especial fora da instituições da soberania. Tal medida não significa que o poder deve ser estudado através do prisma dos marxistas. Até mesmo "a noção de dominação também não é suficiente para dar conta do conceito de poder" (POGREBINSCHI, 2004, p. 183). Portanto, o ponto de partida de Foucault é, para Pogrebinschi (2004, p. 183), analisar o poder a partir do desejo de se romper com aquilo que ele chama de "teorias jurídicas do poder". É o rompimento de todo o material teórico proposto pela filosofia política moderna que justifica o poder pelo contratualismo.

O poder, nesse enfoque, "acontece como uma relação de forças" (BRÍGIDO, 2013, p. 60). Nessa relação, o poder ocorre em todos os lugares, todos são envolvidos por essas relações e não são considerados independentes ou alheios à ela. Dando maior embasamento e ainda reforçando a ideia dessa relação de força, pode-se mencionar os dizeres do próprio autor, "o poder não se dá, não se troca nem se retoma, mas se exerce, só existe em ação, [...] o

poder não é principalmente manutenção e reprodução das relações econômicas, mas acima de tudo uma relação de força" (FOUCAULT, 2004, p. 156).

Ao discorrer sobre o poder disciplinar Foucault (2004) faz uma crítica às relações de poder, além de discorrer sobre algumas técnicas e práticas de poder que acabam por caracterizar toda a sociedade capitalista. O objetivo de Foucault é "captar o poder em suas extremidades, nas quais ele se torna capilar, longe das formas regulamentares, centrais e legítimas por meio das quais ele normalmente é estudado" (CAPPELLE *et al,* 2004, p. 08). O poder é transmitido e reproduzido, de forma invisível se perpetuando por meio dos indivíduos. Dessa forma, o poder atua de uma maneira sutil e sofisticada. Esse poder disciplinar acaba por adestrar os indivíduos objetivando a multiplicação da força e amenizar a capacidade de "resistência política" (BRÍGIDO, 2013, p. 61).

Brígido explica como Foucault faz essa análise do poder:

> Foucault centra sua atenção primeiramente no que chamou de poder disciplinar e depois, aprofundando sua conceitualização, num campo mais vasto definido como biopoder [...] Foucault estuda também os dispositivos da loucura e da sexualidade. Segundo ele, a finalidade das práticas de adestramento era disciplina e reclusão, tendo em vista a docilidade dos corpos. Para chegar a essas conclusões que adentram o interior das relações humanas, em vez de analisar a história de origem única e causal, ele realiza uma genealogia, ou seja, um olhar sobre as multiplicidades e as lutas (BRÍGIDO, 2013, p. 61).

Assim, todos estão envolvidos nessa rede de recebimento, geração e distribuição do poder. Os seres humanos são sociáveis,

relacionáveis e a partir disso, todos são envolvidos pelas relações de poder (BRÍGIDO, 2013, p. 61). Em sua analítica sobre o assunto, Foucault (1988 *apud* PEREIRA; OLIVEIRA; CARRIERI; 2013, p. 630-631) problematiza a concepção de poder dentro da sociedade atual, chamando-a de "jurídico-discursiva" por estar presente dentro da enunciação das leis. Nessa perspectiva, o poder surge como uma materialização presente dentro dos limites de um cargo, onde este se torna capaz de proibir, reprimir e conduzir de forma racional.

Sob o enfoque dessa apresentação jurídico-discursiva, o poder seria derivado de grandes instituições que ilustram os princípios do direito e as instâncias de arbitragem e regulação que se desenvolveram no decorrer da Idade Média (PEREIRA; OLIVEIRA; CARRIERI, 2013, p. 630). Nesse viés, os autores explicam que Foucault designava que a relação de poder se dava pelo contrato social entre homens e soberanos, e que era através dele que os sujeitos eram submetidos "ao jugo do Estado, renunciando parcialmente à liberdade em troca de segurança e justiça" (PEREIRA; OLIVEIRA; CARRIERI, 2013, p. 630-631).

Esse poder, na concepção jurídico-discursiva, é analisado a partir de dois traços essenciais, como é defendido pela fala dos próprios autores:

> O poder analisado sob o prisma da concepção "jurídico-discursiva" apresenta dois traços essenciais: a relação negativa, em que o poder sempre apresenta um caráter de rejeição, repressão ou exclusão e; a instância da regra, ou seja, o poder seria essencialmente o que preconiza a lei, submetendo tudo a um regime binário: lícito ou ilícito. Além disso, o poder prescreveria uma ordem que funcionaria como forma de inteligibilidade em que tudo se decifraria a partir de sua relação com a

> lei (PEREIRA; OLIVEIRA; CARRIERI, 2013, p. 631).

Diante disso, a representação do poder persistiu por um vasto período histórico estando intimamente relacionado ao Estado e/ou à lei, caracterizando-se pela capacidade de interdição e repressão objetivando um "bem comum" (PEREIRA; OLIVEIRA; CARRIERI, 2013, p. 631). Contudo, ao se discutir as mudanças nas formas de punição provocadas pelas mudanças socioeconômicas no século XVIII, Foucault afirma que a ascensão da técnica, do controle e da disciplina eram utilizados para "docilizar os corpos, em detrimento do papel da lei (PEREIRA; OLIVEIRA; CARRIERI, 2013, p. 631). Tal argumento pode ser evidenciado nas falas abaixo:

> [...] os novos mecanismos de poder funcionam não pelo Direito, mas pela técnica, não pela lei, mas pela normalização, não pelo castigo, mas pelo controle que se exerce em níveis e formas que extravasam do Estado e de seus aparelhos. Entramos, já há séculos, num tipo de sociedade em que o jurídico pode codificar cada vez menos o poder ou servir-lhe de sistema de representação (FOUCAULT, 1988 *apud* PEREIRA; OLIVEIRA; CARRIERI, 2013, p. 631).

Para Pereira, Oliveira e Carrieri (2013) o poder passou a ser destinado para a produção de forças, dentro do tecido social. Principalmente para a sua ordenação e crescimento "muito mais do que para sua supressão ou destruição, ou seja, o poder focou-se na disciplina para tornar os corpos dóceis e produtivos" (PEREIRA; OLIVEIRA; CARRIERI, 2013, p. 631).

Esse poder foi disseminado pelo tecido social, se alastrando e se transformando em "capilarizado". Os mecanismos de poder se tornaram micropoderes distribuídos por todas as camadas sociais, ao invés de um poder usurpador e maciço (PEREIRA; OLIVEIRA; CARRIERI, 2013, p. 631). Se Faz interessante destacar que antes de substituírem os macropoderes, os micropoderes "servem de sustentáculo aos mesmos e multiplicam seus efeitos" (PEREIRA; OLIVEIRA; CARRIERI, 2013, p. 632).

Diante disso, Brígido (2013) afirma que Foucault foca e complementa seu ponto de vista em uma nova frente, começando a se interessar "pelo poder enquanto elemento capaz de gerar explicações sobre como são produzidos os saberes e como a articulação entre saber e poder podem influenciar, ou até constituir o que somos" (BRÍGIDO, 2013, p. 71). Antes de se olhar para os saberes já existentes é necessário descobrir que estes apresentam uma origem, raiz e criação. Em outras palavras, em todas as culturas, classes e sociedades existem relações de poder, pois em todas elas existem as relações de saber e "se precisamos de uma personificação dessas relações de poder, elas estão personificadas nos indivíduos" (BRÍGIDO, 2013, p. 72).

Foucault, na visão de Brígido (2013) propõe uma concepção não jurídica do termo poder. Em suma, não se pode observar o poder somente do ponto de vista da negatividade, repressão e lei. Seria até considerado um erro dar as características de repressivo, negativo ou castigador ao poder. Assim, as relações de poder não são negativas pois elas geram novos saberes. Todos os sujeitos estão expostos e participam dessa relação, pois "todos produzem saber a partir das relações de poder" (BRÍGIDO, 2013, p. 72). Ainda para o autor em comento, Foucault realiza um recorte histórico procurando analisar o "como" do poder que está ligado às práticas desenvolvidas na vivência em sociedade (BRÍGIDO, 2013, p. 72).

PATRIARCADO E DOMINAÇÃO MASCULINA CULTURAL NO BRASIL: UM CAMINHO PELA HISTÓRIA

Ao analisar o prisma do poder definido por Bourdieu, Burckhart (2017, p. 208) afirma que este buscava analisar o poder a partir de uma relação informal, o que acabou por chamar de "poder simbólico". Essas relações que não eram comumente estudadas em âmbito acadêmico faziam parte de uma "estrutura estruturante" de modo que pode ser encontrada nas "relações socioculturais implicitamente e subjetivamente" (BURCKHART, 2017, p. 208). Nas palavras de Bourdieu (1989, *apud* BURCKHART, 2017, p. 209), "o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser conhecido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem".

Para Burckhart (2017), esse modo de entender o mundo ocasionado pelo poder simbólico, faz com que as classes sociais menos favorecidas passem pela aceitação de sua condição de dominada, ou seja, passa a aceitar e a naturalizar sua situação de subordinados, se fazendo reféns da própria dominação. A autoridade jurídica enquanto instituição social também exerce um poder simbólico na sociedade, "a forma por excelência da palavra autorizada, palavra pública, oficial, enunciada em nome de todos e perante todos" (BOURDIEU, 1989 *apud* BURCKHART, 2017, p. 210).

Assim, Burckhart (2017) o Direito, como meio de dominação social, serviria de instrumento para manter os interesses das classes dominantes, como pode ser evidenciado pelas falas do próprio:

> Em razão disso, o Direito – enquanto meio de dominação social – seria um importante instrumento

> das classes dominantes para a produção de um mundo em que seus privilégios estivessem assegurados. Isso ocorre porque em sua visão o Estado possui o direito de monopólio da violência simbólica, e é por meio deste que ela se reproduz. O poder simbólico seria, portanto, legitimado pelo Estado e pelas demais formas de poder que imperam, como o capital (mercado). A partir disso, o poder simbólico passa a se desenvolver nos mais variados "campos" da vida, gerando representações, discursos e práticas sociais (BURCKHART, 2017, p. 210).

Nesse cenário, exemplo de uma recorrente forma de violência e poder simbólico é a dominação masculina. Nas falas de Burckhart (2017, p. 210), "trata-se do exemplo por excelência da submissão paradoxal da violência simbólica [...] que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento".

No mundo Ocidental, até mesmo nos países defensores dos direitos universais entre mulheres e homens, a desigualdade entre os sexos ainda existe. Até mesmo o modelo de igualdade que afirma que "a mulher é igual ao homem" já evidencia a superioridade ao usar "o homem" como referência (SANTOS, 2009, p. 02). Sem embargos, o regime patriarcal fez com que as mulheres se tornassem inferiores e subalternas, onde o homem é visto como modelo de referência, "o ser perfeito", enquanto a mulher será "o ser menos perfeito" (SANTOS, 2009, p. 02).

Mesmo que a construção social da visão naturalista dos gêneros seja desligada, em separação com o determinismo biológico, o masculino e feminino se encontram permeados por uma cultura patriarcal e machista. A virilidade sexual é uma marca desse fato. Esse modelo masculino tradicional exige um homem

frio, insensível, altivo, opressor, poderoso, forte, viril, enfim, são exigidas diversas características que evidenciam uma superioridade intelectual e física (SANTOS, 2009, p. 02).

Ainda em conformidade com os argumentos de Santos (2009), o homem é desde cedo ensinado, até mesmo pelas mulheres, à ser competitivo, agressivo, provedor e intolerante com a exposição de sentimentos e emoções, como pode ser destacado no exposto do próprio autor:

> Há certo temor de serem rotulados como "fracos", caso manifestem algum comportamento que lembre o campo emotivo feminino. O primado masculino organiza-se de tal forma que as instituições reproduzem as diferenças entre os gêneros. A educação viril masculina não é reproduzida apenas na esfera doméstica, mas na família, na igreja, na escola e no Estado (SANTOS, 2009, p. 02).

Assim, o masculino se impõe e se constrói em um espaço diferente do das mulheres, e a ordem social das atividades e das coisas se organizam a partir desse diferenciação: "Do lado masculino, temos o direito, o seco, o fora, o branco, o dia, o alto etc. Do lado feminino, em contrapartida, o esquerdo, o úmido, o dentro, o preto, a noite, o baixo etc." (SANTOS, 2009, p. 02). O masculino remete à superioridade, independência e privilégios, enquanto o lado feminino representa a fraqueza e a inferioridade.

Reforçando tais argumentos, cita-se o exposto por Rezende (2015, p. 08) que enuncia que essa dominação é um caso especial de poder, que se caracteriza pela possiblidade de imposição da vontade própria à terceiros. Essa dominação passa por uma série de mitologias e representações que acabam por construir, socialmente, os corpos nesse contexto social. Para Burckhart (2017, p. 210), os

discursos moldam a estruturação da dominação de forma a conformar as sexualidade e o gênero em conformidade com a "determinação cultural, estabelecendo hierarquia entre eles e fazendo com que o macho se sobreponha à fêmea".

Para o autor, essa visão patriarcal acaba por ocasionar a criação de um conjunto de oposição entre sexos, estabelecendo uma divisão entre o masculino e o feminino (BURCKHART, 2017, p. 210). Nesse enfoque, "o mundo social constrói o corpo como realidade sexuada e como depositário de princípios de visão e de divisão sexualizantes" (BOURDIEU, 2002 *apud* BURCKHART, 2017, p. 211). A masculinidade foi construída em decorrência "do medo dos homens pelo feminino", ou seja, pelo medo de serem identificados como representações oriundas do gênero feminino. Essa identificação coloca a posição de "macho" em xeque e este se torna inferiorizado. Essa distinção da cultura entre corpos está inscrita nas coisas, onde "as regularidades da ordem física e da ordem social impõem e inculcam as medidas que excluem as mulheres das tarefas mais nobres" (BOURDIEU, 2002 *apud* BURCKHART, 2017, p. 211).

Burckhart (2017, p. 212) ainda afirma que ao se naturalizar essa racionalidade patriarcal sobre as coisas, as mulheres acabam por também reproduzirem essa ideia de dominação, o que acaba por as levar a ter uma negativa representação sobre seu próprio sexo, perpetuando ainda mais as práticas e os discursos machistas. Para Aguiar (2000, p. 305) a impunidade da violência contra as mulheres como "legítima defesa da honra masculina", também evidencia a relação patriarcal. E de acordo com ele, essas relações de arbítrio de poder foram muito documentadas nos pensamentos da sociedade brasileira.

Narvaz e Koller (2006, p. 49-50) afirmam que a família não é algo biológico, natural, e sim fruto de formas históricas de organização entre os seres humanos. Para eles as diferentes formas

de organização familiar foram inventadas e desenvolvidas no decorrer da história. Um desses modelos foi a família patriarcal, onde a figura masculina é posta no centro das relações. Os autores salientam a existência de grupos familiares onde as mulheres exercem funções de maior relevância porém, esses grupos são bem menores quando comparado às famílias patriarcais.

A instituição da família se consolidou no período da Roma Antiga, para Narvaz e Koller (2006), a família romana tinha o homem como centro e as mulheres eram postas como coadjuvantes nesse cenário. O patriarca detinha o poder sobre sua esposa, filhos, vassalos e escravos, além de contar com o poder de vida e morte sobre todos esses. Nas palavras dos autores, "cabe destacar que o patriarcado não designa o poder do pai, mas o poder dos homens, ou do masculino, enquanto categoria social" (NARVAZ; KOLLER; 2006, p. 50).

Nesse cenário, a supremacia do masculino acabou por atribuir um valor maior às tarefas masculinas em relação às femininas, legitimando o controle do corpo, da sexualidade e da autonomia das mulheres, estabelecendo ainda, papéis sociais e sexuais onde o masculino teria prerrogativas e vantagens (NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 50). Salienta-se que, no final do século XVII, ocorreu um declínio do modelo de patriarcado, e nesse momento deixa de existir "os direitos de um pai sobre as mulheres na sociedade civil" (NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 50).

Contudo, o direito e o poder conjugal dos homens ainda foram mantidos sobre as mulheres, como se cada homem obtivesse um direito natural sobre a esposa, ou seja, é um patriarcado moderno (NARVAZ; KOLLER; 2006, p. 50). Para Rezende (2015, p. 09), essa estrutura patriarcal de dominação se refere ao estabelecimento do vínculo pessoal entre senhor e os demais membros de sua família. Isso se fundamenta na autoridade do chefe de família que se baseia na tradição, isto é, na não violação daquilo

"que foi assim desde sempre" (WEBER, 1991 *apud* REZENDE, 2015, p. 09).

Essa autoridade doméstica é reforçada pelas falas de Weber (1991), que assim expõe:

> No caso da autoridade doméstica, antiquíssimas situações naturalmente surgidas são a fonte da crença na autoridade, baseada em piedade, para todos os submetidos da comunidade doméstica, a convivência especificamente íntima, pessoal e duradoura no mesmo lar, com sua comunidade de destino externa e interna; para a mulher submetida à autoridade doméstica, a superioridade da norma e da energia física e psíquica do homem; para a criança, sua necessidade objetiva de apoio; para o filho adulto, o hábito, a influência persistente da educação e lembranças arraigadas da juventude; para o servo, a falta de proteção fora da esfera de poder de seu amo, a cuja autoridade os fatos da vida lhe ensinaram submeter-se desde pequeno (WEBER, 1991 *apud* REZENDE, 2015, p. 09).

Esse poder se caracterizava por um poder de autoridade que o homem detinha sobre os seus, pois "o chefe de família detinha a posse de seus filhos, escravos, esposa e servos, como bens de que poderia dispor sempre que achasse necessário" (REZENDE, 2015, p. 09). Todas essas ideias ajudam a refletir essa perspectiva que se coloca diante dessa divisão entro sexos como algo naturalizado. Esses são sistemas de imposição social que são inevitáveis a todos os indivíduos (REZENDE, 2015, p. 09).

Em território brasileiro, a família patriarcal é figura central na constituição do país. Rezende (2015) afirma, baseado nas palavras de Vianna (1974), que a composição da sociedade que se

formava era predominantemente rural e quase não haviam cidades. Tal fato por si só já evidencia certa superioridade no homem como fazendeiro, "o latifúndio conforma uma organização familiar específica, a exemplo da família romana, sendo a nobreza rural uma classe preponderantemente doméstica" (REZENDE, 2015, p. 12).

Para Holanda (2002 *apud* REZENDE, 2015, p. 17), a "civilização de raízes rurais" se desenvolveu no país fazendo com que o modelo de família patriarcal e de dominação tradicional se tornassem dominantes e se perpetuassem. O chefe de família detinha inquestionável autoridade e poder ilimitado. Nas falas, ainda, do próprio autor:

> Nos domínios rurais é o tipo de família organizada segundo as normas clássicas do velho direito romano-canônico, mantidas na península Ibérica através de inúmeras gerações, que prevalece como base e centro de toda a organização. Os escravos das plantações e das casas, e não somente os escravos, como os agregados, dilatam o círculo familiar e, com ele, a autoridade imensa do pater-famílias. Esse núcleo bem característico em tudo se comporta como seu modelo da Antiguidade, [...] em que mesmo os filhos são apenas os membros livres do vasto corpo, inteiramente subordinado ao patriarca, os *liberi* (HOLANDA, 2002 *apud* REZENDE, 2015, p. 17).

Rezende (2015) ainda afirma que este modelo ultrapassou o âmbito doméstico e se estendeu até a esfera política e pública. Ocorrendo, nas palavras de Holanda (2002) *apud* REZENDE, (2015, p. 17-18), "uma invasão do público pelo privado, do estado pela família". Para Rezende (2015), tanto as análises de Vianna

como as de Holanda destacam o caráter rural de organização política, econômica e social do país. Para o autor, "exercia-se nesses domínios um tipo de dominação tradicional em que o chefe da família ou o senhor de terras era o elemento que detinha a autoridade incontestável em torno da qual gravitavam sua esposa, filhos, agregados e escravos" (REZENDE, 2015, p. 18). É importante dizer ainda que esse poder não se limitava na esfera doméstica, ele se estendeu por toda vida pública que, mesmo sendo descentralizada e repleta de fragmentos, se encontrava em dominação pelas facções ou grupos familiares (REZENDE, 2015, p. 19).

O CORPO COMO ESPAÇO DE RESISTÊNCIA: A INTERRUPÇÃO DA GRAVIDEZ COMO DIREITO?

A vida é definida por Cunha (2017) como um contínuo funcionamento comum ao ser organizado, isto é, como o lapso decorrente entre o nascimento e morte de um indivíduo. Contudo, no que tange o início da vida, existem diversas correntes que defendem esses momentos em fases distintas do desenvolvimento, "a partir da fecundação, nidação ou a partir da atividade neuronal" (CUNHA, 2017). Alguns defendem que a vida começa na fecundação, onde ocorre a união dos gametas masculino e feminino, formando o zigoto. Já outros defendem que esse início se dá com o processo de nidação, onde o embrião se implanta na parede uterina. E por fim, tem-se aqueles que defendem a vida a partir do momento em que há a formação do sistema nervoso central, que se dá a partir do segundo mês de gestação (CUNHA, 2017).

São posicionamentos como esse que servem de palco para amplos conflitos sobre a interrupção da gravidez. As discussões

sobre quando se inicia a vida servem de base para esse conflito fazendo com que desponte aspectos éticos, religiosos e morais como forma de coibição dessa prática (CUNHA, 2017). Nesse enfoque, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida são preceitos de grande abrangência e de difícil conceituação. Acerca dessa dificuldade de conceituação, Sturza e Albarello (2015, p. 73), salientam que esse não é o único questionamento sobre a vida, debates sobre o término e o início desta são atuais e intensos, "talvez não seja no exato momento do nascimento que ela surja e também, talvez, não seja somente com a parada das atividades corporais que ela se encerre" (STURZA; ALBARELLO; 2015, p. 73).

É fato que a vida é necessária para que os direitos possam existir e acima disso, possam fazer sentido. Esse é um dos motivos que eleva a vida como o mais fundamental e importante bem tutelado dentro do ordenamento. Nesse contexto, a proteção à dignidade da pessoa exerce um papel importantíssimo, visto que ela é extremamente necessária e imprescindível para o bom funcionamento da vida possibilitando ao sujeito as devidas condições e garantias (STURZA; ALBARELLO; 2015, p. 74) Se não há vida, não há que se falar em dignidade, não existe uma sem a outra, "ambos os direitos estão intimamente conectados" (STURZA; ALBARELLO; 2015, p. 74).

Neste viés, a interrupção da gravidez não se trata mais de uma discussão exclusiva do campo ético, pois ela não envolve apenas os valores e princípios morais. Assim, tudo que se relaciona com moral e ética deve ser analisado sob um prisma isento de preconceitos. Na interrupção de gravidez, a sociedade já tem um pré-conceito definido, o que acaba por dificultar ainda mais a discussão sobre o tema (CUNHA, 2017). Nos anos de 1890, as mulheres detinham muito menos direitos do que se tem hoje, para Cunha (2017) naquela época o aborto era permitido para proteger a

integridade e honra da família, não mostrando nenhum tipo de preocupação com a principal interessada no fato: a própria mulher. Segundo o autor, "a cada fase da sociedade um argumento será desenvolvido para proibir ou não tal ato" (CUNHA, 2017).

Aqui infere-se a dificuldade de discussão sobre o tema em comento, pelo fato de envolver questões éticas, morais, religiosas, socioculturais, políticas e legais. Em decorrência disso, surge dois movimentos diferentes um "pró-escolha" e o outro "pró-vida" (CUNHA, 2017). O primeiro visa a liberdade da mulher, o direito dela dispor do próprio corpo, o que acaba por permitir a realização da interrupção da gravidez, o segundo, por sua vez, afirma que a vida se inicia depois da fecundação.

Em consonância com os dizeres acima, Sturza e Albarello (2015) reforçam que e questão não é pacífica:

> Doutrinadores, juristas, religiosos, cientistas e cidadãos divergem entre si. O embate envolve a existência ou não de vida intrauterina, há alguns que afirmam existir vida desde a concepção, outros defendem que apenas após determinado período gestacional, e, ainda, há aqueles que sustentam que a vida inicia-se somente após o nascimento. Logo, a conceituação do instituto do aborto não é facilmente encontrada em todas as doutrinas, devido à demasiada amplitude da temática (STURZA; ALBARELLO; 2015, p. 79).

Com o entendimento que se tem hoje, pode-se afirmar que o bem ofendido na prática do aborto é a vida em desenvolvimento (FERRAZ; COUTO; 2019, p. 1820). Embora tenham ocorrido vários avanços no que tange os direitos sociais e no campo dos direitos reprodutivos e sexuais, no Brasil o aborto só é permitido,

como enuncia Paula *et al.* (2018, p. 04), nas hipóteses de estupro ou de risco à vida da gestante. Contudo, desde o ano de 2012, outra hipótese vem sendo amplamente discutida em relação à realização do aborto, os casos de anencefalia ou de impossibilidade de vida extrauterina comprovada também passaram a ser consideradas como exceções "por não serem mais considerado como crime" (PAULA *et al.,* 2018, p. 04).

Como reforçam Ferraz e Couto (2019, p. 1820), que afirmam o seguinte:

> Há, no Código Penal pátrio, a figura do aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento (art. 124) e o aborto provocado por terceiro (artigos 125 e 126) – sendo os artigos 127 e 128 voltados a explicitar, respectivamente, a forma qualificada do crime e as hipóteses de autorização à prática. Conforme dicção do art. 128 do Código Penal, não se pune o aborto que é realizado por médico em duas circunstâncias: se a vida da gestante se encontra em risco (sendo esta modalidade conhecida como "aborto necessário") e se a gravidez resulta de estupro (FERRAZ; COUTO, 2019, p. 1820).

Para os autores, essa autorização trazida pelo dispositivo legal traz consigo uma análise consideravelmente relevante. Se a vida intrauterina e a da mulher estiverem em jogo, essa última deve prevalecer. Em contrapartida, nos casos de violência sexual é possível que o aborto seja realizado sem que a mulher esteja sob risco de vida (FERRAZ; COUTO; 2019, p. 1820). Nesse ponto, nota-se que as circunstâncias do aborto em decorrência da prática do estupro está estritamente ligada ao não consentimento/voluntariedade da conduta sexual que ocasionou a

concepção e a possível interrupção da mesma (FERRAZ; COUTO; 2019, p. 1820).

Diante de todas as possibilidades expostas, ainda é possível dizer, com base nos argumentos de Ferraz e Couto (2019, p. 1821), os corpos femininos ainda são controlados pela legislação. É possível perceber que "em dado limite, percebe-se que não se busca proteger a vida em desenvolvimento, mas sim regulamentar sob que circunstâncias deve a mulher arcar com uma gravidez no Brasil" (FERRAZ; COUTO; 2019, p. 1821). O Estado mostra que, dentro da legalidade e se a gestação for decorrente de uma iniciativa sexual satisfatória para ambas as pessoas envolvidas, a mulher deve carregar o ônus de uma gravidez mesmo que não for desejada.

Para melhor embasar os argumentos expostos anteriormente, Cunha (2017) discorre sobre cada uma das hipóteses que acabam por excluir a ilicitude do crime de aborto. O aborto terapêutico ou necessário é aquele com a finalidade de salvaguardar a vida da mulher, assim o médico realiza o procedimento. A Doutrina entende que não é necessário haver o consentimento da gestante, nem tão pouco autorização judicial (CUNHA, 2017). Para Hungria (2008 *apud* STURZA; ALBARELLO, 2015, p. 80), "trata-se de uma espécie de estado de necessidade, mas sem a exigência de que o perigo de vida seja atual". Salienta Cunha (2017, s.p.) que o risco de vida da gestante deve ser eminente, não bastando ser apenas um problema de saúde, "se houver alguma possibilidade de a gestante continuar sua gestação por meio de outros tratamentos que assegurem sua vida este deverá ser realizado".

O aborto comunitário, por sua vez, é resultado da violência sexual. Nesse caso, explica Cunha (2017), que a lei é omissa sobre algum termo que comprove o crime contra a dignidade sexual da vítima. Diante disso, "entende-se que não é necessário nenhuma comprovação, e por último é indispensável o consentimento da

gestante uma vez que cabe à ela decidir sobre seu futuro e sobre suas condições psicológicas" (CUNHA, 2017). Reforçando essa ideia, Bitencourt (2011 *apud* STURZA; ALBARELLO; 2015, p. 81), afirma que também "é desnecessário autorização judicial, sentença condenatória ou mesmo processo criminal contra o autor do crime sexual".

A interrupção da gravidez em decorrência de feto anencefálico não tem previsão legal. Para Sturza e Albarello (2015, p. 83) esse tema sempre foi de grande divergência entre religiosos, doutrinadores, cientistas e legisladores. Com a ADPF de nº 54, "a gestante pode optar por interromper ou prosseguir com a gestação de um feto anencéfalo" (STURZA; ALBARELLO; 2015, p. 84). Nesse momento, objetiva-se a proteção da dignidade da gestante e seu direito de escolha. Cunha salienta a importância de tal decisão:

> A discussão por meio da ADPF foi de suma importância, pois os juízes, até no ano de 2005, julgaram mais de 4 (quatro) mil casos de aborto anencefálico, sendo assim considerado uma tese de repercussão geral e que a partir da decisão desta ADPF, passaria a ser reconhecido crime ou não o aborto do anencéfalo. [...] Através da discussão do tema foi decidido que a ação seria procedente e que o caso de aborto de anencefálicos seria lícito e facultado as mulheres gestantes decidir sobre o destino da gestação, uma vez que após o nascimento não haveria perspectiva de vida. Deixando claro que se alguns setores da sociedade considerarem moralmente reprovável o aborto terapêutico, as crenças não podem punir tais mulheres que desejarem a realização do aborto terapêutico (CUNHA, 2017).

No ano de 2016, bem como destaca Ferraz e Couto (2019, p. 1824), o Habeas Corpus (HC) 124.306, pelo voto-vista de Luís Roberto Barroso, conclui a inconstitucionalidade do crime de aborto voluntário até o terceiro mês de gravidez, por violar os direitos fundamentais da mulher, incluindo-se aqui os reprodutivos e sexuais, além de autonomia e integridade psíquica e física (FERRAZ; COUTO; 2019, p. 1824).

Ainda com base no exposto pelo Ministro Luís Roberto Barroso, a população feminina é a que mais sofre por causa dessa criminalização, uma vez que elas não podem recorrer à clínicas especializadas fazendo com que recorram à procedimentos precários, "a criminalização não impede a pratica abortiva apenas priva as mulheres que desejam realiza-lo que faça de forma segura" (CUNHA, 2017). Cunha (2017) defende que a forma mais eficaz para a atenuação dos casos de interrupção de gravidez é a "conscientização sexual" além do amparo das mulheres que desejam ter um filho, porém não tem estrutura para isso. Dessa forma, a decisão do ministro veio como uma conscientização de um tema tão debatido.

Aqui se insere a grande imposição de questões de gênero, moralidade e patriarcalismo na sociedade do país (FERRAZ; COUTO, 2019, p. 1821). Para Oliveira, Montenegro e Garrafa (2005, p. 83), a autonomia da vontade da mulher deve ser respeitada, pois "o crime de aborto parte da premissa de que o feto, para ser objeto de bem tutelável, terá vida extra-uterina, presumindo-se sua continuidade, importando a real possibilidade de vir a ser viável.

Reforçando as falas acima, Ferraz e Couto (2019) dissertam sobre os direitos postos em debate nesse contexto:

> É possível citar: o direito à vida em formação; a disponibilidade do direito à vida; a dignidade do feto; a dignidade da mulher; o direito da mulher ao seu corpo; sua liberdade e autonomia reprodutiva; sua autodeterminação sexual; e, por fim, a igualdade de gênero na sociedade (FERRAZ; COUTO, 2019, p. 1821).

Nos anos de 60 e 70 os movimentos socioculturais fizeram com que emergissem determinados grupos sociais com moralidades diferentes. Soma-se à isso, o fato da perda de espaço da igreja (OLIVEIRA; MONTENEGRO; GARRAFA, 2005, p. 83). Já na década de 1980, na redemocratização do Estado, houve a conquista de diversos direitos relativos à saúde e junto com essas conquistas e com algumas reivindicações houve em 1990 a criação do SUS, o Sistema Único de Saúde.

Para Paula *et al.* (2018, p. 4-5), esse momento é organizado em meio à reivindicações das mulheres nos movimentos feministas, o autor defende que "por isso o SUS integra em sua legislação a oferta de serviços e ações de saúde capazes de atender, de forma integral, a assistência à mulher em todas as fases de seu ciclo vital". É importante dizer que todos esses movimentos feministas não foram aceitos de imediato por determinados grupos da sociedade, e assim acabou por envolver o tema em diversas disputas e polêmicas no campo político.

Por fim, apoiado pelo argumentos de Ferras e Couto (2019, p. 1824), é interessante dizer que existem duas ações em julgamento para tratar desse assunto. Também do ano de 2016, tem-se a ADI 5581 proposta pela ANADEP (Associação Nacional de Defensores Públicos), que demanda a interpretação, de acordo com a Constituição, dos artigos 124, 126 e 128 do CP que julgam como inconstitucional a configuração do crime de aborto nos casos

em que a gestante for infectada pelo Zika vírus. A associação requer que haja interpretação com base no art. 128, inciso I e II da CF/88 e ainda "obteve parecer favorável pela Procuradoria Geral da República" (FERRAZ; COUTO; 2019, p. 1824).

Os autores ainda afirmam que a outra ação, de 2017, foi proposta pelo PSOL, que pediu a "declaração de não recepção parcial dos artigos 124 e 126 do Código Penal para excluir do âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas, sem necessidade de qualquer forma de permissão específica do Estado" (FERRAZ; COUTO; 2019, p. 1824).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da temática exposta, pode-se dizer que o aborto, ao longo da história, sofreu diversas alterações no que se refere à sua finalidade. Nos anos de 1890, por exemplo, a finalidade da interrupção da gravidez representava a proteção da honra da família, pouco se importando com a vontade da gestante. Com o passar do tempo essa prática veio sofrendo alterações ora por uma sociedade mais conservadora, ora por uma sociedade mais progressiva. Junto com essa evolução, vieram os debates e as discussões sobre o tema, o que gera até os dias atuais diversas críticas sobre a permissão ou não da prática da interrupção da gravidez.

Por muito tempo, as mulheres foram consideradas como um ser inferior, subordinado e omisso à dominação masculina. Aos poucos, algumas dessas ideias vieram sendo quebradas e digeridas pela população que, passou então a enxergar a mulher como um ser humano portador de direitos e deveres. Porém é importantíssimo

destacar que ainda nesses mesmos dias atuais, as mulheres possuem uma carga maior de deveres do que de direitos, pois ao mesmo tempo que os direitos reprodutivos e de disposição do corpo são dados à ela, o Estado se nega à dar-lhes um parecer favorável à prática da interrupção da gravidez.

Se a ela é garantido os direitos de liberdade, dignidade, autonomia e diversos outros, porque então deve carregar o ônus de uma gravidez indesejada? É justamente nesse ponto que pode-se encontrar a grande problemática do tema. Quais seriam os casos em que a interrupção será lícita ou ilícita. O poder judiciário já reconheceu que nos casos de estrupo, de fetos anencefálicos, a interrupção é permitida. E há dois projetos de lei tramitando no que se refere a possibilidade também de interrupção nos casos de gestantes infectadas pelo *Zica vírus* e o outro, que permite a interrupção até a 12º semana de gestação.

Desta feita, o que não se pode negar é que a pessoa que mais sofre com tudo isso é a mulher, que fica desprotegida tanto pela lei quanto pela saúde, uma vez que ela acaba por recorrer à meios clandestinos para essa interrupção da gestação. É necessário que o Estado manifeste um parecer razoável no que se refere esse assunto, o poder legislativo precisa, urgentemente, tratar sobre essa demanda, pois o judiciário não pode, a todo e qualquer tempo, interpretar da maneira que bem entender sobre temas como esse.

A opinião da mulher deve ser ouvida e acima disso, a mulher deve ser auxiliada por uma equipe multidisciplinar que a auxiliará nessa escolha. Além disso, é preciso que haja uma equipe médica que realize de maneira segura o procedimento, caso essa for a decisão definitiva da mulher. Os padrões éticos e morais devem ser equilibrados, pois o que se discute aqui não é apenas a interrupção da gestação, o que é posto em debate são também as consequências psicológicas tanto para a mulher tanto para aquela criança em formação.

É necessário se pensar muito sobre o tema, mas essa reflexão não pode ser eterna. Pois sendo crime ou não, a interrupção de gravidez é uma realidade muito evidente no Brasil. São diversas as situações e os procedimentos que à mulher é submetida. E na pior das hipóteses, são duas vidas que acabam sendo interrompidas, então porque não proporcionar, pelo menos, um aparato mais seguro. Diante desse cenário, é necessário que a mulher tenha autonomia sobre seu corpo e acima disso, essa autonomia deve ser respeitada. Daí extrai-se a necessidade de positivação do tema em debate.

Com base em todo no texto discorrido, pode-se levar em consideração que a igualdade entre homens e mulheres está longe de se concretizar de fato. Pois se a mulher for vítima de um estrupo, ou se for uma gravidez indesejada, ao realizar o procedimento de interrupção da gestação é mal vista pela sociedade, tendo sua conduta, em algumas dessas hipóteses, considerada como crime. Enquanto isso, o pai que abandona seus filhos não sofre nenhum tipo de sanção. São questões assim que mostram que reflexões sobre o tema precisam ser feitas e acima disso, precisam ser compreendidas.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, N. "Patriarcado, sociedade e patrimonialismo". **Revista Sociedade & Estado**, vol. 15, n. 2, junho/dezembro, 2000.

BRÍGIDO, E. I. "Michel Foucault. Uma análise do Poder". **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, vol. 4, n. 1, 2013.

BURCKHART, T. "Gênero, dominação masculina e feminismo: Por uma teoria feminista do Direito". **Direito em Debate: Revista**

do Departamento e Ciências Jurídicas e Sociais de Unijuí, vol. 26, n. 47, 2017.

CAPPELLE, M. C. A. *et al*. "Uma análise da dinâmica do poder e das relações de gênero no espaço organizacional". **RAE eletrônica**, vol. 3, n. 2, julho/dezembro, 2004.

CUNHA, L. S. "A interrupção da gestação como direito da mulher: uma análise crítica da decisão do ministro Luis Roberto Barroso". **Portal Eletrônico Brasil Escola** [2017]. Disponível em: <https://monografias.brasilescola.uol.com.br>. Acesso em: 08/06/2020.

FERRAZ, H. G.; COUTO, M. C. G. "O aborto e o NCLA: O caso brasileiro". Revista Direito e Práxis, vol. 10, n. 03, 2019.

FOUCAULT, M. **Microfísica do Poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984.

NARVAZ, M. G.; KOLLER, S. H. "Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa". **Revista Psicologia & Sociedade Pública**, vol. 18, n. 1, janeiro/abril, 2006.

OLIVEIRA, A. A. S.; MONTENEGRO, S.; GARRAFA, V. "Supremo Tribunal Federal do Brasil e o aborto do anencéfalo". **Revista Bioética**, vol. 13, n. 1, 2005.

PAULA, S. H. B. *et al*. "Interfaces entre aborto e legislação em direito e saúde sexual e reprodutiva no Brasil: situação atual e tentativas de retrocesso". **Brilhante, interfaces entre saúde mental, gênero e violência**. Fortaleza: EdUECE, 2018.

PEREIRA, R. D.; OLIVEIRA, J. L.; CARRIERI, A. P. "O poder, a analítica foucaultiana e possíveis (des)caminhos: uma reflexão

sobre as relações de poder em organizações familiares". **Revista Eletrônica de Gestão Organizacional**, vol. 10, n. 3, setembro/dezembro, 2013.

POGREBINSCHI, T. "Foucault, para além do poder disciplinar e do biopoder". **Lua Nova**, n. 63, 2004.

REZENDE, D. L. "Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda". **Revista Pensamento Plural**, n. 17, julho/dezembro, 2015.

SANTOS, S. C. M. "A herança patriarcal de dominação masculina em questão". **Anais XXVII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología e VIII Jornadas de Sociología**. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 2009.

STURZA, J. M.; ALBARELLO, J. "A proteção ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana: controvérsias acerca do aborto de Anencéfalos". **Direito em debate: Revista do Departamento e Ciências Jurídicas e Sociais de Unijuí**, vol. 24, n. 44, 2015.

CAPÍTULO 6

Os Direitos dos Refugiados Reprodutivos

OS DIREITOS DOS REFUGIADOS REPRODUTIVOS

Carulini Polate Cabral

Tauã Lima Verdan Rangel

O refúgio é um instituto antigo, presente nas sociedades desde os tempos mais remotos. Não é de hoje que as pessoas se deslocam de sua sociedade, território ou país de origem na busca por uma maior qualidade de vida ou em decorrência de perseguições ou conflitos. Com o passar dos tempos os motivos e os atores desse cenário foram se alterando e, hoje, o número de indivíduos em situação de refúgio não deixam dúvidas de que a população refugiada é grande e precisa de atenção.

A população refugiada, ao sair de seu país, depara-se com diversos desafios. Além de abandonar seus costumes e cultura, esses indivíduos acabam tornando-se extremamente vulneráveis. Assim sendo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 traz, como responsabilidade de toda sociedade internacional, o respeito e a garantia dos direitos fundamentais a todos os indivíduos, não fazendo distinções ao fato de ser refugiado ou não. Tal afirmativa, mesmo que timidamente, já traz uma relevante contribuição para a proteção do grupo em questão.

Ainda diante da visível vulnerabilidade desse grupo, em 1949, a Organização das Nações Unidas criou um órgão especialmente para cuidar dos refugiados: o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, conhecido também pela sigla ACNUR. É também de suma importância destacar, como grande ferramenta de tutela desses indivíduos, o Estatuto dos Refugiados de 1951, que trouxe, de fato, a proteção dos deslocados. Contudo, tal estatuto trazia a vinculação apenas do fluxo de pessoas

anteriores ao ano de criação do mesmo e ainda dava aos Estados a faculdade de aceitar apenas os indivíduos vindos da Europa.

Somente no ano de 1967 com a edição do Protocolo Adicional ocorreu a quebra da reserva temporal que trazia possibilidades apenas aos fluxos de pessoas anteriores ao ano de 1951. Por fim, também é interessante salientar que a Declaração de Cartagena, em 1984, também trouxe significativas contribuições para a expansão dos direitos dos refugiados. Além de reafirmar a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967, tal declaração complementa ainda mais o conceito de refugiados, deixando-o mais completo e abrangente.

É importante externar que tais fatos comprovam que a população refugiada vem sendo reconhecida pela sociedade internacional como um problema mundial, e não algo pontual. Ademais, a criação da ACNUR e a edição do estatuto também evidenciam a preocupação com a proteção dos deslocados. Ainda assim, tratando-se de direitos, não é incomum verificar a violação destes para com essa parcela da população. Os direitos sexuais e reprodutivos, por exemplo, não são efetivados no plano material como deveriam. A grande massa de refugiados espalhada pelo mundo acaba ficando confinada a viver sem proteção e sem garantias básicas para a existência de qualquer ser humano.

Dessa forma, para alcançar os objetivos expostos no presente texto, optou-se pela utilização do método historiográfico, baseando-se na (des)construção do instituto do refúgio ao longo do tempo, bem como do método dedutivo, a partir da análise fundamentada do tema proposto. Ademais, como técnica de pesquisa, o presente texto pautou-se na revisão de literatura, no caráter sistemático, baseado em fichamentos e análise de livros, trabalhos acadêmicos, bem como revistas eletrônicas.

A CONCEPÇÃO ALARGADA DE REFUGIADO NA CONTEMPORANEIDADE: A RESSIGNIFICAÇÃO DO TERMO EM TEMPOS DE GLOBALIZAÇÃO

Apoiando-se nos dizeres de Jurado e Rei (2020, p. 16), é possível afirmar que o homem é diferente dos demais animais porque vive em sociedade. Partindo dessa premissa, não são raras as vezes que se constatam nos livros e nas antigas histórias, exemplos de pessoas que foram, em tempos remotos, expulsas das sociedades as quais pertenciam fazendo com que estas procurassem refúgio e proteção de novos grupos (JURADO; REI, 2020, p. 17).

Nesse mesmo sentido, Oliveira e Belchior (2018, p. 04) confirmam que a existência de refugiados, migrantes e deslocados não é uma novidade dentro da perspectiva mundial, tendo em vista que os movimentos de migração existem desde "as eras primordiais". Em complemento, Dupas, Ávila e Pereira (2016, p. 07) também aduzem que esse "deslocamento" na busca de melhores qualidades e condições de vida não é hodierno.

Diante deste contexto, é possível dizer que o fenômeno da migração é parte da história da sociedade. Tal argumento evidencia-se pelo fato de que todos os indivíduos possuem alguma relação com o movimento migratório, pois não é difícil constatar que o Brasil compõe uma "mistura de raças [...] refletida em uma grande variedade de costumes, cujas origens são derivadas de diferentes fluxos migratórios" (JURADO; REI, 2020, p. 16).

Para Oliveira e Belchior (2018, p. 03), a definição atual do instituto do refúgio é utilizada para designar as pessoas que são forçadas a deixar o país de origem, na busca por amparo em um país diverso, em decorrência de "fundados temores de perseguição". Para Silva (2017, s.p.), no decorrer da evolução da sociedade diversos fatores como perseguições e conflitos

provocaram muitas migrações de maneira forçada, contudo, nos tempos contemporâneos a grande diversidade de fatores que envolvem o deslocamento forçado torna a realidade ainda mais complexa.

O debate sobre a proteção dos refugiados, de acordo com Oliveira e Belchior (2018, p. 04), teve seu ponto ápice com o término da Segunda Grande Guerra em decorrência dos massacres ocorridos com diversas pessoas que pertenciam a algum dos "grupos indesejados" na época. Ainda nesse período, o número de pessoas e famílias que deixavam, de maneira forçada, tudo o que tinham em seu país para conseguir encontrar um lugar a salvo das perseguições e atrocidades, eram extremamente altos. Isso se explica, ainda segundo as falas dos autores, porque essa era a única alternativa para salvar a própria vida e a de seus familiares.

Dessa forma, como bem aponta Dupas, Ávila e Pereira (2016, p. 07), a imensa massa de deslocados provocada pela guerra formou um importante marco histórico para pontuar os estudos dessa temática, tendo em vista a máxima e extrema violação de direitos, o que, em escala mundial, causou uma grande preocupação, tanto com essa violação dos direitos, quanto com o grande número de deslocamentos de pessoas. Assim sendo, a internacionalização dos Direitos Humanos, com seu marco inicial na Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, foi a responsável por proporcionar um "direito internacional dos refugiados" (CHELOTTI; CRUZ, 2016, p. 06).

Falando ainda da importância da Declaração Universal de 1948, os autores ainda aduzem que esse diploma legal enunciou os direitos fundamentais para todos os sujeitos, sendo indiferente ao sexo, raça, cor, religião, etc., conforme destaca-se no seguinte trecho:

> Com efeito, a Declaração Universal de 1948 trouxe aos Estados a responsabilidade de se comprometer internacionalmente com a garantia e o respeito a esses direitos, promovendo um considerável reforço à efetividade dos mesmos, uma vez que, a partir desta, "a tutela desses direitos não é mais uma questão de competência exclusiva dos Estados, mas sim um problema de toda a comunidade internacional" (CHELOTTI; CRUZ, 2016, p. 06).

Outro ponto importante que contribuiu para a proteção dos refugiados surgiu no ano de 1951 "com a formulação do Estatuto dos Refugiados das Nações Unidas", contudo, a redação apresentada só vinculava o fluxo de pessoas anteriores ao ano de 1951 e dava, ainda, a possibilidade de os Estados aceitarem apenas os fluxos de indivíduos oriundos do território europeu (SILVA, 2017). Tal fato, também, pode ser reforçado pelo magistério apresentado por Oliveira e Belchior (2018, p. 04), que, em virtude dessa trágica situação, a Convenção das Nações Unidas editou o supracitado Estatuto - também chamado de Convenção de Genebra.

Nos dias de hoje, a questão dos refugiados vive um de seus maiores embates. Nas palavras de Silva (2017), nos "últimos anos, as estatísticas alertam para dados que não param de crescer e em proporções em que o custo humano parece não ter fim". Esse fenômeno sempre foi mundial, porém está, atualmente, ganhando contornos significativos, exemplo disso é assinalado pelo próprio autor que afirma que países, como o Brasil, que normalmente nunca foram afetados por esses fluxos hoje também funcionam como refúgio de vários indivíduos (SILVA, 2017).

Até então, o assunto era visto como um problema pontual, e não se enxergava a permanência do presente assunto. Dupas, Ávila e Pereira (2016, p. 08), expressam que diante de todos o caos e das inúmeras violações de direitos humanos, a ONU, em 1949 trata de

criar um órgão responsável pelos refugiados: o "Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados", com a sigla ACNUR. A criação do Estatuto, da ACNUR e do Comitê Consultivo para Refugiados refletem e demonstram que o problema foi, de fato, reconhecido como mundial.

Ainda, faz-se necessário destacar que a convenção de 1951 é o principal instrumento referente os indivíduos refugiados, tornando-se praticamente, como destaca Piovesan (2010 *apud* DUPAS; ÁVILA; PEREIRA, 2016, p. 08), uma "carta magna que define em caráter universal a condição de refugiado, dispondo sobre seus direitos e deveres". Conforme o que foi exposto anteriormente, a citada convenção, também, trouxe o conceito de refugiados e se limitava aos eventos ocorridos antes do ano de 1951, o que foi mudado em 1967 com o Protocolo Adicional. Ainda segundo os autores, esse protocolo acaba por colocar um fim na "reserva temporal" (DUPAS; ÁVILA; PEREIRA, 2016, p. 09).

Anos depois, diante dos massivos movimentos de refugiados, mostrou-se a necessidade de revisar o conceito clássico do termo (JURADO; REI, 2020, p. 13). Neste mesmo sentido, Chelotti e Cruz (2016, p. 08) afirmam que diante dessa necessidade de atualização do termo e, consequentemente, aumentar a sua abrangência, a Convenção da Unidade Africana de 1969 modificou esse conceito, deixando-o mais extensivo.

Depois disso, no ano de 1984, foi editada a Declaração de Cartagena. Tal fato, segundo os autores, contribuiu ainda mais para que os direitos dos refugiados se expandissem (CHELOTTI; CRUZ, 2016, p. 08). Tal declaração, além de recomendar a utilização dos conceitos fornecidos pela Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, complementa ainda mais o conceito:

> [...] considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (DECLARAÇÃO DE CARTAGENA, 1984, p. 03)

Ao longo dos anos, a eliminação de restrições e a proteção dos refugiados foi ampliando-se e "ganhando definições mais próximas das diferentes realidades e desafios dos refugiados ao redor do mundo" (SILVA, 2017). Após a proteção jurídica na esfera internacional, os refugiados passaram a integrar as migrações forçadas, se distinguindo, como aponta o autor, "dos critérios que institucionalizariam as migrações voluntárias" (SILVA, 2017).

Diferenciando as migrações forçadas das migrações voluntárias, cita-se o exposto por Chelotti e Cruz (2016, p. 07), que afirmam que a primeira acontece quando uma série de "fatores alheios" à vontade do sujeito acaba obrigando-os a se deslocar para outro país, enquanto a migração voluntária se dá quando o indivíduo "espontaneamente deixa seu país de origem". Os autores ainda salientam que a primeira modalidade de migração é a mais comum e que ocorre com mais frequência, como pode ser extraído em suas próprias falas:

> Sem dúvida, a migração forçada é a forma mais frequente de migração internacional a que temos assistido hodiernamente e, pelas próprias características que apresenta, é a que mais demanda atenção e esforços. O refúgio, por derradeiro,

> enquadra-se nessa categoria (CHELOTTI; CRUZ, 2016, p. 07).

Nas duas modalidades de migração é possível perceber que se tratam de pessoas em movimento, que abandonam seu país, suas tradições e sua cultura. Nesse viés, os refugiados, além de se sujeitarem à determinadas situações que colocam em xeque os Direitos Fundamentais desses indivíduos, acabam também sendo expostos a não raras infrações de direitos básicos inseparáveis da condição de ser humano (CHELOTTI; CRUZ, 2016, p. 07).

O debate sobre refugiados ganhou um grande destaque nos últimos tempos em um cenário de grandes fluxos migratórios, pela crescente violência em sua contenção e pelos inúmeros desrespeitos à dignidade (SILVA, 2017). No ano de 2015, no cenário da "crise de refugiados", veio à tona diversos aspectos que colocaram desafios ao cumprimento dos direitos humanos. Ainda para Silva (2017), o título "*World at war*", presente no ACNUR evidencia a grande preocupação relacionada com "combinação de novos e antigos conflitos, ainda em andamento, que [...] é agravada também pela crise econômica, a partir da diminuição da ajuda humanitária e da clara ligação entre a instabilidade gerada pela alta dos preços dos alimentos e pela desigualdade social e econômica" (SILVA, 2017).

Em 2005, de acordo com Chelotti e Cruz (2016, p. 12), o ACNUR contabilizou que, em média, a cada minuto seis pessoas eram deslocadas. Esse número cresceu para 24 pessoas por minutos nos últimos anos, os autores ainda apresentam os três principais países que dão origem a cerca de metade do número total de refugiados no mundo, são eles a Somália, com 1,1 milhão de pessoas, o Afeganistão com 2,7 milhões e a Síria com 4,9 milhões de refugiados. Com base nos dizeres de Chelotti e Cruz (2016, p. 11-12), o relatório mais recente de tendências globais contabilizou

cerca de 65,3 milhões de pessoas deslocadas em decorrência de conflitos e guerras até o fim de 2015, representando um aumento de aproximadamente 10% quando comparado com os números obtidos em 2014 com 59,5 milhões de refugiados.

DIREITOS REPRODUTIVOS EM PAUTA: PENSAR A AUTONOMIA DO CORPO E DA FAMÍLIA

Os direitos constituem um conjunto de princípios e leis que regulam as relações em sociedade. Em outras palavras, como bem apontam Díaz, Cabral e Santos (2004, p. 07), são normas criadas pela sociedade para que orientem a vida dos indivíduos em comum, "o que se pode ou não fazer, que garantias os cidadãos e cidadãs têm do Estado, definindo o que é importante e quais são as responsabilidades de cada um". Nessa mesma lógica, ainda para os autores, os "direitos" sempre implicarão na capacidade de assumir certas responsabilidades, tomar decisões com autonomia, e de satisfazer todas as suas necessidades, seja no plano individual ou coletivo.

Dessa maneira, a "construção de direitos implica no reequilíbrio das relações de poder e num horizonte de justiça" (DÍAZ; CABRAL; SANTOS, 2004, p. 10-11). Essa noção de direitos se traduz nas relações entre os próprios indivíduos e deles com toda a coletividade. Não se pode deixar de considerar que o corpo de um indivíduo se encontra em um espaço de inúmeras vivências. O corpo é o local onde os julgamentos sobre os comportamentos ocorrem, isso é um reflexo gerado a partir do que a sociedade aponta como adequado para cada corpo, principalmente quando se trata das relações de gênero.

É perceptível, aqui, como é bem fundamentado por Angelin (2015, p. 190), que a liberdade dos corpos femininos é uma problemática que envolve o poder das instituições sociais e "dos homens sobre as mulheres". Nesse mesmo sentido, Díaz, Cabral e Santos (2004, p. 07-08) discorrem que "a construção e vivência da sexualidade e da reprodução sempre foram reprimidas, controladas e cercadas de mitos, tabus e preconceitos". E, dessa maneira, essa construção pautada na base biológica determinou que a sexualidade, ao longo da história, fosse entendida como "um evento meramente reprodutivo". Tal concepção, ainda segundo os autores, baseada na diferença biológica entre feminino e masculino, acabou determinando, além dos papeis sociais de cada sexo, uma maior opressão e controle sobre a mulher, sua sexualidade e seu corpo (DÍAZ; CABRAL; SANTOS, 2004, p. 07-08).

À mulher, então, recai o papel e as tarefas relacionadas à reprodução, ela tem o dever de assumir os cuidados com os filhos e com a casa. Essa "construção social" imputando tarefas específicas para cada um dos sexos acabou resultando nas iniquidades, desigualdades de gênero e discriminação, ou seja, como bem aponta Díaz, Cabral e Santos (2004, p. 08) "menos poder e oportunidades para a mulher, inclusive alijando-a da participação no mundo público". Nesse ponto de exposição, faz-se imperioso destacar as falas de Angelin acerca dos direitos das mulheres:

> Neste contexto, os direitos sexuais (aqui vistos como aqueles direitos que se configuram como a liberdade e capacidade para desfrutar a sexualidade a partir da ética pessoal, sem ter presente a culpa e outros fatores que venham a enfraquecer as relações sexuais), bem como os direitos reprodutivos (que envolvem o direito ao acesso à saúde reprodutiva e sexual, incluindo benefícios científicos, o direito à liberdade e à segurança, a autodeterminação e a

> liberdade de escolha da maternidade, a não discriminação e o respeito às escolhas feitas), são constantemente controlados, violados e restringidos às mulheres (ANGELIN, 2015, p. 190).

O mais inquietante é que se trata, aqui, de direitos relacionados aos direitos de liberdade, profundamente presados nos Estados Liberais e, como é visível, são garantidos plenamente "apenas a uma parcela da população e cerceado às mulheres, quando trata-se de suas liberdades e autodeterminação de seus corpos" (ANGELIN, 2015, p. 190-191).

Faz-se importante, ainda, entender que os direitos reprodutivos e sexuais para Corrêa e Ávila (2003, p. 19), "são formulações marcadamente contemporâneas". Nesse mesmo sentido, Díaz, Cabral e Santos (2004, p. 02) contribuem ao afirmarem que esses direitos e a saúde reprodutiva são tópicos que ganharam mais contorno por volta da década de 1960 no período de promoção das políticas internacionais de planejamento familiar. Ao destacar a importância desses direitos, os autores, ainda, evidenciam que tanto os direitos sexuais como os reprodutivos trata-se dos "mais humanos de todos os direitos" e que necessitam ser, não apenas reconhecidos, como também vividos e "transcendidos pela humanidade" (DÍAZ; CABRA; SANTOS, 2004, p. 07).

Até os anos 1960, a luta pela igualdade persistiu, porém, a crítica a toda essa desigualdade se fortaleceu ainda mais nos anos de 60 e 70 quando os grupos feministas começaram a lutar pelo rompimento das opressões das mulheres (DÍAZ; CABRAL; SANTOS, 2004, p. 02). Em território nacional, até os anos de 1980, a ideia de "saúde integral da mulher", assim como no resto do mundo, era um conceito utilizado para tratar a "questão da mulher" e os aspectos vinculados à reprodução social e biológica "às

premissas de direitos de cidadania". O termo "saúde da mulher", então, desponta como uma "estratégia semântica" para traduzir o lema feminista da década de 70: "nosso corpo nos pertence" (CORRÊA; ÁVILA, 2003, p. 19).

Tal argumento é reforçado pelas falas de Díaz, Cabral e Santos (2004, p. 02) que aduzem que "esse corpo que é nosso", "nosso corpo nos pertence" são frases que circularam todo o globo, tornando-se parte de processos educativos que possibilitaram que muitas mulheres (re)conhecessem, pensassem e refletissem sobre seus próprios corpos e sobre a vivência de sua sexualidade, e, principalmente, "sobre a construção dos papéis do homem e da mulher, da desigualdade e da iniquidade entre homens e mulheres". Afora isso, tais movimentos deram a possibilidade de voz às mulheres que passaram a ser ouvidas nas demandas pelos direitos de decidir sobre seus corpos, pelas políticas de saúde, fertilidade e até mesmo, legalização do aborto (DÍAZ; CABRAL; SANTOS, 2004, p. 02).

Complementando o que foi evidenciado acima, Corrêa e Ávila (2003, p. 19-20) expõem que no Brasil, a inflexão gerada pelo termo "saúde da mulher" foi dando espaço em 1984 para o termo "direitos reprodutivos", no I Encontro Internacional de Saúde da Mulher na cidade de Amsterdã:

> No encontro, [...] introduziu-se o termo "direitos reprodutivos", criado pelas feministas norte-americanas, chegando-se a um primeiro consenso global de que esse era um conceito mais completo e adequado (do que saúde da mulher) para traduzir a ampla pauta de autodeterminação reprodutiva das mulheres (CORRÊA; ÁVILA, 2003, p. 19-20).

Dessa maneira, Galli e Rocha (2014, p. 01) aduzem que esses direitos vieram sendo incorporados a partir dos anos de 1990 na esfera internacional por meio dos tratados e acordos e no ano de 1994 a Conferência Internacional de População e Desenvolvimento (CIPD) realizada no Cairo acaba consagrando os direitos reprodutivos como direitos humanos.

Tanto no Cairo, em 1994, na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, quanto em Beijing, em 1995, na Conferência Mundial sobre a Mulher, os direitos reprodutivos e sexuais foram reconhecidos como direitos humanos (GALLI; ROCHA, 2014, p. 06). As duas conferências trouxeram uma mudança de paradigma na saúde reprodutiva e sexual feminina, passando a zelar pela igualdade substancial e formal entre mulheres e homens em todas suas dimensões, sem qualquer coerção, violência ou discriminação.

Com a reafirmação dos acordos estabelecidos no Cairo em 1994, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher em 1995 avançou um pouco mais na definição de direitos sexuais e reprodutivos, onde o primeiro foi definido de forma mais autônoma em relação ao segundo (BRASIL, 2005, p. 07). Comprovando tal fato, destaca-se o conceito formulado na conferência em Beijing:

> [...] os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais, em documentos internacionais sobre direitos humanos e em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduos de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a

> reprodução livre de discriminação, coerção ou violência, conforme expresso em documentos sobre direitos humanos (FNUAP e CNPD *apud* CORRÊA; ÁVILA, 2003, p. 20).

Nesse mesmo sentido e reafirmando o exposto acima, Arilha e Berquó (2009, p 67) garantem que a conferência do Cairo "provocou mudanças nos paradigmas até então hegemônicos, para buscar melhorias nas condições de vida das populações humanas". O documento enfatiza que, até o ano de 2015, todos os países devem tornar acessível a todos, a saúde reprodutiva através de um "sistema primário de assistência à saúde" (ARILHA; BERQUÓ, 2009, p. 69).

Tal conferência provocou uma profunda transformação no debate ao estabelecer uma prioridade "às questões dos direitos humanos" (BRASIL, 2005, p. 06). O Brasil, assim como o governo de vários outros países, assumiu, nessas duas conferências, o dever de que todos os programas e políticas referidos ao desenvolvimento e à população se baseariam nos direitos reprodutivos e nos direitos sexuais. "Os princípios de Cairo e Pequim opõem-se radicalmente à imposição de metas populacionais, conceptivas e contraceptivas" (BRASIL, 2005, p. 07).

Díaz, Cabral e Santos (2004, p. 09) defendem que os direitos sexuais e os direitos reprodutivos "são inseparáveis, já que garantem o livre exercício da sexualidade e a autonomia para as decisões das pessoas no que se refere à vida sexual e à reprodução, bem como assumir as responsabilidades dessas decisões". Na esfera dos países em desenvolvimento, o feminismo brasileiro foi um dos primeiros a adotar o termo "direitos reprodutivos", mas a maioria das nações só passou a aceitar o termo depois das conferências do Cairo e Beijing (CORRÊA; ÁVILA, 2003, p. 25-26).

O Brasil não é diferente de outras partes do mundo, várias mulheres têm que enfrentar cotidianamente atentados contra sua autonomia e liberdade de escolha e, até mesmo, seus direitos de cidadania, em especial aqueles que se referem ao espaço ocupado pelos corpos (ANGELIN, 2015, p. 192). A saúde do corpo feminino foi vinculada as políticas de saúde nacional no início do século XX, porém tais programas eram incorporados exclusivamente para dar assistência aos problemas de gestação e parto (BRASIL, 2005, p. 09).

Apenas no ano de 1984 o Ministério da Saúde criou o "Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher", o PAISM. Tal programa tornou-se um importante marco, no momento que acaba por introduzir uma nova visão das políticas públicas voltadas para a mulher, "centrado na integralidade e na equidade das ações, propondo abordagem global da saúde da mulher em todas as fases do seu ciclo vital, e não apenas no ciclo gravídico-puerperal" (BRASIL, 2005, p. 10). Dentre as ações preconizadas pelo PAISM, estava o planejamento familiar.

No entanto, é importante destacar, conforme aponta Galli e Rocha (2014, p. 03), que os direitos reprodutivos e sexuais, dentro do rol dos direitos humanos, ainda são um grande ponto de disputa dentro de território nacional em que a Constituição Federal de 1988 é seu ponto de partida, trazendo o direito à saúde dentro da esfera dos direitos sociais. Ao falar ainda sobre o assunto, é importante assinalar o que expressa Díaz, Cabral e Santos:

> [...] desde 1994 o Brasil viveu diferentes momentos políticos e econômicos que tem afetado as políticas de saúde, mas, de um modo geral, podemos dizer que um evidente avanço aconteceu devido à consolidação do Sistema Único de Saúde, principalmente no que se refere à descentralização, à

> participação, e aos programas de atenção primária da saúde, que inclui a saúde sexual e reprodutiva, em que houve a regulamentação da ligadura de trompas, vasectomia e anticoncepção de emergência. Também tem sido priorizado o acesso universal ao primeiro e segundo graus, e tem sido dada grande ênfase à melhoria da qualidade da educação, incluindo além das avaliações dos cursos de segundo grau, avaliações também no terceiro grau responsável pela formação técnica de grande parte dos recursos humanos do setor de saúde. As políticas de reforma agrária e de redução da pobreza, que tem prioridade alta no atual governo, sem dúvida, também estão contribuindo para criar condições mais favoráveis para a melhoria da saúde sexual e reprodutiva (DÍAZ; CABRAL; SANTOS, 2004, p. 12).

Cerca de cinco anos após a conferência do Cairo, um estudo realizado mostrou que entre 1995 e 1999 diversos projetos de lei que tramitavam tinham relação com o direito das mulheres, "sendo que no momento do estudo existiam 198 Projetos de Lei em trâmite no Congresso, e a maior parte deles era a respeito da área da saúde e sexualidade" (DÍAZ; CABRAL; SANTOS, 2004, p. 12). Por fim, ainda para os autores em comento, tanto os direitos sexuais como os direitos reprodutivos tratam-se de uma nova forma de "dimensionar a saúde, de redefini-la com novo enfoques e conhecimentos que permitem entender como a equidade de gênero é fundamental para a qualidade de atenção em saúde sexual e reprodutiva" (DÍAZ; CABRAL; SANTOS, 2004, p. 12).

PENSAR A DIMENSÃO DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS REPRODUTIVOS: UMA ANÁLISE SOBRE OS DENOMINADOS REFUGIADOS REPRODUTIVOS

Todos os seres humanos possuem o direito à cidadania, direito de ir e vir, dignidade e muitos outros direitos implícitos ou explícitos dentro da ordem jurídica interna e internacional (LERIN, 2019, p. 28). Partindo desse viés, apresenta-se como não crível a ideia de que ainda existem grupos de indivíduos tão vulneráveis ao ponto de não possuírem mais nenhum dos direitos citados acima e qualquer outro, transformando-se assim em seres invisíveis dentro da sociedade (LERIN, 2019, p. 28).

Atualmente, a migração é um fenômeno extremamente significativo na esfera global tendo em vista que tal evento se expandiu de "forma universal" relacionando-se, não apenas, mas também, com a "economia produtiva instalada no mundo" (SANA; MOREIRA, LANZA, 2018, p. 02). Tal fato, também, pode ser evidenciado nas falas de Silva (2017, p. 163) ao afirmar que a questão vem ganhando muita relevância, no cenário internacional, nos últimos anos diante da "expressiva dimensão de seus fluxos" e ainda pela falta de respeito com a dignidade desses indivíduos e pelo crescimento da violência na tentativa de conter tais fluxos.

Para Lerin (2019, p. 28), essa "migração em massa" é cada dia menos abordada, gerando menos "abalo". Esses grandes deslocamentos na busca por refúgios não é, muitas das vezes, entendido e enxergado como a manifestação, como o próprio autor expõe, "da liberdade tomando forma" (LERIN, 2018, p. 28). De acordo com Nielsson, Sturza e Wermuth (2019, p. 110), em um contexto de pobreza, calamidade e conflito, os movimentos de migração vieram, nas últimas décadas, ganhando múltiplas variedades de protagonistas e fluxos. E dentro desse cenário, a

migração despontou como um "caminho de renovação" para sobrevivência desses indivíduos.

Nesse mesmo sentido, Silva (2017, p. 163) aduz que, na contemporaneidade, múltiplos fatores estão envolvidos nessa "formação de deslocamentos forçados", o que torna a situação ainda mais complexa. Mesmo não sendo um processo recente na história da sociedade, a migração acompanha o mundo moderno e, segundo Bauman (2017 *apud* LERIN, 2019, p. 34), o processo econômico torna os indivíduos desnecessários à economia do Estado. E como um reflexo disso, cita-se o exposto por Lerin:

> Essas migrações em massa em busca de refúgio surgem desde conflitos étnicos-religiosos até crises políticas e econômicas fazendo com que estas pessoas, tenham suas vidas abaladas e sejam humilhadas a ponto de ferir seus Direitos Humanos fundamentais obrigando-as, assim, a refugiarem-se em países desconhecidos (LERIN, 2019, p. 34).

O autor ainda destaca que é dificultoso o reconhecimento desse "status de refugiado" pois tais requisitos giram ao redor do temor fundado de perseguição de nacionalidade, raça, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social, como é previsto no Protocolo de 1967 vinculado ao Estatuto de 1951 (LERIN, 2019, p. 34). O Relatório da Organização das Nações Unidas para Migração Internacional e Desenvolvimento aponta para a existência de 232 milhões de migrantes internacionais e cerca de 50% desse número é preenchido por mulheres e, ao utilizar o país como exemplo, é possível dizer que no Brasil, cerca de 28% dos estrangeiros com status reconhecido como refugiados são do sexo feminino (NIELSSON; STURZA; WERMUTH, 2019, p. 112).

Diante de todas essas idas e vindas, o país se encontra como um "destino notável entre essas pessoas em mobilidade" (NIELSSON; STURZA; WERMUTH, 2019, p. 110). Contudo faz-se necessário destacar a seguinte fala dos autores:

> Nos últimos anos, milhares de migrantes percorreram diferentes rotas e adentraram o território brasileiro na esperança de encontrar novas oportunidades econômicas e sociais, buscando um país reconhecido pela hospitalidade. Entretanto, nem sempre esse mantra entoado sobre a população brasileira se consagra (NIELSSON; STURZA; WERMUTH, 2019, p. 110-111).

Em frente à desumana dificuldade encontrada pela população refugiada, desde a saída de seu país de origem, esses indivíduos têm seus direitos violados cotidianamente, como infelizmente destaca Lerin (2019, p. 36). Até serem "acolhidos por um país que respeite seus direitos, adultos e crianças morrem, e tem seus direitos violados indiscriminadamente" (LERIN, 2019, p. 36). Levando em consideração os dados expostos pelo autor, no ano de 2018, segundo a ONU, mais de 1,6 mil pessoas desapareceram ou morreram durante a travessia no oceano para chegar no território europeu, "sendo que as mortes aumentaram mesmo com a diminuição do fluxo de refugiados" (LERIN, 2019, p. 36).

Embora o movimento migratório tenha, historicamente, adquirido um caráter masculino, por volta da década de 1970, o cenário foi sendo mudado e a migração feminina começa a se expressar dentro dos fluxos, e hoje, segundo Sana, Moreira e Lanza (2018, p. 04) metade da população migrante do mundo é feminina. Nessa mesma ótica, Nielsson, Sturza e Wermuth (2019, p. 112) destacam que cada "vez mais mulheres migram de forma

independente devido à intensa procura de trabalho, à crescente aceitação social da sua independência econômica e de suas condições de mobilidade".

E, assim como qualquer outra mulher, as refugiadas necessitam de cuidados, pois encontram-se em perigo durante a gravidez e a maternidade. Do mesmo modo, esses recém-nascidos também enfrentam riscos (MCGINN, 2001, p. 31). E, ainda, ao levar em consideração o exposto por Heidari e Moreno (2017, p. 10), na atualidade, cerca de 65 milhões de pessoas encontram-se em deslocamento forçado e mais da metade dessa população é composta por crianças e mulheres. Ora, tal contexto é reforçado pelas falas de Sana, Moreira e Lanza (2018, p. 03) que aduzem que isso representa um aumento de, aproximadamente, 10% quando comparado com o ano de 2014, com 59,5 milhões registrados.

Nesse contexto de "feminização da migração", surgem problemas pontuais relacionados entre a condição de refugiada, com a condição de ser mulher e "reprodutora" e nos mais variados cenários de discriminação de gênero como é exemplificado pelos autores, "como a feminização da pobreza e do trabalho, o controle reprodutivo, e a intensificação da violência de gênero" (NIELSSON; STURZA; WERMUTH, 2019, p. 112).

Ainda ao falar das mulheres refugiadas, é interessante destacar as falas de Serpa e Félix (2018 *apud* NIELSSON; STURZA; WERMUTH, 2018, p. 112-113) que afirmam que essas mulheres "se submetem as condições de vida degradantes, situações que se relacionam diretamente à falta de políticas públicas e efetividade dos direitos humanos e sua proteção no contexto internacional e abrangência no âmbito nacional". Ademais, um estudo publicado em 1994, conforme enuncia McGinn (2001, p. 30), apresentou que os serviços de saúde reprodutiva e a assistência ao parto e pré-natal, raras vezes são disponibilizados aos deslocados ou refugiados.

Complementado o exposto acima, destacam-se as falas de Nielsson, Sturza e Wermuth:

> No caso específico das mulheres, a própria ONU vem alertando para a necessidade urgente de eliminar as barreiras no acesso à saúde e oferecer proteção: o acesso ao planejamento familiar e à assistência pré-natal, a violência cometida pelo próprio parceiro e o bem-estar na adolescência são alguns dos principais desafios de saúde enfrentados pelas mulheres migrantes (NIELSSON; STURZA; WERMUTH, 2019, p. 113).

Infelizmente, o que se vê, em não raras vezes, é que um grupo de indivíduos, quais sejam, os indígenas, negros, refugiados e imigrantes, acabam sendo submetidos a um atendimento de menor qualidade e maior tempo de espera, e "muitas vezes, chegando a morrer na fila ou tendo o atendimento recusado por conta de sua origem, sendo obrigados, por isso, a deslocarem-se diversas vezes até obterem o atendimento médico necessário" (MILEV, 2020, p. 79729).

Nielsson, Sturza e Wermuth (2019, p. 115) afirmam que no Brasil, os refugiados têm acesso ao Sistema Único de Saúde, "seja por meio da estratégia Saúde da Família ou das unidades básicas de saúde", tal fato evidencia um grande avanço no processo de inclusão dessa população. Nesse sentido, então, Sana, Moreira e Lanza (2018, p. 03) afirmam que é válido considerar políticas que voltem o olhar para essa população com o objetivo de "propagar informação referente aos seus direitos, para possibilitar maior conhecimento e aproximação com o país de chegada, bem como, qualidade no acolhimento a essas populações" pois é a partir da falta de respeito para com os direitos humanos que a migração se

torna efetiva (MARINUCCI; MILESI, 2006 *apud* SANA; MOREIRA; LANZA, 2018, p. 03).

Em aspectos legislativos, existem várias iniciativas que visam garantir o acesso da mulher gestante, estrangeira ou nacional, aos serviços de assistência médica e ao parto seguro. Todavia, como destaca Milev (2020, p. 79730), existe uma distância muito grande daquilo que a lei enuncia daquilo que acontece de fato nos serviços de saúde. Ainda conforme o autor, a Constituição e a ONU garantem o direito à saúde, sendo irrelevante a origem da paciente e do mesmo modo, a Rede Cegonha também não limita o acesso do programa apenas para as mulheres de nacionalidade brasileira, "assegurando o respeito à diversidade sociocultural no que diz respeito à saúde sexual e reprodutiva" (MILEV, 2020, p. 79.730).

Entretanto, conforme destaca o autor supramencionado, não é exatamente isso que acontece na realidade. Até mesmo com a população brasileira, "seja por conta de uma formação inadequada ou pelo fato de que nem sempre, e especialmente em uma concepção de saúde centrada na cura da doença", o que é levado em conta são os determinantes sociais. E tal fato, por sua vez, acaba limitando o acesso das pessoas mais vulneráveis ao sistema de saúde (MILEV, 2020, p. 79.731).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto anteriormente, é possível perceber que o refúgio é um instituto tão antigo quanto a sociedade, pois desde os primórdios várias pessoas são obrigadas/repelidas a deixarem suas culturas e costumes em razão de confrontos, perseguições e outras circunstâncias, em busca de uma vida mais

segura. Contudo, não é isso que ocorre no plano real. É sabido que o fluxo de deslocados, com o passar do tempo, foi se alterando e, a depender do contexto, os protagonistas desses eventos também se tornaram mais variados.

Diante da pluralidade de fatores que, hoje, provocam algum tipo de deslocamento, é visível que a população refugiada é deixada ao nível de "coisa" não tendo nenhuma proteção eficaz para garantir os direitos inerentes à sua condição. De fato, diversos dispositivos, protocolos e declarações foram criadas visando a proteção dessa classe, porém tais indivíduos, ainda, são extremamente vulneráveis e é exatamente por isso que a decisão de pedir refúgio em outros territórios ou países torna-se difícil.

Nesse enfoque, os direitos sexuais e reprodutivos, tidos como um dos mais humanos de todos os direitos, assim como a própria dignidade da pessoa devem ser extremamente presados e garantidos à essa população. Pois não são raras as vezes em que são feitas distinções entre os refugiados e os cidadãos natos de um país. Tantos os deslocados como outros grupos como negros e indígenas sofrem tratamentos diferenciados com menor qualidade no atendimento e o maior tempo de espera são situações presentes na vida desses indivíduos.

A situação torna-se ainda mais grave quando se refere aos direitos sexuais e reprodutivos, tendo em vista que existem diversas iniciativas com o objetivo de garantir esses direitos a população. Entretanto, o que ocorre é uma verdadeira discrepância entre o que ocorre, de fato, dentro dos serviços de saúde. No cenário brasileiro, por exemplo, tanto a Constituição Federal de 1988 assim como a Organização das Nações Unidas trazem a saúde como um direito fundamental sem levar em consideração a origem do indivíduo.

Entrementes, a realidade é muito diferente, pois o acesso dessa população aos serviços de saúde, seja por motivos de uma

formação inadequada ou por determinantes sociais, acaba sendo limitado e isso pode ocasionar sérios problemas. Os direitos sexuais e reprodutivos das gestantes por exemplo, precisam de uma maior atenção para garantir o bem-estar da mãe e do bebê, por meio de acompanhamento pré e pós-parto.

Dessa forma, a efetivação de direitos básicos é crucial para tirar essa população da invisibilidade. A população refugiada depara-se com a vulnerabilidade desde a saída de seu território de origem, ou até mesmo antes disso, e é preciso que esse cenário seja alterado para que essa população possa viver e desfrutar de seus direitos de forma mais segura e efetivada.

REFERÊNCIAS

ACNUR - Agência da ONU para Refugiados. "Declaração de Cartagena". **Portal eletrônico da ACNUR** [1984]. Disponível em: <https://www.acnur.org>. Acesso em: 02/09/2020.

ANGELIN, R. "Direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres: avanços e desafios na construção da democracia". **Revista Coisas de Gênero**, vol. 1, n. 2, 2015.

ANNONI, D. **Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil**. Curitiba: Editora da Gedai/UFPR, 2018.

ARILHA, M.; BERQUÓ, E. "Cairo+15: Trajetórias globais e caminhos brasileiros em saúde reprodutiva e direitos reprodutivos". *In*: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS POPULACIONAIS (org.). **15 anos após a Conferência do Cairo**. Campinas: ABEP; UNFPA, 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos:** uma prioridade do governo. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br>. Acesso em: 17/12/2020.

CHELOTTI, J. D.; CRUZ, R. L. S. A" dicotomia da globalização sob o prisma dos refugiados: uma análise da flexibilização das fronteiras para os bens e capital em contraste aos seres humanos". **Anais do XIII Seminário Internacional Demandas sociais e políticas públicas na sociedade contemporânea**. Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016.

CORRÊA, S.; ÁVILA, M. B, "Direitos sexuais e reprodutivos pauta global e percursos brasileiros". *In*: BERQUÓ, E. (org.). **Sexo & Vida:** panorama da saúde reprodutiva no Brasil. Campinas: Editora da UNICAMP, 2003.

DÍAZ, M.; CABRAL, F.; SANTOS, L. "Os direitos sexuais e reprodutivos". *In*: RIBEIRO, C.; CAMPUS, M. T. A. (orgs.). **Afinal, que paz queremos?**. Lavras: Editora da UFLA, 2004.

DUPAS, E.; ÁVILA, A. C. P.; PEREIRa, J. G. "Refugiados: drama da globalização". **Anais do Congresso Internacional de Direitos – Humanos**. Campo Grande: Universidade Católica Dom Bosco, 2016.

GALLI, B.; ROCHA, H. "Direitos sexuais e reprodutivos, autonomia reprodutiva, política e (des)respeito ao Princípio da Laicidade". **Portal Eletrônico da EDISCIPLINAS - USP** [2020]. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br>. Acesso em: 17/12/2020.

HEIDARI, S.; MORENO, C. G. "Violência de Gênero; um obstáculo para a saúde e os direitos sexuais e reprodutivos". **Questões de Saúde Reprodutiva**, vol. 11, n. 10, 2017.

JURADO, J.; REI, F. "A ampliação do conceito de refugiado: o caso da Venezuela e dos deslocados ambientais". **Via Inveniendi Et Iudicandi: revista virtual**, vol. 15, n. 1, 2020.

LERIN, C. **A dupla invisibilidade das mulheres refugiadas**: o paradigma do gênero como vulnerabilidade social (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito). Casca: Universidade de Passo Fundo, 2019.

MCGINN, T. "Saúde Reprodutiva de populações influenciadas pela guerra: o que sabemos?". **Portal Eletrônico Perspectivas Internacionais de Planejamento Familiar** [2001]. Disponível em: <https://www.guttmacher.org>. Acesso em: 17/12/2020.

MILEV, D. "O direito humano à saúde reprodutiva e à assistência ao parto das mulheres imigrantes". **Brazilian Journal of Development**, vol. 6, n. 10, 2020.

NIELSSON, J. G.; STURZA, J. M.; WERMUTH, M. A. D. "O direito ao acesso à saúde reprodutiva de mulheres migrantes: desvelando processos de precarização da vida". **Revista Derecho Y Salud**, vol. 3, n. 3, 2019.

OLIVEIRA, M. T.; BELCHIOR, G. P. N. "A evolução do instituto do refúgio e sua aplicação na contemporaneidade". **Encontro de Iniciação Científica da UNI7**, vol. 8, n. 1, 2018.

SANA, D. S.; MOREIRA, J. F.; LANZA, L. M. B. "Acesso a saúde reprodutiva da mulher imigrante no município de Londrina/PR e região". **Anais do I Colóquio Internacional de**

Pesquisas e estudos migratórios. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2018.

SILVA, D. F. "O fenômeno dos refugiados no mundo e o atual cenário complexo das migrações forçadas". **REBEP - Revista Brasileira de Estudos de População**, vol. 34, n. 1, janeiro/abril, 2017.

CAPÍTULO 7

O Parto Anônimo enquanto
Exercício do Direito Reprodutivo da Mulher

O PARTO ANÔNIMO ENQUANTO EXERCÍCIO DO DIREITO REPRODUTIVO DA MULHER

José Guilherme Campos Barreto Rodrigues

Tauã Lima Verdan Rangel

O Direito não permanece estático ao longo do tempo, ou seja, é um processo alimentado por lutas sociais das quai acontecem em vários momentos. Em primeiro momento, para jogar luz sobre um problema social e em um segundo momento, para o problema seja colocado na agenda do Estado, na agenda do poder público. Depois, em um terceiro momento, para colocar o direito no papel, ou seja, fazer com que este direito possa estar na legislação. O último momento, e o mais desafiador, é o de retirar o direito que já esta colocado no papel e transforma-lo em realidade.

O instituto do parto anônimo é um direito que a genitora possui de permanecer anônima, sem que para esta haja quaisquer penalização civil ou penal no ato de entregar a criança para adoção, podendo realizar todos os cuidados médicos antes, durante ou após o parto. Desta forma a genitora recebe cuidados relacionados a sua saúde enquanto o recem-nascido épassa a estar sob tutela do Estado, no qual lhe garante proteção e uma possibilidade de adoçõa, sem que este tenha que ser enviada para um abrigo ou seja abortado.

É extremamente possível compreender que as situações do ponto de vista econômico, social e psicológico para muitas mulheres, sendo estes possíveis impecílios para que possam assumir sua maternidade. Sendo assim, uma forma eficaz de apresentar uma saída digna para estas mulheres e também para que as crianças tenham uma possibilidade de vida, seria de o Estado

implantar políticas públicas que visem garantir e respeitar o direito das mulheres para que estas tenham amparo economico, social e psicológico.

Nos centros assistenciais, quando uma mulher dá a luz a uma criança, esta deve registrar seu parto, entretanto, muitas mulheres que não querem que este seja registrado. Sendo assim, o Direito surge para garantir a aplicação do instituto do parto anônimo e ratificar o exercício do direito reprodutivo da mulher. O parto anônimo é uma política pública já adotada em diversos países como por exemplo, França, Holanda e Bélgica, o Japão reconhece o instituto do parto anonimo, garantindo assim o exercício do direito reprodutivo da mulher e a segurança e bem estar do rescém nascido, como por exemplo berços aquecidos. Práticas semelhantes a esta eram adotadas desde a antiguidade por meio da roda dos expostos, instituto cuja responsabilidade era da Igreja Católica.

O presente visa traçar um liame histórico-social entre o surgimento do parto anônimo e a conquista dos direitos reprodutivos das mulheres, haja vista que com o alvorecer do princípio da dignidade da pessoa humana, surgem uma série de outros direitos que precisam ser consolidados e inclusos no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, a metodologia empregada para a confecção do presente baseou-se pelo método historiográfico, a partir de toda a construção e evolução histórica do conceito de família ao longo dos anos. E dedutivo, pois utilizou-se do desenvolvimento de um tema repleto de fundamentalidade. Ademais, como técnicas de pesquisa, optou-se pela revisão bibliográfica bem como a leitura e fichamento de textos, trabalhos acadêmicos e sites jurídicos com temática semelhante, para melhor elucidar o assunto em discussão.

O RECONHECIMENTO DA SEXUALIDADE COMO ELEMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

De início, há que se reconhecer que a sexualidade, ainda, é um tema que se reveste de ampla complexidade na cultura brasileira. No entanto, é de extrema necessidade que esse tabu seja colocado em foco nas discussões, pois o desconhecimento faz com que o processo de perpetuação do sofrimento que milhares de pessoas vivem diariamente (SILVA, 2014).

A sexualidade humana se manifesta de diversas formas. Para que haja uma maior abordagem sobre tal tema, é necessário saber a diferença entre sexo, identidade de gênero e orientação sexual. O sexo é a identidade biológica, que se divide entre macho, fêmea e inter-sexo. Sendo assim, ele é definido pelos seus cromossomos, por características como órgãos reprodutivos internos e externos (REIS, 2018. p. 22). Ainda assim, definir o sexo de alguém não é tão fácil, pois uma pessoa biologicamente inter-sexo, pode nascer com características sexuais de macho e de fêmea (SILVA, 2014).

Os gêneros, por sua vez, são as categorias de masculino e feminino que são construídos socialmente, logo, os gêneros englobam todas as práticas arbitrariamente atribuídas as pessoas que nascem com um aparelho genital ou outro. Cada cultura incentiva para que os indivíduos nela inseridos possuam certos comportamentos, vestuários, profissões e valores de acordo com o gênero que lhe foi atribuído desde o seu nascimento (SILVA, 2014).

A identidade de gênero tem a ver com qual gênero o indivíduo se identifica, ou seja, um indivíduo, biologicamente macho, pode se identificar com o gênero masculino ou com o gênero feminino; e uma pessoa, biologicamente fêmea, pode se

identificar com quaisquer gêneros (REIS, 2018. p. 27). Transgêneros, por seu turno, são pessoas cuja identidade de gênero ou expressão desta identidade, difere do gênero relacionado com seu sexo biológico. Assim, um exemplo seria de uma pessoa biologicamente macho, mas que se identifica com o gênero feminino, se veste, se comporta de um modo coerente com o gênero feminino. Quando a identidade e expressão de gênero são coerentes com o gênero atribuído a uma pessoa, é conhecida como cisgêneros (PÁDUA, 2016).

Já a orientação sexual descreve por qual tipo de pessoa o indivíduo sente atração afetiva ou sexual; esta geralmente se divide entre: orientação heterossexual, homossexual ou bissexual. Apesar destas divisões, atualmente, a orientação sexual é vista mais como um contínuo, variando de um extremo ao outro. Neste aspecto, a orientação sexual de um indivíduo, não é necessariamente fixa e pode variar por diferentes razões (PÁDUA, 2016).

Tanto a orientação sexual quanto a identidade de gênero podem se manifestar no indivíduo desde bem cedo, independente dos pais ou de pessoas próximas deste serem homo ou heterossexuais, transgêneros ou cisgêneros. Todas as características da sexualidade são determinadas por diversos fatores como; herança genética passada pelos pais, o funcionamento das glândulas e hormônios do corpo, as primeiras experiências de socialização, a cultura vigente e as suas experiências durante a vida (PÁDUA, 2016).

A sociedade brasileira, incentiva algumas orientações e identidades sexuais enquanto discrimina outras; por esse motivo os pais de um indivíduo costumam incentivar ou reprimir manifestações de sexualidade a partir das normas culturais das quais eles concordam. Tais atos ocorrem com enorme frequência, no Brasil; homossexuais e pessoas com identidade destoante do

gênero associado a seu sexo, são alvos de discriminação e violência (GUERRA, 2007, p. 31).

Em países como a Arábia Saudita e Irã, o ato de manter relações sexuais com indivíduos do mesmo sexo é considerado crime e tem como punição a morte (MANTOVANI,2019). O resultado disso é que, quem não é heterossexual ou com uma identidade coerente com o gênero relacionado ao seu sexo vivem em um mundo muito hostil, e o pior é que isso ocorre por motivos que estão além do domínio da pessoa (BOBBIO, 2004, p. 19).

Assim sendo, é comum que haja o julgamento, ainda que pessoal, acerca das diversas formas de manifestações sexuais ou de gênero, que por meio de cativeiros sociais, acabam por aderir ao que lhes é imposto como ser o "certo" e o "errado" segundo a sociedade. Em consonância a tais fatos. a Organização Das Nações Unidas retrata que:

> Muitos Estados e sociedades impõem normas de gênero e orientação sexual às pessoas por meio de costumes, legislação, violência e exercem controle sobre o modo como elas vivenciam seus relacionamentos pessoais e como se identificam. O policiamento da sexualidade continua a ser poderosa força subjacente à persistente violência de gênero, bem como à desigualdade entre os gêneros. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1999, p. 07).

No ordenamento jurídico brasileiro, através da Constituição Federal de 1988 estabelece como fundamento o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Posto isto, tais valores morais, razões públicas que a Constituição Federal aborda de forma dessemelhante às Constituições anteriores, das quais estabeleciam

apenas a forma de Estado, a forma de governo, a estrutura política dos partidos, a estrutura política do país. A Constituição de 1988, sendo pós-positivista, lavrada com os valores neoconstitucionais e interpretando o Direito de forma mais humanizada garante a manifestação da sexualidade de diversas formas. (BONAVIDES, 2006)

Ademais, não se pode interpretar direitos fundamentais sem que se passe pelas lentes da Constituição que tem como princípio fundante a Dignidade da Pessoa Humana. Isto é, a Constituição Federal permite a criação judicial do Direito por parte do judiciário, de forma que o Direito não é apenas o que está disposto nas leis, mas também é fruto de uma interpretação que conspire em prol dos direitos fundamentais estabelecidos. (BONAVIDES, 2006)

A DELIMITAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS COMO UMA NOVA DIMENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Com a aparição e o desenvolvimento dos direitos sexuais e reprodutivos, foram vinculados inúmeros movimentos de cunho social, em especial o movimento de mulheres e de minorias sexuais LGBTT's (Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais), cujo objetivo primário era tecer uma articulada crítica às políticas sociais e ao gerenciamento da sexualidade. (REIS, 2018, p. 21)

Contudo, antes de verticalizar acerca de tal assunto, é de extrema pertinência abordar alguns contextos históricos que influenciaram e influenciam na formação do conceito de cidadania. O primeiro e mais notório fato histórico se desdobra no final do século XVIII, a Revolução Francesa, haja vista que no período anterior a esta revolução as mulheres e as minorias sexuais sofriam

inúmeras sanções por parte da sociedade patriarcal e do regime absolutista da época. (MALHEIROS, 2015)

Surge, assim, o movimento feminista entre os séculos XIX e XX, movimento este que tinha como principal intuito romper com o processo social opressório no qual as mulheres estavam inseridas. Dentre este movimento e inúmeros outros, vale destacar os ideais marxistas que determinavam os meios de dominação entre os indivíduos de uma mesma sociedade. A partir de então, diversas outras formas de dominação e opressão foram evidenciadas e trabalhadas pelo movimento das mulheres (MALHEIROS, 2015).

Para transformar essa situação de discriminação e opressão, os movimentos de mulheres e também os movimentos de gays e lésbicas se organizaram e têm lutado muito para mudar essa sociedade discriminatória e opressora, organizada em relações de poder, cujo um de seus eixos mais importantes, que atravessa todas as outras relações, é o determinado pela sexualidade, que traz consigo todas as conseqüências das relações de gênero. Essa luta tem reivindicado não somente eqüidade de direitos e oportunidades, mas que as questões ligadas à sexualidade e reprodução sejam tratadas como questões de direito e cidadania, preservando a autonomia e autodeterminação das mulheres e das pessoas discriminadas sem distinção de raça, cor ou credo (BORGES, 2018).

Segundo Maria Bethania de Melo Ávila, entende-se por direitos sexuais

> Direitos sexuais, são direitos a uma vida sexual com prazer e livre de discriminação". Incluem o direito: de viver a sexualidade sem medo, vergonha, culpa, falsas crenças e outros impedimentos à livre expressão dos desejos; de viver a sua sexualidade independente do estado civil, idade ou condição

> física; a escolher o/a parceiro/a sexual sem discriminações; e com liberdade e autonomia para expressar sua orientação sexual se assim desejar; de viver a sexualidade livre de violência, discriminação e coerção; e com o respeito pleno pela integridade corporal do/a outro/a; praticar a sexualidade independente de penetração. − a insistir sobre a pratica do sexo seguro para prevenir gravidez não desejada e as doenças sexualmente transmissíveis, incluindo HIV/AIDS; à saúde sexual, o qual exige o acesso a todo tipo de informação, educação e a serviços confidenciais de alta qualidade sobre sexualidade e saúde sexual (ÁVILA, 2004).

Já sobre direitos reprodutivos, a autora leciona que:

> Os direitos reprodutivos abrangem certos direitos humanos já reconhecidos em leis nacionais sobre direitos humanos e em outros documentos consensuais. Esses direitos se ancoram no reconhecimento do direito básico de todo casal e de todo indivíduo de decidir livre e responsavelmente sobre o número, o espaçamento e a oportunidade de ter filhos e de ter a informação e os meios de assim o fazer, e o direito de gozar do mais elevado padrão de saúde sexual e reprodutiva. Inclui também seu direito de tomar decisões sobre a reprodução, livre de discriminação, coerção ou violência (ÁVILA, 2004).

Vale destacar, ainda, que a proteção à maternidade foi a norma precursora de uma série de outros direitos internacionais adquiridos pelas mulheres por meio da OIT (Organização Internacional do Trabalho) em 1919. No período entre a década de 1930 e a década de 1950, mais um direito foi creditado às mulheres

brasileiras, o direito ao voto, por meio da promulgação do código eleitoral na era Vargas. Já na década de 1970, a Organização das Nações Unidas, por meio do Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, o qual eliminava quaisquer meios e formas de discriminação contra as mulheres, marco este que simbolizou uma enorme conquista para o movimento social (BOBBIO, 2004, p. 43).

Este documento obrigou, diretamente, os países-membros às ações concretas, caracterizando como uma Convenção com poder delegado, além de discricionário. Na década de 1990, ocorreu a segunda conferência de Direitos Humanos, em Viena, na qual assegurou a universalidade dos Direitos Humanos. Esta mesma conferência incluiu que constituía violação dos Direitos Humanos a violência contra a mulher (GUERRA, 2007, p. 12).

Inúmeras discussões e indagações circundavam o direito sexual e reprodutivo, havendo por parte de algumas falácias hiperbólicas acerca do tema em pauta, havia também a dúvida se o Estado deveria ou não impor limites ao crescimento ou diminuição das populações. Ainda se discutiu se a definição de aumento ou diminuição seria feita pela sociedade, pela família ou pelo indivíduo. (GUERRA, 2007, p. 12). Ademais, a ideia acerca do planejamento familiar já existia no Brasil desde o período colonial, perpassando pelos contextos histórico-sociais até os dias atuais, haja vista que os princípios cristãos tendem a ir na contramão das lutas sociais, promovendo a mentalidade de subserviência da mulher em detrimento do homem (PÁDUA, 2016).

Nos anos 1930, com o Estado novo, o desenvolvimento posterior a Segunda Guerra Mundial e por influência do governo Vargas, existia uma predisposição pró-natalista (LEITE, 2018). Já nos anos 1960 e 1970, o governo militar brasileiro, apresentava um discurso pró-segurança nacional, no qual dispunha da ideia de sub-raças brasileiras, na década de 1980 no Congresso Internacional de

Saúde e Direitos Reprodutivos, em Amsterdã, denunciaram as políticas demográficas do Sul, e incremento de técnicas conceptivas no Norte (REIS, 2018. p. 24).

Freud, no século XX, desmistificou a sexualidade, assunto que antes era tabu, nos três ensaios acerca da sexualidade infantil, discorrendo sobre a separação entre sexualidade e relação sexual genital; havendo uma interrupção na inocência das crianças. Ao falar do processo de erotização que ocorre desde o nascimento, Freud diz que a sua independência frente ao objeto de desejo, ou seja, a singularidade admite a existência da bissexualidade (PÁDUA, 2016).

Foucault, por sua vez, abordou que há uma estreita relação entre corpo e poder, promovendo assim uma desnaturalização e compreensão da dimensão sociocultural (CARVALHO, 2016). Os anos 1960 influíram nas décadas posteriores, instigando o surgimento de inúmeros movimentos de cunho social, como: a separação da relação sexual e da reprodução por meio da pílula anticoncepcional, a emergência da cultura gay e lésbica havendo, assim, uma mudança na prática sexual e visando uma construção social, com o direito à livre orientação sexual (BORGES, 2018).

No tocante ao conceito de direitos sexuais, vale ressaltar a quarta Conferência do Cairo, que abordou acerca da igualdade dos sexos e também sobre os direitos da mulher. Sendo assim, a concepção de gêneros diante de diferenças que, mais do que o aspecto biológico, alcançam os âmbitos psíquico e moral, deve ser analisada sob a perspectiva das relações sociais, do emprego das culturas e seus efeitos nas instituições e organizações sociais, econômicas e políticas através dos tempos (MANTOVANI, 2019).

Ainda sobre os direitos sexuais, podem ser interpretados como direitos sociais, havendo necessidade de perceber as práticas e garantir direitos. Assim, as pessoas exercerão anticoncepção pelo

serviço de saúde ou outro qualquer, por esterilização, comprarão pílulas no mercado e nas farmácias. Para resolver isso, dependerão da forma como o Estado desenvolve suas políticas neste setor (MANTOVANI, 2019).

Ademais, em respeito à legislação, pode-se apontar a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 1º, 4º e 5º. Há uma preponderância na qual a Constituição Federal de 1988 engloba os postulados internacionais referentes ao tema em destaque, sendo uma delas a Conferência sobre população e desenvolvimento, realizada pela Organização das Nações Unidas, em 1994, realizada no Cairo, Egito (REIS, 2018, p. 24).

Estando ainda sob a óptica das convenções internacionais, pode-se ver uma maior observância sobre a Convenção Americana dos Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica, que trata de direitos fundamentais nos artigos 4º e 5º. A Convenção para Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, no seu artigo 1º orienta para novas práticas sobre sexualidade e reprodução. Por seu turno, os artigos 4º e 5º dispõem:

> Artigo 4º - Direito à vida
>
> Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
>
> Artigo 5º - Direito à integridade pessoal
>
> Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral (BRASIL, 1988, p. 09)

Ademais, se os direitos sexuais já não fossem motivo suficiente para uma reflexão mais complexa sobre a temática; além da união

homoafetiva, há a discussão acerca dos transexuais. Neste sentido, o transexual se identifica psicológica e socialmente com o sexo oposto, e há uma necessidade de harmonização psicossexual, pois se refere a direitos personalíssimos, que existem muito antes da formação do Estado (BORGES, 2018).

Neste caso, a pessoa detém todas as características físicas do sexo biológico que consta em sua certidão de nascimento, todavia o indivíduo sente-se pertencente ao sexo oposto, ou seja, um homem vivendo em corpo de mulher e vice-versa. O Conselho Federal de Medicina, por meio do conteúdo da Resolução Nº 1.955/2010, dispõe que, para a cirurgia de mudança de sexo (cirurgia de redesignação sexual), o paciente deve: "ser portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação ou autoextermínio" (LOPES, 2009, p. 03)

Uma alternativa que pode proporcionar bem-estar se dá pela cirurgia de redesignação sexual. Assim sendo, pode-se citar dentre inúmeros outros tratados que asseguram o referido Direito, especialmente a Declaração dos Direitos do Homem/Mulher de 2000 (LOPES, 2009, p. 03)

No ano de 1989, no Brasil, ocorreu uma emblemática situação que chamou a atenção de toda a sociedade para esta realidade, foi o caso Roberta Close, que realizou a cirurgia de mudança de sexo na Inglaterra. Assim, ao deixar a identidade de Luís Roberto Gambine Moreira, Roberta Close passou a lutar direito a um novo nome que foi adquirido após quinze anos pela 9ª Vara de Família do Estado do Rio de Janeiro. Contudo, para que ela adquirisse tal Direito, Roberta teve de passar por inúmeros médicos especialistas para constatar que possuía os hormônios femininos, garantindo-lhe o Direito ao nome (BORGES, 2018).

Para basear as referidas decisões acerca da mudança do nome, foi utilizado o apontamento do artigo 3º, IV, da CRFB/1988, no qual dispõe que: "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] IV – Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (BRASIL, 1988, p. 09).

Outro dispositivo que é reconhecido às pessoas transexuais é o casamento. Contudo, ainda é vigente a discussão sobre a possibilidade de um dos parceiros descobrir sobre a condição de transexual após o casamento somente e pleitear a anulação (GUERRA, 2007. p. 12). O objetivo jurídico de proteger o direito à sexualidade como direito fundamental é de atender e tutelar os direitos das pessoas, não importando as condições físicas e/ou psicológicas, tratando-se apenas de reconhecimento do direito de liberdade das pessoas. Trata-se de humanos que precisam ser reconhecidos de fato e juridicamente no que optarem. O que resta, portanto, é o reconhecimento das diferenças e do multiculturalismo, e não da leitura sensacionalista carregada de julgamentos morais, ainda mais quando se trata de inclusão para proteção na ordem jurídica (LOPES, 2009. p. 05)

O PARTO ANÔNIMO ENQUANTO EXERCÍCIO DO DIREITO REPRODUTIVO DA MULHER

O conceito de gênero, frente às grandes diferenças, mas que biologicamente alcança diversos âmbitos, como o moral, o psíquico, dentre outros. Tais diferenças devem ser analisadas sob a óptica das relações socioculturais, e também o impacto cultural nas instituições e organizações sociais, políticas e economicas ao longo do tempo (ARAÚJO, 2005)

Partindo-se de uma análise social da História, o parto anônimo é uma denominação atualizada de um antigo instituto que é a roda dos rejeitados ou roda dos expostos. Tal fato histórico teria surgido como uma iniciativa que visava proteger os rescém-nascidos da morte pós-parto. Sendo assim, a origem deste instituto tem origem em Roma, durante a Idade Média por volta do século XII, pelo Papa Inocêncio III, pois haviam muitas criança que eram jogadas no rio por mães que não os desejavam (GOZZO, 2007, p. 02).

Já na Idade Média, o instituto ganhou a forma que podia ser identificada no Brasil até o final do século XX, em alguns hospitais e igrejas. Ao analisar tal instituto, atualmente, pode-se presumir a crueldade ou descabido, pois seria negado ao rescem nascido o reconhecimento de seus genitores. Entretanto, tal prática obedecia de forma fiel à moral e aos bons costumes da épocas, haja vista que, para muitas mulheres que concebiam seus filhos fora do casamento, sendo estes filhos ilegítimos, possuiriam uma vida marcada por estigmas de serem filhos adulterinos (GOZZO, 2007, p. 02).

Ademais, esta era a única forma de poupá-los, colocando-os na "roda", contudo não eram apenas as mães que davam à luz a filhos fora do casamento que adotavam tal prática, mas também pais que não tinham condições econômicas para criar seus filhos ou crianças que eram rejeitadas por terem alguma deficiencia aparente.(ALVES, 2011, p. 164). Ao observar a literatura clássica, pode-se identificar na obra Notre-Dame de Paris, do autor francês Victor Hugo, Quasimodo era um jovem que havia sido colocado na roda dos degredados por possuir anomalias físicas, tornando-se assim sineiro da catedral de Notre Dame. Aliás, a França é, atualmente, um dos países que mais adotam o sistema do parto anônimo (LEITE, 2018).

A Corte Européia dos Direitos Humanos, no ano de 2003, ratificou a eficácia do parto anônimo na França, sendo, como discorrido anteriormente, um dos países que mais permite a exclusão dos traços de identidade, principalmente na identidade destas crianças, sendo colocado um "X" no nome dos genitores. Nos Estados Unidos, desde 1999, está em vigor tal prática; na Alemanha existe uma instituição um tanto quanto evoluída que tem como base a roda dos expostos, cujo lema é: "entregar ao invés de abortar as crianças". (ALVES, 2011, p. 172). Nesse sentido, Albuquerque ressalta que:

> O parto anônimo diz respeito a um instituto que busca equalizar dois interesses contrapostos, de um lado garantir que uma criança indesejada pela mãe não seja vítima de abandono, aborto ou infanticídio e, de outro, que à mãe, que não quer ser mãe, seja assegurado o direito ao anonimato e a não formação da relação materno-filial. (ALBUQUERQUE, 2007, p. 11).

Motta (2001, p. 71) enfatiza que: "a decisão de entregar um filho em adoção ou a ideia de fazê-lo pode ter vários significados, desde aceitar a impossibilidade de criá-lo, sua rejeição à criança ou aceitar a frustração do amor e do desejo de maternar". Assim, percebe-se, nesse contexto, a necessidade da implementação do parto anônimo, evitando-se o número recorrente de abortos e possibilitando a constituição de vínculo paterno à criança.

Em países que adotaram a prática do parto anônimo, o número de infanticídeos foi reduzido drasticamente, assim como o índice de morte de mães que cometiam aborto. Analisando o estudo de Engels, revela como marco ideológico dessa "escravização do sexo feminino" ao elucidar que as primeiras noções de propriedade

privada. Haja vista que, por se tratar de momento em que se procedeu à divisão sexual do trabalho e consequentemente de posses. Sendo imprescindível para os homens, agora proprietários uma descendência segura para herdar seus bens e, para tanto, mulheres subservientes, guardadas como fiéis reprodutora, estabelecendo-se a monogamia como coincidente à primeira luta de classes, qual seja, a opressão do sexo masculino sobre o feminino (BORGES, 2018).

De outro lado, o pensamento legislativo conservador colocava somente o homem no centro de proteção, como único detentor dos direitos, fato que motivou o surgimento do movimento feminista na ruptura dos obstáculos filosóficos e psicológicos e despontar da mulher como agente transformador, através de um processo lento e constante de conscientização que começou na Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 (ALVES, 2011. p. 175)

O marco brasileiro de reconhecimento substancial da isonomia foi a Constituição Federal de 1988, que buscou adequar-se à nova situação da mulher, positivando demandas tão antigas como a isonomia entre os cônjuges na sociedade conjugal, a não discriminação da mão-de-obra feminina, a proteção à gestante e à empregada-mãe, dentre outras tantas. (ALVES, 2011. p. 175)

No ordenamento jurídico brasileiro, o que mais próximo se tem do parto anônimo é um instituto que foi disposto pela Lei nº 13.504/2017, introduzindo no Estatuto da Criança e do Adolescente o artigo 19-A que define uma forma "anônima" de a gestante entregar o rescém nascido. Neste sentido, veja-se:

> § 2 º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior

> interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária (BRASIL, 2017).

No entanto, o dispositivo legal aborda que a mãe pode optar por deixar a criança para adoção antes ou depois do parto, passando, assim, por uma série de programas para que o ato seja realizada, deturpando assim o conceito do anonimato (LEITE, 2018). No dia 19 de fevereiro de 2008 foi disposto por Carlos Bezerra deputado filiado ao partido do Movimento Democrático Brasileiro de Mato Grosso, o Projeto de Lei 2.834/2008. No qual propunha a instituição do Parto Anônimo no Brasil, objetivando alterar o Código Civil (BRASIL, 2008).

Como discorrido, a ideia do parto anônimo surge nesta abordagem, retida à flexibilização do Código Civil, o qual trazia em seu artigo 1.638, as condições em que pai ou mãe perderiam o poder familiar perante os filhos (CARVALHO, 2016). O objetivo era de que a lei disponibilizasse que o consentimento formal da genitora, exteriorizado através da assinatura de um termo de responsabilidade, amparasse todos os meios de se concretizar o ato de vontade para que o instituto do parto anônimo pudesse enfim ser aplicado, conforme podemos ver no artigo 2º do projeto citado acima:

> Art. 2º. O art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescido do inciso V e do parágrafo único, com a seguinte redação:
>
> "Art.1.638 {…}.
>
> V – Optar pela realização de parto anônimo.
>
> Parágrafo único. Considera-se parto anônimo aquele em que a mãe, assinando termo de responsabilidade,

> deixará a criança na maternidade, logo após o parto, a qual será encaminhada à Vara da Infância e da Adolescência para adoção" (BRASIL, 2008).

O projeto justificava-se no fato de seu propositor enxergar no instituto do parto anônimo uma saída legal e eficaz, para que a situação do abandono infantil e exposição das crianças a condições insalubres ocasionada por famílias desestruturadas ou mesmo situações inconvenientes, possa ser atenuada ou mesmo solucionada (CARVALHO, 2016). Contudo, no ano de 2011, o projeto de lei foi arquivado. A temática, ainda, se reveste de complexidade e isso se externa na ausência de produção legislativa capaz de abarcar a questão e regulamentar o instituto colocado em exame.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a evolução histórica do Direito, ocorreu para com o mesmo um processo de alomorfia. No qual se desenvolveu, proporcionando desta forma o surgimento de outros direitos e princípios que agora se desdobram para promover justiça e equidade a todos. No tocante ao instituto do parto anônimo quanto direito reprodutivo da mulher traz a tona inúmeras discussões e controvérsias, dos mais variados ramos pontos de vista. No entanto, este é o único modo que por hora se apresenta com função pertinente, visto que este visa a garantia da vida do nascituro, a integridade e da mulher parturiente que não tenha desejado ou podido criar o filho e a dignidade de ambos os indivíduos.

Ademais, o parto anônimo encontra eco no direito de família, comprometido com uma nova pauta na qual estão imbuidos princípios socioafetivos em razão de uma base biologista. Busca-se

então ratificar a conncretização de novos meios no tocante as relações socioculturais, haja vista que se torna indiscutível privilegiar as razões do biologistas em prejuízo da afetividade das relações estabelecidas no tempo.

Os primeiros debates sobre o presente tema, surgiram no início dos anso 2000, observando um novo refletindo o novo contexto da sociedade brasileira, onde passou então a existir maior exposição nas diversas mídias do abandono clandestino de crianças, o que na realidade já vem de longa data, inclusive com o nome de roda dos expostos no continente europeu. Ademais, os dispositivos legais, sobretudo a partir da Constituição Federal, passaram a exercer um papel mais protetivo acercados direitos da mulher, sobretudo no que se refere ao seu bem-estar, das crianças e seu desenvolvimento saudável com vistas a respeitar os princípios gerais do Direito.

Esse contexto foi de grande relevância para o presente estudo caracterizar o parto anônimo quanto direito reprodutivo da mulher, do melhor interesse da criança, e da liberdade como verdadeiros norteadores no caminho da cristalização do parto anônimo em nosso ordenamento jurídico. Deste modo, através da busca baseada em princípios acima discorridos, para que o bem-estar da mulher fosse visto como o ponto central do esforço jurídico estatal, que o recém-nascido deixasse de fazer parte meramente do corpo familiar passando então a ser tratada de forma individualizada na seara jurídica e, por fim, que fosse respeitada a liberdade de escolha em todo o trâmite legal do instituto em análise.

Haja vista que é imprescindível ressaltar que esse tema é de grande relevância para a atualidade, em que existe uma grande necessidade por parte das minorias e daqueles que se encontram as margens do direito, para que tenham seus direitos reconhecidos e protegidos pelo Estado. Sendo assim, ao observar o liame traçado

entre o instituto do parto anônimo e a construção de opções para as genitoras que não desejam sua prole, preservando assim a vida da mãe e do filho que sem estes meios teria uma vida marcada pelo abandono clandestino dos mesmos em condições subumanas. O estudo é de suma importância para um país que visa proporcionar e garantir uma maior qualidade de vida à sua população, sobretudo para os recém-nascidos, e, além disso, resguardar o direito reprodutivo das mulheres e as garantias individuais provenientes de uma república democrática de direito.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, F. S. "O Instituto do Parto Anônimo à luz dos princípios constitucionais. Leituras Complementares de Direito Civil – Direitos das Famílias. Em busca da consolidação de um novo paradigma baseado na dignidade, no afeto, na responsabilidade e na solidariedade". **Revista Jus Navigandi**, 2010.

ALVES, G. F. **Adoção no Brasil à luz do neoconstitucionalismo** (Dissertação de Mestrado em Direito Público). Uberlândia: UFU, 2011.

ARAÚJO, M. F. "Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate". **Psicologia Clínica**, vol. 17, n. 2, 2005.

ÁVILA, M. B. M. "O movimento de saúde e direitos reprodutivos no Brasil: revisitando percursos". **Portal Eletrônico Adolescência** [2020]. Disponível em: <http://adolescencia.org.br> Acesso em: 10/01/2021.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

BORGES, R. O. "Pânico moral e ideologia de gênero articulados na supressão de diretrizes sobre questões de gênero e sexualidade nas escolas". **Revista Brasileira de Educação**, vol. 23, 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 2834 de 2008**. Brasília: Câmara, 2008. Disponível em: <http://www.camara.gov.br>. >. Acesso em: 10/01/2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/01/2021.

CARVALHO, D. L. "Parto anônimo e sua consonância com o moderno Direito de Família". **Portal Eletrônico Revista Conteúdo Jurídico** [2016]. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 10/01/2021.

GOZZO, D. "Falta lei para garantir anonimato de recém-nascido". **Portal Eletrônico Consultor Jurídico** [2007]. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 10/01/2021.

GUERRA, S. **Hermenêutica, ponderação e colisão de direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

LEITE, G. "Quasímodo". **Revista Jornal Jurid**, 2018.

MALHEIROS, R. G. “O debate francês acerca da instrução pública e seus desdobramentos no Brasil”. **Revista Brasileira de Educação**, vol. 20, n. 63, outubro/dezembro, 2015.

MANTOVANI, F. “Relação homossexual é crime em 70 países, mostra relatório mundial”. **Portal Eletrônico Folha Uol** [2019]. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br> Acesso em: 10/01/2021.

MOTTA, M. A. P. **Mães abandonadas**: a entrega de um filho em adoção. São Paulo: Editora Lumen Juris, 2001.

ONU - Organização das Nações Unidas. “Comentário Geral Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos”. **Portal Eletrônico ABRANDH** [1999]. Disponível em: <http://www.abrandh.org.br.> Acesso em: 05/02/2021.

PÁDUA, J. A. **Direitos humanos no Brasil**: diagnóstico e perspectivas olhar dos parceiros de Misereor. Rio de Janeiro: Editora da CERIS/ MAUAD, 2016.

REIS, T. **Manual de Comunicação LGBTI+**. Brasília: Aliança Nacional LGBTI, 2018.

SILVA, S. T. L. “Da dignidade da pessoa humana e da liberdade do indivíduo em expressar a sua orientação sexual”. **Portal Eletrônico Publica Direito** [2020]. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br>. Acesso em: 11/08/2020.

CAPÍTULO 8

Segurança Alimentar e Nutricional
na Perspectiva dos Direitos Fundamentais

SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

José Guilherme Campos Barreto Rodrigues

Tauã Lima Verdan Rangel

O Direito não é algo parado ou estático, ou seja, é um processo alimentado por lutas sociais das quai acontecem em vários momentos. Em primeiro momento, para jogar luz sobre um problema social e em um segundo momento, para o problema seja colocado na agenda do Estado, na agenda do poder público. Depois, em um terceiro momento, para colocar o direito no papel, ou seja, fazer com que este direito possa estar na legislação. O último momento, e o mais desafiador, é o momento de retirao o direito que já esta colocado no papel e transforma-lo em realidade.

Atualmente o Direito de Estar Livre da Fome , está alocado na lei mais importante do país que é a Constituição Federal de 1988. Embora existam um grande número de leis, estas não valem a mesma coisa, existem algumas que valem mais e outras que valem menos. A lei brasileira mais importante, chamada de lei fundamental é a Carta Magna brasileira que em termos hierarquicos, está acima das demais. E dentro da Constituição, dentro desta lei mais importante estão inckusos os direitos fundamentais, dos quais abordam também o Direito de Estar Livre da Fome.

Sendo assim, o Direito a Estar Livre da Fome, está na lei mais importante, e dentro desta lei, está nos títulos mais importantes da mesma. Tudo isso serve para que se possa compreender que o Direito Humano a alimentação Adequada, ao ser direito fundamental, engloba toda a população, ou seja, todo

homem, mulher ou criança tem o direito ao acesso permanente a água e a alimentação adequadas, em quantidade e qualidade suficiente que lhes permita uma vida digna e saudável. Inclusive em nível internacional, assegurar a todos, sem distinção de qualquer natureza, o acesso a uma alimentação adequada, nutritiva e saudável.

Uma sociedade só consegue se aproximar do ideal de justiça quando visa a ratificação dos direitos fundamentais acima de todos os outros direitos. A partir de meados do século XX, com o término da Segunda Guerra Mundial, tais direitos vêm sendo considerados indispensáveis a todo e qualquer ordenamento jurídico que pretenda ser social e igualitário. Atualmente, a grande maioria das sociedades possuem como principal alicerce os direitos fundamentais.

Todavia, mesmo que os Direitos Fundamentais, entre eles o direito a alimentação, gozem de ampla proteção jurídica, ainda vemos, no mundo inteiro, inclusive no Brasil, considerável deficiência na distribuição e no acesso à alimentação adequada. Portanto, o presente estudo buscará demonstrar de modo global o problema da segurança alimentar e nutricional brasileira, inclusive quanto a questão do direito a Estar Livre da Fome, abordando a legislação, apresentando dados estatísticos e as políticas públicas adotadas pelos órgãos estatais que visam erradicar o citado problema, sempre sob o enfoque dos direitos da personalidade.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo. O primeiro método científico teve como incidência estabelecer o recorte da locução “direitos fundamentais”, a partir de uma evolução histórica. No que concerne ao segundo método, aplicou-se em razão do recorte temático proposto. Ainda no que concerne ao enfrentamente da temática científica, a pesquisa se caracteriza como qualitativa.

A técnica de pesquisa principal utilizada foi a revisão de literatura sob o formato sistemático. Além disso, em razão da abordagem qualitativa empregada, foram utilizadas, ainda, a pesquisa bibliográfica e a análise documental.

OS DIREITOS FUNDAMENTAIS EM UMA DELIMITAÇÃO HERMENÊUTICA

No ponto de vista de Marmelstein (2018, p. 31), "na hermenêutica tradicional, a argumentação jurídica é relativamente fácil". Desse modo, "basta identificar a norma que incidirá sobre o fato e realizar um exercício básico de lógica formal: dado um fato temporal, deve ser determinada prestação. Dada a não prestação, deve ser a sanção. Tudo muito simples" (MARMELSTEIN, 2018).

Contudo, certas dificuldades passam a ser evidenciadas. Assim, a começar que um fato material venha causar inúmeras interpretações, fato este, que ocorre frequentemente. Para sanar tais discordâncias, são propostos alguns métodos ao analista, como o exame gramatical, isto é, a interpretação fiel, a busca da finalidade social manifestada no escrito. Ou melhor, a análise teleológica, assim como, o arbítrio do legislador, bem como os motivos afirmados da edição da lei, isto é, a apreciação histórica, da mesma maneira que, a análise do complexo normativo em conjunto, ou seja, interpretação sistemática (MARMELSTEIN, 2018).

Nesta direção, segundo Guerra, hermenêutica se identifica com a "teoria dos fundamentos de interpretar", ou seja:

> Se expressa como sendo o procedimento dirigente que viabiliza e oferece as vertentes de desempenho da atividade da análise técnica, que, por ocasião,

> constitui-se na diligência prática e investigativa da real essência de cada escrito que lhe é exposto, de forma que seja viável extrair a correta cognição, ideia e acepção da diretriz apreciada. O epílogo em cadeia das técnicas do método hermenêutico, via apreciação prática, permitindo a boa efetivação da resultância final ao ato oportuno, garantindo-o, modelando-o ou vetando-lhe juricidade, ou melhor, cada agente apreciador, de acordo com a sua capacidade, competência ou estado, irá adaptar e modelar, aos reais princípios das atinentes ordens jurídicas analisadas, os acontecimentos materiais a ele submetidos. (GUERRA, 2007, p. 26)

De acordo com a diversidade de técnicas empregadas na averiguação da hermenêutica clássica, não encontram-se indícios de qual forma seria o mais conveniente. Nessa linha, se por meio da investigação gramatical do escrito localiza-se, análise diferente de seu intuito, será de responsabilidade do vertedor adotar qual resultado se adequa ao seu conceito, como, mesmo valendo-se da hermenêutica clássica, ainda encontram-se meios para que existam imprevisibilidades e subjetivismos (CAMARGO, 1999).

Sendo assim, outra divergência que vale é a do conflito de regulamentos, do qual ocorre no instante em que dois ou mais regimentos regularizam o mesmo tema, entretanto, externando efeitos diferentes acerca do mesmo assunto. De acordo com Marmelstein (2018), nestes casos, a resolução para o atrito, se dá por critérios respectivamente, hierárquico, cronológico e da especialidade (OLIVEIRA, 2018).

A Constituição, no que diz respeito aos direitos fundamentais reclama extrema atenção por parte do vertedor, tendo em vista que elas com um núcleo de direitos que ocupam um lugar privilegiado dentro de nossa ordenação. São utilizadas, nas

doutrinas, vários termos para intitular os direitos fundamentais, por exemplo: direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas e direitos fundamentais do homem (BONAVIDES, 2006).

Perante a Constituição de 1988, foi adotada uma classificação a qual instaurou cinco espécies a categoria dos direitos fundamentais, sendo eles: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência. Na doutrina, foram classificados os direitos fundamentais em dimensões firmando-se na ordem cronológica e histórica que constitucionalmente passam a ser admitidos (BONAVIDES, 2006).

A pertinência de tal ponto de vista e da representação de indivíduos ou grupos, assim como órgãos estatais, que configuram um meio efetivo de união da interpretação constitucional em sentido estrito ou lato, servem, inclusive, como parte objetiva dos direitos fundamentais (MORAES, 2003, p. 19). No Estado Democrático (Constitucional), o citadino é vertedor da Constituição Federal. Por conta disso, constituem-se pertinentes os cuidados adotados com o intuito de sustentar a liberdade; a doutrina de afirmação dos direitos básicos de caráter positivo, a liberdade de opinião, a instucionalização da sociedade. A doutrina democrática do indivíduo abeira-se mais do conceito que cria a Democracia a partir dos direitos básicos e não a partir da concepção segundo a qual o povo soberano limita-se a assumir o lugar do monarca (MORAES, 2003, p. 19).

Em suma, há uma incidência acerca dos direitos fundamentais sob a relevância de um modelo hermenêutico que tem base em uma sociedade aberta à aqueles que interpretam a Carta Magna. Tais incidências se dão tanto por ampliação democrática ao passo que todos são outorgados como vertedores

prováveis, da mesma maneira que pelos prováveis corolários advindos de tal interpretação disposta para além das esferas judiciais. (ALEXY, 2001). Assim sendo, os direitos indispensáveis são abordados através de um ângulo interpretativo que transpõe a análise de toda a Carta Magna. Há uma relação de reflexos e influências entre direitos indispensáveis e a Sociedade. Analisado pela ótica social, a liberdade, sob esta teoria, esclarece sobre os direitos de concretude existencial, ou seja, as zonas de liberdade ficam mais vastas (MORAES, 2003, p. 20).

Vale ressaltar que os direitos fundamentais, geralmente, não se findam apenas por uma simples interpretação, senão, em uma concretização. Por esse motivo, o impedimento da hermenêutica clássica, em separado, colabora para uma consumação de tais direitos. Por esta razão, torna-se importande a utilização de métodos clássicos juntamente com novos, sem que se esqueça que interpretar a Constituição é concretizá-la (BONAVIDES, 2006).

Ademais, em vista disso, tal ato tem seus fundamentos em princípios interpretativos, por entre os quais destacam-se a gênese da unidade constitucional, uma vez que preserva-se o princípio da Constituição, principalmente no que diz respeito aos direitos fundamentais. Em complemento, alocam-se aludidos direitos a uma conjuntura de notoriedade e autoridade, visto que tem por propósito conferir uma acepção a diretriz capaz de suprimir contradições e assegurar a unidade do sistema.(GUERRA, 2007, p. 31)

No tocante ao local de ênfase com que é abordado o papel da esfera normativa para a consolidação, vale ressaltar que os princípios que referem-se aos direitos sociais, conforme descrito na Constituição Federal de 1988: "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição" (BRASIL, 1988). Estão absortos em esferas

diferentemente elevadas na linguagem. Isso não se deve a maiores ou menores níveis de definição das concepções linguísticas, contudo as dessemelhanças entre tópicos definidos, a desigualdade das alçadas da lei. Os direitos sociais estão singularmente reforçados nas suas esferas de normas (GUERRA, 2007, p. 32).

Por conta de sua imediata aplicação, necessitam de parâmeros de conferência que podem tornar-se admissíveis a partir do seu próprio teor normativo, sem estar em constante dependência das leis ordinárias. Uma forma de interpretação, que não intervem na questão dos domínios regimentares para analisar normas de direitos sociais, corre o perigo de produzir uma análise afastada de uma noção de retidão ligada à realidade, tendo em vista que o campo regimentar tenha sido ou não concebido pelo direito e retrata a configuração desta realidade na sua organização básica, que o esquema regimentar adotou para si ou em parte gerou para si como sua esfera de regulamentação (MORAES, 2000, p. 16).

O DIREITO A ESTAR LIVRE DA FOME: UMA REFLEXÃO À LUZ DO COMENTÁRIO GERAL DA ONU Nº 12

Logo depois da Segunda Guerra Mundial, o direito a alimentação, foi tratado de forma contundente pela ONU, como uma indisponibilidade de alimentos para uma parcela da população mundial. Doravante, foram estabelecidos objetivos para a melhoria do auxílio alimentar que empregavam, em geral, os excessos de produção alimentícia de países que produzem além do que necesssitam (SILVA, 2009).

Diversos ducumentos internacionais, enfatizam acerca do direito à uma alimentação saudável. A concepção mais difundida sobre os direitos humanos, se dá pela associação das condições de

vida que os seres humanos necessitam para que possam viver com dignidade. No tocante a tais direitos, devem ser compreendidos de forma indivisível, inalienável e universal. Sendo exposto como exemplo, dentre outros, o direito à alimentação (MONTEIRO, 2010).

Ademais tais direitos tiveram enfoque no cenário global, logo após o fim da segunda guerra mundial, por considerar que a fome assolava diversas nações, dentre outros que geraram inúmeros debates e discussões entre os representantes mundiais. A partir de tais fatos, a Organização das Nações Unidas no ano de 1948 expediu a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nesta declaração o direito a estar livre da fome aparece como parte do direito mais amplo a um padrão de saúde e bem-estar (SILVA, 2009).

Na década de 60, ocorreu o pacto Internacional de Direitos Sociais, ao qual, em seu artigo 11, refere-se diretamente ao direito a alimentação e de estar livre da fome, o documento discorria de forma incorreta acerca da definição do direito a estar livre da fome, sendo adicionado entre as ressalvas fundamentais para garantir um padrão de vida digno a população mundial (PÁDUA, 2016, p. 53). Tal ambiguidade instigou a Cúpula Mundial de Alimentação a pedir a ONU que estabelecesse de uma melhor maneira os direitos que tinham relação ao direito à alimentação e apresentasse novas formas de realização e inserção do mesmo. Em resultado deste trabalho, no ano de 1999, o Comentário Geral nº 12, que estabeleceu que o Direito Humano a Alimentação Adequada, realiza-se:

> O Comitê afirma que o direito a estar livre da fome está inseparavelmente vinculado à dignidade inerente da pessoa humana e é indispensável à satisfação de outros direitos humanos consagrados

> na Carta Internacional dos Direitos Humanos. É também inseparável da justiça social, pois requer a adopção de políticas económicas, ambientais e sociais adequadas, no plano nacional e internacional, orientadas no sentido da erradicação da pobreza e satisfação de todos os direitos humanos por todos (ONU, 2010, p. 128).

O comentário número 12 da ONU foi de suma importância para a compreensão acerca do direito à alimentação. De acordo com o magistério apresentado por Garcia (2004), muitos aportes se tornaram mais claros com produção do comentário número 12, dentre elas: o reconhecimento do provimento dos direitos como obrigação do Estado e a inter-relação do Direito a Alimentação com uma ótica mais abrangente de seguridade alimentar, ou seja, visto que sua atuação não se dá apenas em consonância ao direito de estar livre da fome, mas tem um sentido mais extenso e engloba inúmeros direitos básicos.

O Brasil, nos anos 90, passou a ser subscritor do Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, responsabilizou-se em respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação. No ano de 2004, por meio do Conselho Nacional de Segurança Alimentar, foi instaurada a Comissão Permanente de Direito Humano a Alimentação e no ano de 2006 foi decretada a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, Lei nº 11.346 de 15 de setembro de 2006, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional com vista a assegurar o Direito a Alimentação (SILVA, 2009).

No ano de 2009, a comissão que tratava do direito à alimentação adequada, após uma série de debates, elaborou o "Guia para Análise de Políticas e Programas Públicos de Segurança Alimentar e Nutricional sob a Perspectiva dos Direitos Humanos".

Este documento foi criado com o intuito de analisar a integração do Direito a Alimentação nos projetos de segurança alimentar em todo o planeta (MONTEIRO, 2010).

Um ano após a criação do Guia para a garantia de uma alimentação saudável para todos, ocorreu a outorga de uma emenda Constitucional, de número 64, que estabeleceu o Direito a Alimentação a todo o povo brasileiro. Em seus artigos 3º, 5º,6º, 7º, 23º,170º, 184º; 186º, 193º, 196º, 200º, 203º, 208º, 226º, e 227º, da Constituição Federal de 1988 expressam a estada do direito à alimentação no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, deve-se observar a imprescindibilidade atitudes completivas de Alimentação e nutrição para que todos os habitantes possam ter uma alimentação digna (PÁDUA, 2016, p. 48).

Ademais, o cumprimento do Direito à Alimentação situa-se apartado da realidade dos habitantes. Um relatório desenvolvido pela FAO, no ano de 2010, apontou que cerca de 925 milhões de pessoas estavam em condições de subnutrição, ou seja, um valor elevado. No Brasil, mesmo com programas de combate a subnutrição, cerca de 48 milhões de indivíduos encontram-se em situação de subnutrição (MONTEIRO, 2010). A infração do Direito a Alimentação, segundo o comentário número 12 da ONU se dá pelo consumo excessivo de alimentos que não são benéficos à saúde e desenvolvimento humano, a alimentação não saudável se torna mais comum se forem levadas em conta as inúmeras doenças não transmissíveis ou crônicas, devido o déficit nutricional (ONU, 2010, p. 128).

Segundo Garcia (2004), a inserção da concepção de Direito a estar Livre da Fome nos planos de evolução social, é uma via eficaz para modificar esta situação. Contudo, o autor ressalta que existe a necessidade de que haja mudanças nos procedimentos, nos métodos de execução dos afazeres e, principalmente, no hábito organizacional do Estado. Assim como ressalta Valente (2002) "na

perspectiva dos direitos humanos, o processo (como é feito) é tão importante quanto o resultado (o que é feito)".

Neste âmbito, observa-se a extrema necessidade de haver uma integração e aproximação do Direito a Alimentação as aspirações do Estado, com o intuito de reformular os métodos de organização e inserção do mesmo. Ademais, se faz latente a criação de métodos que possam fiscalizar programas de combate à fome, que utilizem padrões pluridimensionais para que os mesmos possam ser inseridos aos conceitos que estão baseados nos direitos humanos que caracterizam o cidadão como sujeito de direitos (VALENTE, 2002).

Ademais, observa-se certo consenso quanto à necessidade de que os programas e as ações de SAN, presentes e futuros, devam conter metodologias de planejamento, monitoramento e execução que incorporem a perspectiva do Direito Humano à Alimentação Adequada, o que implica o cumprimento dos seus princípios fundamentais (GARCIA, 2004).

Partindo-se do pressuposto de que a incorporação dos princípios do Direito a Alimentação, depende de um conjunto de procedimentos institucionalizados que possibilitem seu efetivo cumprimento, devendo analisar o processo de incorporação da perspectiva do Direito Humano à Alimentação Adequada no desenho institucional do Programa Nacional de Alimentação Escolar e analisando seus princípios norteadores (PÁDUA, 2016, p. 48).

No Brasil, ainda nos dias atuais os indivíduos que se encontram na linha da pobreza, tem sido o foco para a implantação de políticas sociais, há também a concepção de que a família age como um instituto que potencializa as ações estataisde. Contudo, os indivíduos que se encontram na linha da pobreza, em situação de insegurança alimentar, tornam-se vulneráveis, podendo representar

um espaço de privação, de instabilidade e de rompimento dos laços afetivos e de solidariedade. É de extrema importância que haja uma observação da evolução e do desempenho de programas que visam a efetivação dos princípios dos direitos humanos eprincipalmente acerca do direito a estar livre da fome, conforme assegurado no comentário nº12 da ONU (MONTEIRO, 2010).

Assim, havendo uma busca dos diversos sentidos acerca do direito de estar livre da fome para o resgate do ser cidadão como sujeito de direitos e não apenas como objetode deveres e de programas sociais. Ademais, também é necessário que haja uma transferência do foco que antes era do alimento e agora deve passar para o cidadão e a consumação dos direitos humanos, razão primordial a qual os projetos de Segurança Alimentar devem ser direcionados e integrados a esta abordagem (SILVA, 2009).

SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL COMO ELEMENTO DO DIREITO A ESTAR LIVRE DA FOME

A alimentação é indispensável para a manutenção da vida, sendo assim, por estar inclusa no cotidiano dos indivíduos, a alimentação é essencial não apenas para a conservação da vida, mas também influi em inúmeros outros elemento como por exemplo a cultura, a política e a saúde, contudo, não resta duvida que a alimentação é questão de saúde pública. (PIOVESAN, 2007).

Verifica-se que, para grande parte da população mundial, o Direito de Estar Livre da Fome e, consequentemente, o ato de se alimentar passou a ser restringido por produtores capitalistas, seja dos próprios Estados mediante políticas externas protecionistas aos seus produtos agrícolas ou seja pelo “poder do capital” na comercialização dos alimentos. Esses fatores político-econômicos -

somados a outros de amplitude internacional, tais como: a má distribuição de renda, os baixos salários recebidos pelos trabalhadores, os conflitos armados e a corrupção dos governantes - põem-se como obstáculos à efetivação do direito humano à alimentação e contribuem para o aumento da pobreza e da marginalização sociais. Disso resultam a má nutrição e a fome humanas (CASTRO, 2003, p. 39).

O termo segurança alimentar, surge em meio a segunda guerra mundial onde havia a necessidade de se ter um alimento seguro para que fosse garantido ao combatente uma elevada carga nutricional. Ademais tais alimentos foram excluídos da dieta dos demais civis, ou seja, o Estado tinha a preocupação de fornecer alimentos livres de fatores contaminantes e que possuíam alto valor nutritivo apenas para os combatentes, deixando a população a margem do direito a uma alimentação adequada (PIOVESAN, 2007).

Conforme relata Almeida (2010), os obstáculos para a efetivação e a garantia do Direito a Estar Livre da Fome apontam inúmeros problemas dos quais são enfrentados pelos cidadãos e também pelo Estado, contudo, tais obstáculos podem trazer uma maior interação entre órgãos e instituições na concretização de objetivos comuns. Bobbio ainda observa que:

> Mas só será possível falar legitimamente de tutela internacional dos direitos do homem quando uma jurisdição internacional conseguir impor-se e superpor-se às jurisdições nacionais, e quando se realizar a passagem da garantia dentro do Estado — que é ainda a característica predominante da atual fase — para a garantia contra o Estado (BOBBIO, 2004, p. 23 *apud* ALMEIDA, 2010)

As principais objeções para que haja o progresso do direito a Estar Livre da Fome se dão pela desinformação acerca dos direitos e o meio de pleiteá-los, o ceticismo nas organizações responsáveis por promover e zelar pelos Direitos Humanos, a ausência de uma linguagem e de uma prática a respeito de tais Direitos por parte do Estado e também da sociedade civil, falta de informação em relação aos deveres dos órgãos competentes e de seus comissários que devem pôr em prática os Direitos Humanos, ausência da garantia de acesso aos serviços e às instituições públicas, ausência de um delineamento, coerência e combinação entre as políticas que promovam os Direitos Humanos e Segurança Alimentar e Nutricional e a ausência de meios eficazes de reivindicação de Direitos Humanos (NASCIMENTO, 2009).

Para a efetivação do direito de estar livre da fome e também para a construção de órgãos para a promoção do mesmo direito, alguns passos são essenciais a serem seguidos, como por exemplo: o Estado deve assumir compromissos que visem a efetivação e a promoção de tais direitos, devendo também instaurar termos que definam claramente as atribuições e obrigações para a realização dos Direitos Humanos. Devem ser divulgadas, neste caso informações para os titulares acerca de seus direitos e para os agentes públicos sobre suas obrigações em relação aos tais direitos, é de suma importância que se criem criadas condições para que os agentes públicos cumpram suas obrigações e deve haver mecanismos para que os agentes públicos sejam responsabilizados por violações do Direito a Estar Livre da Fome (BURITY, 2010).

Para a promoção do direito de estar livre da fome e para a efetivação do Segurança Alimentar e Nutricional é essencial que haja um aumento no contingente dos cidadãos que exijam o fortalecimento dos instrumentos e instituições de exigibilidade e a promoção da construção de competência continuada do Estado e de seus servidores (BURITY, 2010).

O Brasil tem plena capacidade para alimentar toda a sua população, no entanto, uma parcela considerável de brasileiros não tem dinheiro para comprar a cesta mínima de alimentos. São dezenas de milhares de pessoas vulneráveis a fome e a desnutrição. A fome não é uma herança colonial com a qual precisa-se conviver, ela está nas calçadas e periferias, causada pelo desemprego e pela falta de recursos para adquirir os alimentos, que pode ser percebida pelas consequências da desnutrição infantil e na vida adulta. (CASTRO, 2003. p. 53)

A fome, está também nas áreas rurais, causada pela falta de terra e renda de sua população e pelo modelo tecnológico adotado até hoje pelo Estado. O Brasil assinou no ano de 1996, o pacto internacional de direitos econômicos, sociais e culturais, que determina que o Estado possui a responsabilidade de eliminar a fome e a desnutrição e reconhece a alimentação como direito humano (MONTEIRO, 2010). A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, de 2006, estipula que:

> Todo homem, mulher ou criança tem o direito ao acesso permanente a água e a alimentação adequadas, em quantidade e qualidade suficiente que lhes permita uma vida digna e saudável. Inclusive em nível internacional, assegurar a todos, sem distinção de qualquer natureza, o acesso a uma alimentação adequada, nutritiva e saudável. (CONSEA, 2010, p. 3).

No Brasil vem ocorrendo uma série de medidas para a ratificação do Direito de Estar Livre da Fome, por meio de ações e programas sociais que promovem tais direitos através da produção e disponibilidade de alimentos pelo programa nacional de

fortalecimento da agricultura familiar e do programa de aquisição de alimentos da agricultura familiar (CONSEA, 2010, p. 3).

No ano de 2006, foi criada a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional da qual deu origem a inúmeros órgãos para a promoção do Direito a Alimentação Adequada. Dentre tais órgãos destacam-se o Conselho Nacional de Segurança Alimentar, que atua para articular o governo e sociedade civil no plano Federal na formulação de propostas de segurança alimentar e nutricional, os conselhos municipais podem realizar este papel no pano municipal (CONSEA, 2010, p. 3).

A Lei nº 11.346/2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), cuja consolidação é uma construção coletiva da sociedade e dos governos no âmbito Municipal, Estadual e Federal. A segurança alimentar e nutricional deve ser baseada em práticas alimentares promotoras de saúde que não comprometem o acesso a outras necessidades essenciais (MONTEIRO, 2010).

Este é um direito de todo cidadão, o direito de se alimentar devidamente. Respeitando as características culturais de cada região e sua particularidade no ato de se alimentar. Assegurar o Direito a Estar Livre da Fome e colocá-lo em prática com o envolvimento de toda sociedade é uma obrigação Estatal, tanto no contexto das relações nacionais quanto internacionais (OLIVEIRA, 2018).

Ademais, tornam-se notórios os esforços realizados para garantir o Direito a Estar Livre da Fome, entretanto, ainda existe um grande déficit no que tange a segurança alimentar no país e para que o Estado assuma de fato suas obrigações inúmeras mudanças precisam ocorrer, como, por exemplo, uma revolução sociocultural dentro do Estado para que a perspectiva dos Direitos Humanos seja

efetivamente considerada e para que mudanças efetivas e profundas possam vir a acontecer (OLIVEIRA, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme posto neste artigo, o Direito a Estar Livre da Fome se encontra como um direito fundamental, ou seja, precisa de uma aplicabilidade imediata. Além disso, tratando acerca do mesmo, existe o princípio da interpretação da máxima efetividade, onde aplica-se o direito entendendo que o mesmo terá máxima efetividade possível. Tal princípio é essencial para nortear as lutas sociais.

Os direitos sociais, tornam-se realidade a partir do momento em que o Estado desenvolve políticas públicas. Ou melhor dizendo, para retirar tais direitos do papel, é preciso que haja um Estado implementador, um Estado previsto na constituição de 1988, no qual garanta acesso, qualidade, permanência e segurança alimentar à população. Considerando o Direito como um processo histórico, alimentado por lutas sociais e levando-se em conta que atualmente na legislação brasileira, o Direito a Estar Livre da Fome está alocado no rol das leis mais importantes. O mesmo, está previsto também na normativa Internacional dos Direitos Humanos. Atualmente, o grande desafio da população é lutar para que tal Direito saia do papel e se torne cada vez mais sólido.

Tão importante quanto as instituições se organizarem e se aprimorarem para promover as políticas públicas, é fundamental para a consolidação de um Direito, que, o titular do mesmo, ou seja, o cidadão e a cidadã brasileira possam conhecer o mesmo e que possam saber que isto não é um favor prestado pelo Estado à polpulação, mas sim um direito personalíssimo, do qual gozam

todos os cidadãos. Como pode ser observado, o Direito a Estar Livre da Fome, está entre os principais direitos, por ser direito fundamental a cada indivíduo, esse direito sofreu com mudanças para ter sua final concepção, o novo desafio que o Estado tenta combater é para que haja a garantia e o alcance de tal direito a todos os cidadãos.

Como foi exposto no artigo, tais obstaculos vem sendo combatidos com a criação de ações e programas sociais, porém ainda existem pessoas que não gozam de nenhuma garantia a segurança alimentar e nutricional, como por exemplo os moradores de rua e as pessoas que se encontram abaixo da linha da pobreza. Por tais motivos, o Direito a Estar Livre da Fome é de importância inegável e sofre com desafios para ter sua aplicação devida, por ter os desafios provocados pela desigualdade social.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria da argumentação jurídica. A teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica**. São Paulo: Landy Editora, 2001.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros Editores, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 10/01/2021.

BURITY, V. **Direito Humano à Alimentação Adequada no Contexto da Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: ABRANDH, 2010.

CAMARGO, M. M. L. **Hermenêutica e argumentação**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999.

CASTRO, J. **Geopolítica da fome**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2003.

CONSEA - Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. **Princípios e Diretrizes de uma Política de Segurança Alimentar e Nutricional**. Brasília: CONSEA, 2010.

GARCIA, M. **Limites da ciência**: dignidade da pessoa humana, ética da responsabilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GUERRA, S. **Hermenêutica, ponderação e colisão de direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

MAGALHÃES, R. **Fome**: uma (re)leitura de Josué de Castro. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 1997.

MARMELSTEIN, G. "A Judicialização da Ética". **Portal Eletrônico Diretos Fundamentais** [2020]. Disponível em: <https://direitosfundamentais.net>. Acesso em: 10/01/2021

MONTEIRO, C. A. "A dimensão da pobreza, da desnutrição e da fome no Brasil: implicações para políticas públicas". **Estudos Avançados**, vol. 17, n. 48, maio/agosto, 2010.

MORAES, A. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral (comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

OLIVEIRA, D. L. "Os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro". **Portal Eletrônico Revista Conteúdo Jurídico** [2018]. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br>. Acesso em: 10/01/2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Comentário Geral nº 12: O direito humano à alimentação (art. 11)**. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Alto Comissariado de Direitos Humanos, 1999. Disponível em: <http://www.abrandh.org.br>. Acesso em: 10/01/2021.

PÁDUA, J. A. **Direitos humanos no Brasil**: diagnóstico e perspectivas olhar dos parceiros de Misereor. Rio de Janeiro: Editora CERIS/MAUAD, 2016.

PIOVESAN, F.; CONTI, I. L. (orgs.). **Direito humano à alimentação adequada**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, J. G. "Guerra e fome". **Portal Eletrônico das Nações Unidas Brasil** [2009]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org> Acesso em: 10/01/2021.

VALENTE, F. L. S. "Direito humano à alimentação: desafios e conquistas". **Portal Eletrônico ABRANDH** [2020]. Disponível em: <http://www.abrandh.org.br.> Acesso em: 10/01/2021.

SOBRE OS AUTORES

SOBRE OS AUTORES

Alexsanderson Zanon de Oliveira Zanon é graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Orientando de pesquisa sob a supervisão do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. E-mail para contato: alexzanon1997@gmail.com

Carulini Polate Cabral é graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Orientando de pesquisa sob a supervisão do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. E-mail para contato: carulinipcabral@gmail.com

José Guilherme Campos Barreto Rodrigues é graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC), unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ. Orientando de pesquisa sob a supervisão do professor Dr. Tauã Lima Verdan Rangel. E-mail para contato: joseguilhermecb@gmail.com

Tauã Lima Verdan Rangel é graduado em Direito, mestre e doutor em Ciências Jurídicas e Sociais e pós-doutorando em Sociologia Política na Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF) com bolsa FAPERJ. Docente da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com

NORMAS DE PUBLICAÇÃO

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

A editora IOLE recebe propostas de livros autorais ou de coletânea a serem publicados em fluxo contínuo em qualquer período do ano. O prazo de avaliação por pares dos manuscritos é de 7 dias. O prazo de publicação é de 60 dias após o envio do manuscrito.

O texto que for submetido para avaliação deverá ter uma extensão de no mínimo de 50 laudas. O texto deverá estar obrigatoriamente em espaçamento simples, letra Times New Roman e tamanho de fonte 12. Todo o texto deve seguir as normas da ABNT.

Os elementos pré-textuais como dedicatória e agradecimento não devem constar no livro. Os elementos pós-textuais como biografia do autor de até 10 linhas e referências bibliográficas são obrigatórios. As imagens e figuras deverão ser apresentadas dentro do corpo do texto.

A submissão do texto deverá ser realizada em um único arquivo por meio do envio online de arquivo documento em Word. O autor / organizador / autores /organizadores devem encaminhar o manuscrito diretamente pelo sistema da editora IOLE: http://ioles.com.br/editora

Copyright © Editora IOLE
2021

CONTATO

EDITORA IOLE

Caixa Postal 253. Praça do Centro Cívico

Boa Vista, RR - Brasil

CEP: 69.301-970

@ http://ioles.com.br/editora

+ 55 (95) 981235533

eloisenhoras@gmail.com



Copyright © Editora IOLE
2021